



DPE RJ

Prova Comentada

APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo certo?!

Em 30/08/2026, foi aplicada a prova objetiva do concurso público para a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (PROVA TIPO 4)**. Assim que divulgado o caderno de provas e o gabarito preliminar oficial, nosso time de professores analisou cada uma das questões que agora serão apresentadas em nossa **PROVA COMENTADA**.

Este material visa a auxiliá-los na aferição das notas, elaboração de eventuais recursos, verificação das chances de avanço para fase discursiva, bem como na revisão do conteúdo cobrado no certame.

Desde já, destacamos que nosso time de professores identificou 8 (oito) questões passíveis de recurso e/ou que devem ser anuladas. Em nosso material, trata-se das questões 34, 37, 41, 45, 54, 75, 83 e 86.

De modo complementar, elaboramos também o Ranking do **DPE-RJ** em que nossos alunos e seguidores poderão inserir suas respostas à prova, e, ao final, aferir sua nota, de acordo com o gabarito elaborado por nossos professores. Através do ranking, também poderemos estimar a nota de corte. Essa ferramenta é gratuita e, para participar, basta clicar no link abaixo:

<https://cj.estrategia.com/rankings/c4f62348-328d-40d4-ae1b-e712054ef3dc>

Além disso, montamos um caderno para nossos seguidores, alunos ou não, verem os comentários e comentar as questões da prova:

<https://cj.estrategia.com/cadernos-e-simulados/cadernos/a1f5d6a8-0859-4e95-8268-f4a3bb5701c0>

Por fim, comentamos a prova, as questões mais polêmicas, as possibilidades de recurso, bem como a estimativa da nota de corte no **TERMÔMETRO PÓS-PROVA**, no nosso canal do Youtube. Inscreva-se e ative as notificações!

[Acesse aqui](#)



Estratégia Carreira Jurídica – YouTube

Esperamos que gostem do material e de todos os novos projetos que preparamos para que avancem rumo à aprovação.

Contem sempre conosco.

Vinicius Militão,

Coordenador do Sistema de Questões e Cast do Estratégia Carreiras Jurídicas.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUESTÃO 01. Marta cedeu verbalmente à sobrinha Joana, em 2019, a título gratuito e pelo prazo de quatro anos, uma pequena casa de sua propriedade, para que nela residisse com os dois filhos menores, em razão da sua situação de hipossuficiência econômica. Findo o prazo ajustado, Joana permaneceu no imóvel sem qualquer oposição de Marta. Em 2024, diante de risco iminente de desabamento do telhado e da impossibilidade de aguardar providências da proprietária sem comprometer a integridade do imóvel e a segurança dos ocupantes, Joana custeou, com recursos próprios e sem prévia autorização de Marta, a reforma emergencial da cobertura. Em janeiro de 2025, pretendendo alugar o imóvel para complementar sua aposentadoria, Marta notificou extrajudicialmente Joana, concedendo-lhe trinta dias para desocupação. Escoado o prazo sem restituição do bem, Marta encaminhou nova notificação, arbitrando unilateralmente aluguel mensal correspondente ao triplo do valor de mercado da região, e ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com cobrança. Assistida pela Defensoria Pública, Joana alegou ter adquirido o imóvel por usucapião, diante da posse exercida por período superior a cinco anos com finalidade de moradia, e requereu, subsidiariamente, o afastamento da cobrança do aluguel arbitrado, por reputá-lo abusivo, bem como o ressarcimento das despesas realizadas com a reforma emergencial. Sobre o exposto, à luz do Código Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A) Escoado o prazo concedido para desocupação, a permanência de Joana caracteriza esbulho, autorizando a reintegração de posse, assim como a cobrança do aluguel, cujo valor poderá ser arbitrado pela comodante, sem que isso converta o comodato em locação, cabendo ao Juiz reduzi-lo caso o considere abusivo ou desproporcional.

B) A notificação promovida por Marta é inapta a extinguir o comodato, pois, tendo o imóvel sido cedido para a moradia da família de Joana, o contrato presume-se vigente enquanto persistir essa finalidade, independentemente do prazo convencionado, de modo que a retomada dependeria da demonstração judicial de necessidade imprevista e urgente da comodante.

C) A pretensão possessória de Marta deve ser rejeitada, pois a posse de Joana, exercida por mais de cinco anos, com moradia própria e de sua família, sobre imóvel urbano que se presume inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, consumou a usucapião especial urbana, sendo irrelevante a origem da ocupação, uma vez que a função social da posse prevalece sobre o título do proprietário.

D) O aluguel arbitrado por Marta é devido desde o início da ocupação, em 2019, pois a onerosidade retroage à data da celebração do comodato, ficando, entretanto, limitado ao valor médio de mercado da região, sob pena de descaracterização do contrato gratuito e conversão automática do comodato em contrato de locação residencial.

E) O ressarcimento pretendido por Joana é incabível, pois o comodatário jamais poderá reaver do comodante qualquer despesa realizada sobre a coisa emprestada, inclusive aquelas indispensáveis à conservação do imóvel, não lhe assistindo, igualmente, direito de retenção.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do comodato, dos efeitos da mora do comodatário na restituição do bem e da impossibilidade de usucapião fundada em posse decorrente de mera permissão do proprietário.

A alternativa A está correta. Encerrado o prazo do comodato e transcorrido o prazo concedido na notificação sem a restituição do imóvel, Joana fica constituída em mora, caracterizando-se o esbulho possessório. Marta pode cobrar o aluguel previsto no art. 582 do Código Civil, mediante arbitramento unilateral, sujeito ao controle judicial de razoabilidade. O valor excessivo poderá ser reduzido, sem conversão do comodato em locação.

Código Civil: “Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante”.

Nesse sentido entende o STJ, no REsp 1175848 PR:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMODATO. MORA DO COMODATÁRIO EM RESTITUIR O IMÓVEL EMPRESTADO. FIXAÇÃO UNILATERAL DE ALUGUEL PELO COMODANTE. POSSIBILIDADE DESDE QUE NAO OCORRA ABUSO DE DIREITO. REVISAO DA SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO RELATIVO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA 306/STJ). 1. Constituído em mora o comodatário para a restituição do imóvel emprestado, fica ele obrigado ao pagamento de aluguel arbitrado unilateralmente pelo comodante. 2. O arbitramento, embora não deva respeito à média do mercado locativo, deve ser feito com razoabilidade, respeitando o princípio da boa-fé objetiva, para evitar a ocorrência de abuso de direito e do enriquecimento sem causa do comodante. 3. Razoável o arbitramento do aluguel pelo comodante em valor inferior ao dobro da média do mercado locativo. 4. Com o acolhimento integral da pretensão da parte autora, prejudicados os pedidos de revisão da sucumbência e de compensação da verba honorária (Súmula 306/STJ)”.

A alternativa B está incorreta. A exigência de necessidade imprevista e urgente aplica-se à retomada antes do término do prazo convencional. Como o prazo de quatro anos já havia terminado, a notificação foi suficiente para constituir Joana em mora.

Código Civil: “Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

A alternativa C está incorreta. A ocupação decorreu de comodato, ato de permissão que não induz posse apta à usucapião. A usucapião especial urbana exige posse exercida “como sua”, requisito não demonstrado no caso.

Código Civil: “Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

A alternativa D está incorreta. O aluguel-pena não é devido desde 2019. Ele somente incide após a constituição em mora de Joana e não transforma o comodato em contrato de locação.

Código Civil: “Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante”.

A alternativa E está incorreta. A vedação alcança as despesas ordinárias relacionadas ao uso e gozo da coisa:

Código Civil: “Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada”.

A reforma emergencial e indispensável para evitar o desabamento do telhado pode ser considerada despesa extraordinária e urgente, sujeita a ressarcimento se devidamente comprovada.

Código Civil: “Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis”.

QUESTÃO 02. Miguel, de nove anos, é filho de Paula, diarista que aufera um salário-mínimo mensal, e de Bruno, que, após grave acidente, teve reduzida sua capacidade laboral e passou a pagar, em ação revisional por ele ajuizada, alimentos judicialmente fixados em quinze por cento do salário-mínimo, conforme reconhecido em decisão fundada na comprovada diminuição de sua capacidade contributiva. As necessidades de Miguel, que incluem tratamento de saúde continuado e despesas escolares, superam largamente a soma dos aportes dos genitores. Representado por sua mãe, Miguel ajuizou ação de alimentos em face de Heitor, avô paterno, servidor aposentado com proventos elevados, postulando alimentos complementares. Em contestação, Heitor sustentou que a obrigação avoenga não se configura enquanto o genitor estiver vivo e adimplindo os alimentos judicialmente fixados, ainda que insuficientes; que uma eventual condenação exigiria a participação dos demais avós vivos, inclusive Norma, avó materna, aposentada, para que a contribuição de cada qual fosse definida conforme suas possibilidades econômicas; e que, em qualquer hipótese, não poderia ser compelido a suportar sozinho o encargo alimentar complementar. À luz do Código Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A) A demanda deve ser julgada improcedente, pois a responsabilização dos avós somente se legitima após o prévio esgotamento de todas as medidas executivas contra o genitor, inclusive prisão civil e tentativa de constrição patrimonial.

B) A demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, pois a ausência dos demais avós no polo passivo configura vício insanável decorrente da formação incompleta do litisconsórcio passivo necessário, impondo o indeferimento da petição inicial.

C) A demanda deve ser julgada improcedente, pois a obrigação alimentar avoenga somente surge quando houver inadimplemento absoluto do genitor, sendo insuficiente a mera incapacidade parcial deste para justificar a responsabilização dos avós.

D) A demanda deve ser acolhida integralmente contra Heitor, pois a obrigação alimentar entre ascendentes possui natureza solidária, facultando ao alimentando exigir integralmente de qualquer dos avós o valor necessário à satisfação de suas necessidades, independentemente da possibilidade dos pais.

E) A demanda deve ser acolhida em parte, pois, demonstrada a impossibilidade parcial de Bruno, a obrigação alimentar dos avós possui natureza complementar e subsidiária, podendo Heitor ser condenado ao pagamento da parcela necessária à satisfação das necessidades do neto, observada a repartição proporcional do encargo entre os ascendentes.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata da obrigação alimentar avoenga.

A alternativa A está incorreta. Não é necessário esgotar previamente todas as medidas executivas contra o genitor. A obrigação dos avós pode ser reconhecida diante da impossibilidade total ou parcial dos pais.

A Súmula 596 do STJ: *"A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."*

A alternativa B está incorreta. A inclusão dos demais avós não constitui litisconsórcio passivo necessário. Trata-se de litisconsórcio facultativo ulterior, de modo que a ausência de Norma não impõe a extinção do processo.

Código Civil: *"Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide"*.

A alternativa C está incorreta, pois a Súmula 596 do STJ é expressa ao admitir a obrigação avoenga tanto na impossibilidade total quanto na parcial de cumprimento pelos pais. Exigir inadimplemento absoluto do genitor contraria o enunciado sumular e o art. 1.698 do Código Civil, que trata justamente de quem "não estiver em condições de suportar totalmente o encargo".

A alternativa D está incorreta. A obrigação dos avós não é solidária. Cada ascendente deve contribuir proporcionalmente aos seus recursos, não podendo Heitor ser responsabilizado automaticamente pela integralidade do encargo.

A alternativa E está correta. Nos termos dos arts. 1.694, § 1º, e 1.696 do Código Civil, a obrigação deve considerar as necessidades de Miguel, os recursos dos alimentantes e a ordem de responsabilidade entre os ascendentes.

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Demonstrada a incapacidade parcial de Bruno e a insuficiência dos alimentos pagos pelos genitores, Heitor pode ser condenado a complementar a prestação alimentar, observadas as necessidades de Miguel e a capacidade econômica dos demais ascendentes.

QUESTÃO 03. Paulo, por meio de advogado constituído, ajuizou ação de divórcio em face de Lúcia, declarando a inexistência de bens a partilhar, a existência de filhos menores cujas guarda, convivência e alimentos serão discutidos em ação própria, a renúncia recíproca dos cônjuges aos alimentos entre si, por terem ambos condições de prover o próprio sustento, e que a ré voltará a usar o nome de solteira. Lúcia, assistida pela Defensoria Pública, concorda com todos os termos, mas pretende manter o nome de casada, sem declinar qualquer motivo para tanto, e indaga se, caso mude de ideia no futuro, precisará ajuizar ação de retificação do registro para retomar o nome de solteira. Considerando a legislação de regência, assinale a afirmativa correta.

A) Lúcia pode manter o nome de casada, independentemente da concordância de Paulo, mas, caso pretenda retomar o nome de solteira após o trânsito em julgado da sentença, deverá ajuizar ação de retificação de registro civil perante a Vara com atribuição em registros públicos.

B) A pretensão de Paulo deve ser acolhida, pois o divórcio dissolve o vínculo conjugal e extingue os direitos e deveres dele decorrentes, inclusive o de uso do sobrenome do ex-cônjuge, e Lúcia não declinou qualquer razão de fato ou de direito que configure motivação plausível para a manutenção do nome do ex-marido.

C) A manutenção do nome de casada é faculdade de Lúcia e independe da declinação de qualquer motivo; caso deseje excluí-lo futuramente, poderá fazê-lo mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, independentemente de autorização judicial.

D) A divergência quanto à cláusula relativa ao nome poderá retardar a decretação do divórcio, pois a sentença deve definir o nome a ser adotado pela ex-cônjuge, elemento necessário à averbação da dissolução do vínculo, com todos os seus termos, no registro de casamento.

E) Para manter o sobrenome do ex-cônjuge após o divórcio, Lúcia precisa demonstrar motivo relevante, como a manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; declinada justificativa dessa natureza, o Juiz poderá deferir a manutenção ainda que haja oposição de Paulo.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata do uso do sobrenome do ex-cônjuge após o divórcio e da via adequada para a posterior retomada do nome de solteiro.

A manutenção do nome de casado é uma faculdade personalíssima do cônjuge, que não depende de motivação nem da concordância do outro. É o que se extrai do Código Civil:

“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (...)

§ 2 ºDissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial”.

No mesmo sentido, o Código Civil assegura a regra geral:

“Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: (...)

§ 2 ºNos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado”.

Por sua vez, a Lei nº 6.015/1973, com a redação conferida pela Lei nº 14.382/2022, desjudicializou a alteração de sobrenomes decorrente de vínculos conjugais, prevendo que:

“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (...)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;”.

Por tanto, Lúcia pode conservar o nome de casada sem justificar sua escolha e, se futuramente mudar de ideia, bastará requerimento pessoal ao oficial de registro civil, sem necessidade de ação judicial de retificação. Registre-se, ainda, que a discussão sobre o nome não impede a decretação imediata do divórcio, tampouco a discussão sobre guarda, convivência e alimentos dos filhos em ação própria.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta. Embora Lúcia possa manter o nome de casada independentemente da concordância de Paulo, não precisará necessariamente ajuizar ação de retificação de registro civil para

retornar ao nome de solteira. Poderá requerer pessoalmente a exclusão do sobrenome perante o oficial de registro civil.

A alternativa B está incorreta. O divórcio não acarreta a perda automática do sobrenome do ex-cônjuge. O art. 1.571, § 2º, do Código Civil assegura ao cônjuge a possibilidade de manter o nome de casado, sem exigir motivação específica.

A alternativa C está correta, pois reúne as duas conclusões corretas: a conservação do nome de casada é opção personalíssima e imotivada de Lúcia (arts. 1.571, § 2º, e 1.578, § 2º, do Código Civil) e a futura exclusão do sobrenome do ex-marido pode ser realizada extrajudicialmente, mediante requerimento pessoal ao oficial de registro civil, nos termos do art. 57, III, da Lei de Registros Públicos.

A alternativa D está incorreta. A divergência sobre o nome não impede nem retarda a decretação do divórcio. A escolha pela conservação do sobrenome constitui prerrogativa do cônjuge que o adotou.

A alternativa E está incorreta. A exigência de motivo relevante refere-se à hipótese específica de perda do sobrenome pelo cônjuge declarado culpado na separação judicial. Nos demais casos, cabe ao próprio cônjuge optar pela conservação do nome de casado.

QUESTÃO 04. Luísa e Basílio conviveram em união estável e adquiriram, em copropriedade, um imóvel urbano de 180 m², único bem imóvel de ambos, no qual estabeleceram a residência da família. Em fevereiro de 2023, Basílio retirou-se voluntária e definitivamente do imóvel, encerrando a convivência. Desde então, deixou de exercer qualquer ato possessório sobre o bem e de prestar assistência material à família, sem retornar ou manifestar oposição à permanência de Luísa. Assim, Luísa passou a exercer, sem interrupção ou oposição, a posse direta e exclusiva sobre a integralidade do imóvel, utilizando-o para sua moradia e a dos filhos do casal. Ela não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural e nunca foi beneficiada pelo reconhecimento da usucapião fundada na mesma regra. Em julho de 2026, assistida pela Defensoria Pública, Luísa ajuizou ação postulando o reconhecimento da aquisição da integralidade do domínio. Sobre o caso hipotético apresentado, considerando o Código Civil e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A) O pedido deve ser rejeitado, pois a aquisição da propriedade em razão do abandono do lar exige posse ininterrupta pelo prazo mínimo de cinco anos.

B) O pedido deve ser rejeitado, pois a copropriedade entre ex-companheiros impede a usucapião, restando a Luísa apenas promover a extinção do condomínio.

C) O pedido deve ser acolhido, pois a mera separação de fato, independentemente das circunstâncias da saída do imóvel, caracteriza o abandono do lar exigido em lei.

D) O pedido deve ser rejeitado, pois a usucapião familiar pressupõe justo título e boa-fé, incompatíveis com o conhecimento da copropriedade do ex-companheiro.

E) O pedido deve ser acolhido, pois Luísa exerceu, por mais de dois anos, posse exclusiva sobre a quota do ex-companheiro que abandonou o lar, preenchendo os demais requisitos legais.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão versa sobre a usucapião familiar.

Para resolver esta questão, vamos precisar da inteligência do Código Civil:

“Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez”.

A alternativa A está incorreta, pois o prazo da usucapião familiar é de apenas dois anos ininterruptos, e não de cinco anos.

A alternativa B está incorreta, porque a copropriedade não impede a usucapião. Ao contrário, a propriedade dividida com ex-cônjuge ou ex-companheiro é requisito do art. 1.240-A. A ação de extinção de condomínio é apenas uma via alternativa, não excludente do direito à usucapião quando presentes seus pressupostos.

A alternativa C está incorreta, porque a mera separação de fato não basta. O abandono deve envolver o afastamento voluntário da posse e a ausência de tutela da família, sem necessidade de investigação de culpa pelo término da relação.

A alternativa D está incorreta, pois a usucapião familiar dispensa justo título e boa-fé, tal como as demais modalidades de usucapião especial. Justo título e boa-fé são exigidos apenas na usucapião ordinária. O conhecimento da copropriedade do ex-companheiro é, aliás, inerente ao instituto, e não um empecilho ao seu reconhecimento.

A alternativa E está correta, pois Luísa exerceu posse direta, exclusiva, ininterrupta e sem oposição por mais de dois anos (fevereiro de 2023 a julho de 2026) sobre imóvel urbano de 180 m² — inferior ao limite de 250 m² —, utilizado para moradia sua e dos filhos, cuja propriedade dividia com o ex-companheiro que abandonou voluntariamente o lar e deixou de prestar assistência material à família, além de não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural e jamais ter sido beneficiada pela mesma regra. Preenchidos todos os requisitos do art. 1.240-A do Código Civil, deve ser reconhecida a aquisição do domínio integral do bem.

QUESTÃO 05. Ricardo, empresário e único administrador de sociedade empresária, desapareceu em região de difícil acesso na Amazônia, durante expedição científica. As buscas promovidas por órgãos públicos e particulares foram oficialmente encerradas, sem êxito, após várias semanas, inexistindo notícia de seu paradeiro. Ricardo não deixou procurador ou representante com poderes para administrar seus bens. Dois meses após o desaparecimento, credores de obrigações vencidas e não pagas requereram judicialmente a declaração de ausência e, no mesmo ato, a imediata abertura da sucessão provisória. A esposa de Ricardo, com quem ele

convivia sem separação de fato, interveio no feito para sustentar que, diante das circunstâncias do desaparecimento, seria cabível a declaração direta da morte presumida, independentemente da decretação de ausência. Sobre o exposto, à luz do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

A) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria preferencialmente à esposa. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da data do desaparecimento de Ricardo.

B) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria preferencialmente à esposa. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente.

C) A sucessão provisória somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente. Já a declaração direta de morte presumida pressupõe tão somente o encerramento oficial das buscas e averiguações promovidas pelas autoridades.

D) A declaração de ausência é privativa do cônjuge, dos herdeiros e do Ministério Público, de modo que aos credores se reserva a legitimidade apenas para a sucessão provisória. Uma vez deferida a ausência, a curadoria caberá preferencialmente à esposa.

E) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria a curador dativo de livre nomeação judicial. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata da ausência e da morte presumida no Código Civil.

O Código Civil permite que qualquer interessado requeira a declaração de ausência quando a pessoa desaparece sem deixar representante ou procurador:

“Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador”.

A legitimidade, portanto, é ampla: qualquer interessado — e o credor de obrigação vencida e não paga é interessado juridicamente qualificado, tanto que o art. 27, inc. IV, expressamente o inclui entre os interessados na declaração de ausência:

“Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas”.

A esposa de Ricardo tem preferência para exercer a curadoria, pois não estava separada judicialmente nem de fato há mais de dois anos:

“Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador”.

Contudo, a sucessão provisória somente pode ser requerida após o decurso de um ano da arrecadação dos bens:

“Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão”.

Por fim, a morte presumida sem decretação de ausência é excepcional e depende do enquadramento nas hipóteses do Código Civil, não bastando o mero encerramento das buscas:

“Art. 7º - Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento”.

Ou seja, o esgotamento das buscas é requisito adicional, e não único: é preciso, antes, que o caso se amolde a uma das situações dos incisos I ou II.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise das alternativas.

A alternativa A está incorreta, pois, embora acerte quanto à legitimidade dos credores e quanto à preferência da esposa para a curadoria, erra no termo inicial do prazo, porque considera como termo inicial a data do desaparecimento, quando a lei prevê a arrecadação dos bens.

A alternativa B está correta, pois reúne os três acertos exigidos: os credores de obrigações vencidas e não pagas são interessados legitimados a requerer desde logo a declaração de ausência; a curadoria cabe preferencialmente à esposa, que convivia com Ricardo sem separação de fato; e a sucessão provisória somente poderá ser aberta após um ano contado da arrecadação dos bens, e não do desaparecimento.

A alternativa C está incorreta. O encerramento das buscas não é suficiente, por si só, para a declaração direta de morte presumida. Também é necessário que o caso se enquadre em uma das hipóteses do art. 7º do Código Civil, especialmente a extrema probabilidade da morte de pessoa que estava em perigo de vida.

A alternativa D está incorreta, porque a legitimidade não é privativa do cônjuge, dos herdeiros e do Ministério Público. O art. 22 autoriza o requerimento por qualquer interessado, e o art. 27 inclui expressamente os credores.

A alternativa E está incorreta, porque a esposa possui preferência legal para a curadoria. A nomeação de curador escolhido pelo juiz somente ocorre na falta das pessoas indicadas no art. 25.

QUESTÃO 06. Marcos e Renata, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, divorciaram-se em 2023. Embora ambos reconheçam que o apartamento em que residiam foi adquirido onerosamente na constância da união, a partilha ainda não foi realizada, em razão de pendências na documentação do imóvel. Desde o divórcio, Renata permanece residindo no bem em companhia do filho comum do ex-casal, de dez anos de idade, sob guarda compartilhada, com convivência quinzenal do genitor. Marcos, que paga alimentos ao filho fixados judicialmente e descontados em folha de pagamento, ajuizou ação de arbitramento de aluguel contra Renata, sustentando que a fruição do bem comum, sem contrapartida, configura enriquecimento sem causa. Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A) A pretensão deve ser acolhida, pois o uso do imóvel comum por um dos ex-cônjuges, sem contrapartida ao outro, autoriza a indenização proporcional à quota-parte do coproprietário privado da fruição, calculada sobre a renda de um aluguel presumido.

B) A pretensão não deve ser acolhida, pois a residência do filho comum no imóvel descaracteriza o uso do bem em benefício exclusivo da genitora, que é o fato gerador da obrigação indenizatória.

C) A pretensão não deve ser acolhida, pois, enquanto não formalizada a partilha, o imóvel permanece em estado de mancomunhão, que impede o arbitramento de aluguel entre os ex-cônjuges, cabível somente após a especificação dos quinhões em sentença de partilha registrada.

D) A pretensão deve ser acolhida em parte, arbitrando-se o aluguel devido pela ocupante e determinando-se a sua compensação automática com a pensão alimentícia paga pelo autor, solução que impede o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

E) A pretensão não deve ser acolhida, pois as pendências na documentação do imóvel impedem a definição da quota-parte de cada ex-cônjuge, pressuposto do arbitramento de aluguel entre coproprietários, que exige a prévia regularização registral do bem em nome de ambos.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata do arbitramento de aluguel em favor do ex-cônjuge privado da fruição de imóvel comum ocupado exclusivamente pelo outro.

Renata reside no imóvel com o filho comum, menor de idade, cuja moradia constitui dever de ambos os genitores. Nessa hipótese, o uso do bem não é exclusivo da genitora, pois também beneficia o filho, e a moradia pode configurar prestação alimentar *in natura*. Por isso, o STJ afasta o arbitramento de aluguel (REsp 1699013):

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges — após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha — autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. 2. Tal obrigação reparatória — que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário — apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-consortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada “usucapião familiar” prevista no artigo 1.240-A do citado Codex. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, desde o divórcio das partes, o ex-marido reside no imóvel comum em companhia da filha (cujo sustento provê quase que integralmente), sem efetuar nenhum pagamento a ex-esposa (coproprietária) a título de aluguel. 4. Como é de sabença, enquanto o filho for menor, a obrigação alimentícia de ambos os genitores (de custear-lhe as despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte) tem por lastro o dever de sustento derivado do poder familiar, havendo presunção de necessidade do alimentando; ao passo que, após a maioridade civil (dezoito anos), exsurge o dever dos pais de prestar alimentos ao filho — em decorrência da relação de parentesco — quando demonstrada situação de incapacidade ou de indigência não proposital, bem como por estar o descendente em período de formação escolar profissionalizante ou em faculdade, observado o trinômio “necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade”. Inteligência da Súmula 358/STJ. 5. A prestação alimentícia, por sua vez, pode ter caráter pecuniário — pagamento de certa soma em dinheiro — e/ou corresponder a uma obrigação in natura, hipótese em que o devedor fornece os próprios bens necessários à sobrevivência do alimentando, como moradia, saúde. 6. A despeito da alternatividade característica da obrigação de prestar alimentos, o artigo 1.707 do Código Civil enuncia o princípio da incompensabilidade, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite mitigação para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, mediante o abatimento de despesas pagas in natura (para satisfação de necessidades essenciais do alimentando) do débito oriundo de pensão alimentícia. 7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários — titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) — beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge. 8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a “indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem” em “parcela in natura da prestação de alimentos” (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos in pecunia a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem — o que poderá ser apurado em ação própria —, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 9. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas. 10. Hipótese em que o provimento jurisdicional — pela improcedência da pretensão autoral — submete-se à regra rebus sic stantibus, notadamente por se tratar de controvérsia que guarda relação com institutos de direito de família. 11. Recurso especial não provido”.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, porque desconsidera a residência do filho comum. Embora o uso exclusivo possa gerar indenização, essa premissa não está presente quando o imóvel também serve de moradia à prole.

A alternativa B está correta, porque a residência do filho comum descaracteriza o uso exclusivo do imóvel pela genitora. O bem atende também ao direito de moradia do filho, obrigação atribuída a ambos os pais.

A alternativa C está incorreta. A ausência de partilha não impede, por si só, o arbitramento de aluguel. O STJ admite a indenização antes da partilha quando os quinhões forem identificáveis.

A alternativa D está incorreta, pois não é possível a compensação automática entre o aluguel devido pela ocupante e a pensão alimentícia paga ao filho. Além de o art. 1.707 do CC/2002 vedar a compensação do crédito alimentar, os credores são pessoas distintas: o aluguel é devido pela ex-cônjuge ao ex-cônjuge, enquanto os alimentos são devidos pelo genitor ao filho, sujeito diverso da relação condominial.

A alternativa E está incorreta. A pendência documental não impede necessariamente o arbitramento, desde que a quota-parte de cada ex-cônjuge seja incontroversamente identificável.

QUESTÃO 07. João e Maria, sem impedimentos, plenamente capazes, casaram-se em 1971, pelo regime legal vigente. O casal teve 3 filhos: Antônio, Benedito e Manuel, todos capazes. Antônio faleceu em janeiro de 2024, deixando 2 filhos: Carolina, plenamente capaz e Pedro, absolutamente incapaz. Durante o casamento, João e Maria adquiriram, à vista, a casa que servia de residência da família. João também herdou de seus pais um terreno. Não há outros bens. João faleceu sem testamento em janeiro deste ano. Considerando a ordem de vocação hereditária, assinale a opção que indica como se dará a divisão do acervo hereditário deixado por João.

A) A 1/2 (metade) da casa será dividida em partes iguais, entre os descendentes, ou seja: Benedito, Manuel, Carolina e Pedro. Maria, como meeira da casa, não sucede. O terreno será dividido igualmente entre os descendentes e Maria.

B) O patrimônio inventariado será dividido igualmente entre Maria, Benedito, Manuel e os filhos do pré-morto (Carolina e Pedro).

C) O acervo inventariado será dividido entre os dois filhos vivos: Benedito e Manuel, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um deles e 1/3 (um terço) para a estirpe dos filhos netos por representação.

D) Maria herdará 1/4 (um quarto) dos bens inventariados e o restante, em igualdade de condições, entre todos os descendentes.

E) O acervo inventariado será dividido entre os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, na proporção de 1/4 (um quarto) dos bens para Maria e o restante, por direito próprio entre os filhos e por representação pelos netos.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da ordem de vocação hereditária e, sobretudo, da influência do regime de bens do casamento sobre a concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente com os descendentes, somada ao direito de representação dos netos.

O primeiro ponto decisivo é a identificação do regime de bens. O casamento ocorreu em 1971, ou seja, antes da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio). Naquele período, o regime legal supletivo era o da comunhão universal de bens, previsto no Código Civil de 1916:

“Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal”.

Aplicando-se a comunhão universal, comunicam-se todos os bens do casal, presentes e futuros, inclusive os recebidos por herança. Logo, tanto a casa adquirida onerosamente quanto o terreno herdado por João integram a massa comum, cabendo a Maria a meação de ambos — e não apenas da casa.

O segundo ponto decisivo é a exclusão do cônjuge da concorrência sucessória. O Código Civil dispõe:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;”.

Como Maria era casada sob comunhão universal, ela é meeira, mas não herdeira concorrente. A herança transmite-se exclusivamente aos descendentes. O terceiro ponto é a divisão entre os descendentes. João deixou três filhos, um deles pré-morto (Antônio), que deixou dois filhos. Incide o direito de representação, previsto no art. 1.851 do Código Civil:

“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse”.

E, quanto à forma de partilha, o art. 1.835 do Código Civil estabelece:

“Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau”.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta. Maria não é herdeira concorrente, mas a alternativa erra ao tratar o terreno como se fosse parcialmente transmitido a ela por herança. O terreno também se comunica, salvo cláusula de incomunicabilidade, e Maria recebe sua meação, não quota hereditária.

A alternativa B está incorreta. Maria não participa da herança em igualdade com os descendentes, pois a comunhão universal exclui a concorrência sucessória prevista no art. 1.829, I, do Código Civil. Além disso, a divisão "igualmente" entre filhos e netos ignora a partilha por estirpe do art. 1.835.

A alternativa C está correta, pois reflete exatamente a solução legal: excluída a concorrência do cônjuge, a herança de João é dividida em três quinhões iguais, cabendo 1/3 a Benedito, 1/3 a Manuel, por direito próprio, e 1/3 à estirpe de Antônio, a ser repartido entre Carolina e Pedro por direito de representação.

A alternativa D está incorreta. A reserva de 1/4 para o cônjuge pressupõe hipótese de concorrência sucessória, inexistente na comunhão universal.

A alternativa E está incorreta. Embora reconheça a representação dos netos, a alternativa inclui Maria como herdeira concorrente, o que não ocorre no regime da comunhão universal.

QUESTÃO 08. Gabriela, proprietária de terreno sobre o qual edificou sua moradia, cedeu onerosamente a Ana Terra a superfície superior da construção. O negócio foi formalizado por escritura pública e levado a registro, com a abertura de matrícula própria para a unidade imobiliária autônoma, na qual Ana Terra edificou residência distinta. Anos depois, Ana Terra ajustou com Eugênia a cessão da superfície superior de sua própria construção para a instituição de nova unidade habitacional, ao que Gabriela se opôs expressamente. Paralelamente, surgiu controvérsia sobre a responsabilidade pelos encargos e tributos incidentes sobre a unidade de Ana Terra, que passou a sustentar que a cessão originária também lhe havia atribuído fração ideal do terreno. Considerando a disciplina do direito real de laje no Código Civil, assinale a afirmativa correta.

A) A cessão originária atribuiu a Ana Terra fração ideal do terreno e participação proporcional nas áreas anteriormente edificadas por Gabriela.

B) Os encargos e tributos incidentes sobre a unidade de Ana Terra são de responsabilidade de Gabriela, por ser proprietária do solo e da construção-base.

C) A nova laje depende da autorização expressa de Gabriela e dos demais titulares, respondendo Ana Terra pelos tributos incidentes sobre sua unidade.

D) Ana Terra pode instituir a nova laje sem a anuência de Gabriela, pois, como titular de unidade autônoma, pode dela livremente usar, gozar e dispor.

E) O direito de Ana Terra configura direito de superfície, de natureza temporária e resolúvel, não comportando unidade autônoma nem matrícula própria.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata do direito real de laje.

Para resolver esta questão, vamos precisar da análise do Código Civil. Veja a literalidade dos seguintes artigos e o que ele dispõe sobre o direito de laje:

“Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes”.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise das alternativas.

A alternativa A está incorreta. A instituição da laje não atribui fração ideal do terreno nem participação proporcional nas áreas anteriormente edificadas (art. 1.510-A, § 4º).

A alternativa B está incorreta. Os encargos e tributos da unidade de Ana são de responsabilidade dela, conforme o § 2º do art. 1.510-A.

A alternativa C está correta. A laje sucessiva depende de autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes (1.510-A, § 6º, do CC/2002), e Ana responde pelos encargos e tributos de sua unidade (1.510-A, § 2º, do CC/2002).

A alternativa D está incorreta. Embora o titular possa usar, gozar e dispor da unidade autônoma, a instituição de laje sucessiva está sujeita à exigência específica de autorização expressa (1.510-A, § 3º e § 6º, do CC/2002).

A alternativa E está incorreta. A laje não se confunde com o direito de superfície (arts. 1.369 e seguintes do CC/2002). O direito real de laje constitui unidade autônoma com matrícula própria (1.510-A, § 3º, do CC/2002).

QUESTÃO 09. Em ação indenizatória, a X Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou recurso de apelação enfrentando duas questões autônomas de direito federal. A parte vencida interpôs recurso especial impugnando ambos os capítulos.

Ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal negou seguimento ao recurso quanto à primeira questão, por considerar o acórdão recorrido, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso repetitivo,

e inadmitiu o recurso quanto à segunda questão, por entender ausente o necessário prequestionamento.

Pretendendo impugnar integralmente a decisão, a recorrente deverá interpor

A) apenas agravo em recurso especial, por se tratar de pronunciamento único que impediu a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

B) apenas agravo interno, uma vez que a existência de fundamento relacionado a recurso repetitivo atrai a competência exclusiva do Órgão Especial ou Pleno do Tribunal de origem.

C) inicialmente agravo interno e, somente após o respectivo julgamento, agravo em recurso especial, caso ainda subsista o fundamento relativo à ausência de prequestionamento.

D) simultaneamente agravo interno, perante o Tribunal de origem, contra o capítulo fundamentado no entendimento firmado em recurso repetitivo, e agravo em recurso especial, dirigido ao STJ, contra o capítulo fundado na ausência de prequestionamento.

E) agravo em recurso especial quanto à ausência de prequestionamento e reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça quanto à alegada aplicação indevida do precedente repetitivo.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**.

A questão trata do sistema recursal contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem no primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, tema disciplinado pelo art. 1.030 do CPC/2015, que prevê recursos distintos conforme o fundamento adotado na decisão.

O art. 1.030 do CPC estabelece diferentes providências ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Quando o recurso especial é interposto contra acórdão em conformidade com entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, a decisão é de negativa de seguimento (inciso I, "b"). Já quando o vice-presidente realiza o juízo de admissibilidade propriamente dito (presença dos requisitos genéricos e específicos, como o prequestionamento), a decisão se dá com fundamento no inciso V:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento: (...)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de

repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação."

A definição do recurso cabível decorre justamente do fundamento utilizado, conforme os parágrafos do mesmo dispositivo:

"§ 1º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento no inciso V caberá agravo em recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 1.042, salvo quando a inadmissão for fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

No mesmo sentido, o art. 1.042 do CPC:

"Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

Como o pronunciamento do vice-presidente, no caso, é formalmente único, mas materialmente composto por dois capítulos autônomos, um fundado em precedente repetitivo (art. 1.030, I, "b") e outro em ausência de prequestionamento (art. 1.030, V), a impugnação integral exige a interposição simultânea dos dois recursos, cada qual dirigido ao órgão competente: o agravo interno ao próprio tribunal de origem e o agravo em recurso especial ao STJ. Trata-se da chamada duplicidade recursal admitida pela jurisprudência, sem que se configure erro grosseiro ou violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois há capítulos decisórios distintos.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a unidade formal do pronunciamento não afasta a diversidade de fundamentos e de recursos cabíveis. O agravo em recurso especial (art. 1.042) não é cabível contra o capítulo fundado na aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo, expressamente excluído pela ressalva final do caput do art. 1.042 e pelo art. 1.030, § 1º, do CPC.

A alternativa B está incorreta, pois o agravo interno é cabível apenas contra o capítulo fundado no art. 1.030, I, "b", não sendo apto a impugnar a inadmissão por falta de prequestionamento, que se resolve pelo agravo em recurso especial. Além disso, a competência para julgar o agravo interno é definida pelo regimento interno do tribunal, não havendo regra constitucional ou legal que atribua exclusividade ao Órgão Especial ou ao Pleno pelo simples fato de a decisão invocar precedente repetitivo.

A alternativa C está incorreta, pois não há ordem sucessiva ou prejudicialidade entre os recursos. Os capítulos são autônomos e os prazos correm simultaneamente a partir da mesma intimação; aguardar o julgamento do agravo interno para depois interpor o agravo em recurso especial acarretaria a intempestividade deste último e o trânsito em julgado do capítulo relativo ao prequestionamento.

A alternativa D está correta, pois reflete exatamente a sistemática do art. 1.030, §§ 1º e 2º, do CPC: contra o capítulo que negou seguimento com base em entendimento firmado em recurso repetitivo cabe agravo interno perante o tribunal de origem (art. 1.021), e contra o capítulo que inadmitiu o recurso por

ausência de prequestionamento, cabe agravo em recurso especial dirigido ao STJ (art. 1.042), devendo ambos ser interpostos simultaneamente para a impugnação integral da decisão.

A alternativa E está incorreta, pois a reclamação não substitui o recurso próprio. Além de o art. 988, § 5º, II, do CPC exigir o esgotamento das instâncias ordinárias para a reclamação destinada a garantir a observância de precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos, a via adequada para atacar a aplicação do repetitivo pelo tribunal de origem é o agravo interno, previsto no art. 1.030, § 1º, do CPC.

QUESTÃO 10. Três autores ajuizaram, em litisconsórcio ativo, ação indenizatória contra uma operadora de plano de saúde.

Apenas Maria, uma das autoras, formulou pedido de gratuidade da justiça, que foi deferido. Os demais litisconsortes não requereram o benefício, sob o argumento de que a identidade da causa de pedir e a atuação pelo mesmo advogado fariam com que a concessão se estendesse automaticamente a todos.

No curso do processo, Maria faleceu e foi processualmente sucedida por seu filho, que também não formulou pedido de gratuidade de justiça. Nesse caso, é correto afirmar que

A) a concessão beneficia todos os litisconsortes representados pelo mesmo advogado.

B) a gratuidade deferida a Maria estende-se automaticamente aos demais litisconsortes, em razão da identidade da causa de pedir.

C) a gratuidade é indivisível, de modo que sua concessão a um dos litisconsortes impede a cobrança de despesas processuais dos demais.

D) o sucessor processual de Maria conserva a gratuidade concedida à parte originária, em razão da transmissão do benefício.

E) a gratuidade de justiça possui natureza pessoal e não se estende aos litisconsortes nem ao sucessor processual, salvo requerimento e deferimento expressos.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**.

A questão trata da natureza jurídica do benefício da gratuidade da justiça no CPC/2015, especificamente do seu caráter personalíssimo, que impede a extensão automática do benefício a litisconsortes e a sucessores processuais.

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro ou em recurso. Nos termos do art. 99, caput, do CPC:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

Se o pedido for superveniente à primeira manifestação da parte, poderá ser feito por petição simples, sem suspensão do processo, conforme o art. 99, § 1º, do CPC:

"§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso."

O ponto central da questão, contudo, está no art. 99, § 6º, do CPC, que consagra expressamente o caráter pessoal do benefício:

"§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estende a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos."

Assim, cada litisconsorte deve formular seu próprio requerimento, sendo irrelevante a identidade da causa de pedir, a atuação por um mesmo advogado ou a existência de litisconsórcio. Isso decorre da própria lógica do instituto: a gratuidade se funda na insuficiência de recursos do postulante, situação que é individual e deve ser aferida caso a caso. Vale lembrar que, quanto à pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, conforme o art. 99, § 3º, do CPC:

"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Essa presunção, porém, é relativa e, sobretudo, individual: beneficia apenas quem efetivamente alegou a hipossuficiência, e não os demais integrantes do polo da demanda. O mesmo raciocínio se aplica ao sucessor processual: a morte do beneficiário não transmite o benefício ao herdeiro, que possui situação econômica própria e deve requerer a gratuidade em nome próprio, obtendo deferimento expresso.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a representação processual pelo mesmo advogado não é critério de extensão do benefício. A gratuidade se funda na condição econômica de cada parte, e não na identidade do patrono, de modo que o art. 99, § 6º, do CPC afasta expressamente qualquer extensão automática a litisconsortes.

A alternativa B está incorreta, pois a identidade da causa de pedir não autoriza a extensão do benefício. Ainda que os autores discutam a mesma relação jurídica material contra a operadora de plano de saúde, cada litisconsorte é considerado litigante distinto em relação à parte adversa (art. 117 do CPC), e a hipossuficiência deve ser demonstrada individualmente.

A alternativa C está incorreta, pois a gratuidade da justiça não é indivisível. Ao contrário, trata-se de direito pessoal, o que significa que os litisconsortes que não requereram nem obtiveram o benefício permanecem obrigados ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários que lhes couberem.

A alternativa D está incorreta, pois o art. 99, § 6º, do CPC é expresso ao afirmar que o direito à gratuidade não se estende ao sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. Logo, o filho de Maria, que sucedeu a autora falecida sem formular pedido próprio, não conserva o benefício anteriormente deferido.

A alternativa E está correta, pois reproduz exatamente o regime do art. 99, § 6º, do CPC: a gratuidade da justiça tem natureza pessoal e não se estende automaticamente nem a litisconsortes nem a sucessores processuais, exigindo-se, em ambos os casos, requerimento próprio e deferimento expresso pelo juízo.

QUESTÃO 11. Durante a gestação, Ana ajuizou ação de alimentos gravídicos contra Paulo. Convencido da existência de indícios de paternidade, o Juízo fixou alimentos mensais no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

No curso do processo, a criança nasceu com vida. Paulo sustentou que o nascimento teria extinguido a obrigação e que a criança deveria ajuizar nova ação de alimentos, precedida da confirmação judicial da paternidade.

Considerando as disposições do Código de Processo Civil, da Lei nº 11.804/2008 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A) O nascimento extingue a obrigação de pagar os alimentos gravídicos, sendo indispensável o ajuizamento de nova ação em nome da criança.

B) A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia depende da realização de exame de DNA e do reconhecimento judicial da paternidade.

C) A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia depende de pedido expresso da mãe e de pronunciamento judicial específico.

D) Os alimentos gravídicos convertem-se automaticamente em pensão alimentícia em favor da criança, independentemente de pedido ou de novo pronunciamento judicial, até eventual revisão.

E) O recém-nascido pode executar apenas as parcelas vencidas após o nascimento, pois as anteriores inadimplidas têm como única titular a gestante, parte legítima para a execução.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão trata dos alimentos gravídicos e, especificamente, do que ocorre com essa obrigação após o nascimento com vida da criança: por expressa determinação legal, a conversão em pensão alimentícia é automática, sem necessidade de novo pedido, nova ação ou reconhecimento prévio da paternidade.

A Lei nº 11.804/2008 disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como o réu deve contribuir com as despesas do período gestacional. Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.804/2008:

"Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações,

parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes."

Para a fixação dos alimentos gravídicos não se exige prova cabal da paternidade, tampouco exame de DNA, bastando o convencimento do juiz quanto à existência de indícios. É o que estabelece o art. 6º da mesma Lei:

"Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré."

O ponto central da questão está no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.804/2008, que prevê a conversão automática da obrigação:

"Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão."

Ou seja, o nascimento com vida não extingue a obrigação alimentar nem exige nova demanda: opera-se, por força de lei, a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor da criança, que passa a ocupar o polo ativo da relação processual, mantendo-se o valor fixado até que qualquer das partes requeira revisão. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade do menor, após o nascimento com vida, para promover a execução inclusive das parcelas de alimentos gravídicos vencidas e não pagas durante a gestação, dada a continuidade da mesma relação obrigacional.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois o nascimento com vida não extingue a obrigação alimentar; ao contrário, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.804/2008 determina a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do menor, sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação de alimentos.

A alternativa B está incorreta, pois a lei se contenta com indícios de paternidade tanto para a fixação (art. 6º, caput) quanto para a manutenção da obrigação após o parto. A conversão prevista no parágrafo único opera de pleno direito, não estando condicionada a exame de DNA ou a prévio reconhecimento judicial da paternidade, que poderá ser discutido em ação própria.

A alternativa C está incorreta, pois a conversão decorre diretamente da lei, independentemente de requerimento da mãe ou de decisão judicial específica. O pronunciamento judicial somente será necessário se uma das partes postular a revisão do valor, conforme parte final do parágrafo único do art. 6º.

A alternativa D está correta, pois reproduz exatamente o regime do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.804/2008: com o nascimento com vida, os alimentos gravídicos convertem-se automaticamente em pensão alimentícia em favor da criança, no mesmo valor fixado, até que uma das partes solicite a revisão.

A alternativa E está incorreta, pois, havendo continuidade da mesma obrigação alimentar, o filho nascido com vida sucede a genitora na titularidade do crédito, podendo executar também as parcelas

vencidas e inadimplidas durante a gestação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, limitação da execução às prestações posteriores ao nascimento.

QUESTÃO 12. João, representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, obteve sentença de procedência em ação ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro, na qual pleiteou a condenação do ente público ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O ente público sustentou serem indevidos honorários sucumbenciais, em razão da confusão entre credor e devedor.

À luz da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

A) São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela representa parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive aquele que a integra.

B) Não são devidos honorários na hipótese, pois a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública não afasta a confusão patrimonial entre credor e devedor.

C) Os honorários de sucumbência não são devidos, pois tal obrigação somente existe se a Defensoria Pública litigar em face de ente pertencente a uma esfera federativa diversa.

D) A Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça integrante da Administração Pública, não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios em nenhuma espécie de ação.

E) Em que pese devidos, os honorários advocatícios pertencem pessoalmente ao Defensor Público que atuou na causa, uma vez comprovada a inscrição do patrono na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do direito da Defensoria Pública ao recebimento de honorários sucumbenciais quando atua em face do próprio ente federativo ao qual está vinculada, tema que sofreu virada jurisprudencial com o julgamento do Tema 1.002 da repercussão geral pelo STF.

Historicamente, prevalecia o entendimento consolidado na Súmula 421 do STJ, editada sob a premissa da chamada "confusão patrimonial" entre credor e devedor (art. 381 do Código Civil), segundo a qual, sendo a Defensoria Pública órgão do próprio Estado, este acabaria pagando a si mesmo. Confira-se o enunciado:

"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Ocorre que esse fundamento foi superado pelas Emendas Constitucionais n. 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que conferiram à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária. Nos termos do art. 134, § 2º, da CF/88:

"Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Além disso, a Lei Complementar n. 80/94 prevê expressamente a titularidade institucional (e não pessoal) das verbas sucumbenciais, com destinação vinculada. Segundo o art. 4º, XXI, da LC 80/94, é função institucional da Defensoria Pública:

"executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores."

Com base nessa evolução normativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.140.005 (Tema 1.002 da repercussão geral), fixou a seguinte tese:

"É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra."

Ou seja, a autonomia constitucionalmente assegurada à Defensoria Pública afasta a alegação de confusão entre credor e devedor, pois o valor não retorna ao caixa geral do ente, mas é destinado a fundo próprio da instituição, com finalidade específica de aparelhamento e capacitação. Vale lembrar que o controle da atuação estatal e a definição das relações entre órgãos e entidades públicas passam pelo exame do regime jurídico-administrativo, no qual a Defensoria ostenta posição singular de órgão autônomo, com personalidade judiciária própria.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está correta, pois reproduz fielmente a tese firmada pelo STF no Tema 1.002 da repercussão geral (RE 1.140.005), no sentido de que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública que representa a parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele de cuja estrutura formalmente faz parte, em razão da autonomia funcional, administrativa e financeira que lhe foi assegurada pelo texto constitucional.

A alternativa B está incorreta, pois inverte exatamente a razão de decidir do Supremo Tribunal Federal. A autonomia funcional e administrativa conferida à Defensoria Pública pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 é justamente o fundamento que afasta a alegação de confusão patrimonial entre credor e devedor, tornando superada a Súmula 421 do STJ na hipótese aqui examinada.

A alternativa C está incorreta, pois a tese do Tema 1.002 é expressa ao afirmar que os honorários são devidos quando a Defensoria litiga contra "qualquer ente público, inclusive aquele que integra". Não há, portanto, qualquer exigência de que a demanda seja proposta contra ente de esfera federativa diversa, exigência que correspondia ao entendimento anterior e hoje superado.

A alternativa D está incorreta, pois a Defensoria Pública faz jus, sim, ao recebimento de honorários advocatícios, conforme expressamente autorizado pelo art. 4º, XXI, da LC 80/94, que prevê a execução e o recebimento das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por

entes públicos. A afirmação de que não haveria direito "em nenhuma espécie de ação" contraria a lei e a jurisprudência.

A alternativa E está incorreta, pois os honorários sucumbenciais não pertencem pessoalmente ao Defensor Público que atuou na causa. A titularidade é institucional: os valores são destinados a fundo gerido pela Defensoria Pública, com aplicação exclusivamente vinculada ao aparelhamento do órgão e à capacitação de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/94. Ademais, a atuação do Defensor Público independe de inscrição na OAB.

QUESTÃO 13. Beta Empreendimentos S.A. ajuizou ação de reintegração de posse contra aproximadamente cento e vinte famílias que ocupavam determinado imóvel havia oito meses, data do esbulho. A maior parte dos ocupantes não foi individualmente identificada na petição inicial, havendo elementos concretos de que se tratava de pessoas em situação de hipossuficiência econômica. À luz da disciplina das ações possessórias no Código de Processo Civil, assinale a afirmativa correta.

A) Todos os ocupantes deverão ser citados exclusivamente por edital, pois a existência de grande número de réus inviabiliza a citação pessoal, quer por postal, quer por Oficial de Justiça.

B) Os ocupantes encontrados no local serão citados pessoalmente e os demais, por edital, devendo ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de ser dada publicidade à existência da ação e aos prazos processuais.

C) A intimação da Defensoria Pública dispensa a intervenção do Ministério Público, pois ambas as instituições atuariam na defesa do mesmo interesse processual.

D) Antes da apreciação do pedido liminar, é requisito para a sua concessão que o Juiz realize audiência de mediação, ainda que o esbulho tenha ocorrido há menos de ano e dia.

E) O Oficial de Justiça deverá comparecer ao local por pelo menos três vezes para procurar os ocupantes antes de ser determinada a citação por edital.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão versa sobre o procedimento das ações possessórias em litígios coletivos pela posse, tema disciplinado nos arts. 554 e 565 do CPC/2015, e a resposta reproduz exatamente o regime de citação híbrida (pessoal e editalícia), somado à intimação obrigatória do Ministério Público e da Defensoria Pública e à ampla publicidade da demanda.

O CPC/2015, atento à realidade dos conflitos fundiários urbanos e rurais, criou regra específica para as possessórias com multidão de réus. Nos termos do art. 554, § 1º, do CPC:

"No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública."

Note-se que a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238 do CPC), constituindo pressuposto processual de validade. Justamente por isso, o legislador não dispensou a citação pessoal daqueles que forem encontrados no local, admitindo o edital apenas de forma subsidiária, quanto aos não encontrados.

Sobre a diligência do oficial de justiça, o art. 554, § 2º, do CPC é expresso:

"Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados."

E, para assegurar o contraditório real em demandas de massa, o art. 554, § 3º, do CPC determina:

"O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio, publicação de cartazes na região do conflito e outros meios."

A intervenção do Ministério Público não se confunde com a atuação da Defensoria Pública. O Parquet atua como fiscal da ordem jurídica, conforme o art. 178, III, do CPC:

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

(...)

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana."

Já a Defensoria Pública atua na defesa dos necessitados, nos termos do art. 185 do CPC:

"A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita."

Por fim, quanto à audiência de mediação prévia à liminar, o art. 565, caput, do CPC a exige somente no litígio coletivo em que o esbulho ou a turbacão tenha ocorrido há mais de ano e dia (força velha). No caso, o esbulho data de oito meses, tratando-se de força nova, o que permite ao juiz apreciar desde logo o pedido liminar, na forma do art. 562 do CPC.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois o art. 554, § 1º, do CPC não autoriza a citação exclusivamente por edital: os ocupantes encontrados no local devem ser citados pessoalmente, reservando-se o edital apenas aos que não forem localizados. A citação editalícia é medida excepcional e subsidiária, sob pena de nulidade por vício de citação válida, que é pressuposto processual de validade.

A alternativa B está correta, pois reproduz fielmente o regime dos §§ 1º e 3º do art. 554 do CPC: citação pessoal dos ocupantes encontrados no local, citação por edital dos demais, intimação do Ministério Público e — presente a hipossuficiência econômica noticiada no enunciado — da Defensoria Pública, além da determinação de ampla publicidade da existência da ação e dos respectivos prazos processuais.

A alternativa C está incorreta, pois as funções institucionais são distintas e cumulativas. O Ministério Público intervém como fiscal da ordem jurídica nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178, III, do CPC), enquanto a Defensoria Pública atua na orientação jurídica e defesa dos necessitados (art. 185 do CPC). Uma intimação não substitui a outra.

A alternativa D está incorreta, pois a audiência de mediação prévia à apreciação da liminar somente é obrigatória quando o esbulho ou a turbação houver ocorrido há mais de ano e dia (art. 565, caput, do CPC). Tratando-se de esbulho de oito meses, há posse de força nova, com possibilidade de concessão da liminar de plano, sem a audiência prévia.

A alternativa E está incorreta, pois o art. 554, § 2º, do CPC exige que o oficial de justiça procure os ocupantes no local por uma única vez, citando-se por edital os que não forem encontrados. Não há exigência de três comparecimentos.

QUESTÃO 14. Sobre as diferenças e as semelhanças entre os institutos dos embargos de terceiro e da oposição, assinale a afirmativa correta.

A) São formas de intervenção de terceiros, de acordo com a sua localização topográfica no Código de Processo Civil.

B) Serão decididos na mesma sentença que o processo principal.

C) Na oposição o terceiro intervém no processo existente para reivindicar direito que está sendo disputado pelo autor e pelo réu; nos embargos de terceiro ataca-se o ato judicial que constringiu bem de quem não é parte no processo.

D) O autor dos embargos de terceiro é litisconsorte facultativo ulterior do demandado da ação originária, enquanto os opostos são litisconsortes necessários do oponente.

E) Ambos podem ser propostos durante o trâmite ou após o trânsito em julgado do processo originário.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão cobra a distinção entre dois institutos que, no CPC/2015, estão disciplinados entre os procedimentos especiais: os embargos de terceiro e a oposição. O gabarito está na letra C porque sintetiza corretamente a finalidade de cada um: a oposição é demanda de quem pretende a própria coisa ou o direito controvertido entre autor e réu, ao passo que os embargos de terceiro servem ao ataque de ato construtivo que atingiu bem de quem não é parte no processo.

A oposição vem prevista no art. 682 do CPC/2015:

"Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos."

Note-se que a oposição é demanda dirigida contra autor e réu conjuntamente, que passam a figurar como litisconsortes passivos necessários do oponente, e tem limite temporal expresso: só pode ser oferecida enquanto não proferida a sentença na ação originária. Além disso, quando oferecida antes da audiência de instrução e julgamento, será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença, conforme o art. 686 do CPC.

Os embargos de terceiro, por sua vez, estão disciplinados no art. 674 do CPC/2015:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

O prazo para os embargos é regido pelo art. 675 do CPC/2015:

"Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

É importante fixar que, no CPC/2015, nem a oposição nem os embargos de terceiro figuram no Título III do Livro III da Parte Geral (arts. 119 a 138), que trata das intervenções de terceiro típicas — assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e amicus curiae. Ambos foram deslocados para o Livro dos procedimentos especiais, sendo tratados como ações autônomas incidentais. Registre-se ainda que os embargos de terceiro são autuados em apartado (art. 676 do CPC) e resolvidos por sentença própria, e não na mesma sentença do processo principal, diferentemente do que ocorre com a oposição interventiva.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois, justamente pelo critério topográfico, nem a oposição (arts. 682 a 686) nem os embargos de terceiro (arts. 674 a 681) estão inseridos no capítulo das intervenções de terceiro do CPC/2015 (arts. 119 a 138), tendo sido ambos deslocados para o rol dos procedimentos especiais, como ações autônomas incidentais.

A alternativa B está incorreta, pois apenas a oposição oferecida antes da audiência de instrução e julgamento é apensada aos autos e julgada na mesma sentença da ação originária (art. 686 do CPC). Os embargos de terceiro são distribuídos por dependência, autuados em apartado (art. 676 do CPC) e decididos por sentença própria, não se confundindo com o julgamento da causa principal.

A alternativa C está correta, pois retrata com precisão o objeto de cada instituto: na oposição, o terceiro ingressa em processo pendente para reivindicar, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu (art. 682 do CPC); nos embargos de terceiro, quem não é parte no processo se insurge contra a constrição judicial (ou sua ameaça) que atingiu bem que possui ou sobre o qual tem direito incompatível com o ato constritivo (art. 674 do CPC).

A alternativa D está incorreta, pois o embargante de terceiro não é litisconsorte de quem quer que seja: ele é autor de uma ação autônoma incidental, ajuizada contra quem promoveu ou requereu a constrição, e sua pretensão é justamente afirmar que não deve sofrer os efeitos do processo alheio. Correta apenas

a segunda parte da assertiva, já que a oposição é dirigida contra autor e réu conjuntamente, formando litisconsórcio passivo necessário — o que não salva o item.

A alternativa E está incorreta, pois os limites temporais são distintos e nenhum deles admite o manejo após o trânsito em julgado do processo originário nos termos genéricos propostos. A oposição só pode ser oferecida até a prolação da sentença (art. 682 do CPC), e os embargos de terceiro, na fase de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a sentença e, na execução ou cumprimento de sentença, até cinco dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 675 do CPC).

QUESTÃO 15. A instituição financeira Dinheiro Fácil ajuizou execução de título extrajudicial em face de João. Após sucessivas tentativas infrutíferas de localização, o executado foi citado por edital e permaneceu revel, sem constituir advogado. O Juízo nomeou a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial. A Defensoria Pública apresentou embargos à execução, sem prévia garantia do Juízo, e, diante do desconhecimento dos fatos subjacentes, sustentou a negativa geral dos fatos constitutivos do direito do exequente. O exequente requereu o não conhecimento dos embargos, sustentando que a curadoria especial seria dispensável em processo de execução e que, de todo modo, a defesa dependeria de garantia do Juízo e de impugnação específica. Sobre o caso hipotético apresentado, à luz do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A) A nomeação de curador especial é facultativa na execução de título extrajudicial, pois a defesa do executado deve ser exercida exclusivamente por objeção de pré-executividade.

B) O curador especial somente pode suscitar matérias cognoscíveis de ofício por meio de objeção de pré-executividade, vedada a defesa por negativa geral.

C) A nomeação de curador especial em sede de execução é impositiva, sendo admissível a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, além da defesa por negativa geral.

D) É imprescindível a demonstração de hipossuficiência econômica do executado João para fins da nomeação da Defensoria Pública como curadora especial.

E) Ao exercer seu múnus, o curador especial tem legitimidade para opor embargos à execução, mas seu conhecimento depende da prévia garantia integral do Juízo.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da atuação da Defensoria Pública como curadora especial do executado citado por edital e revel na execução de título extrajudicial, tema disciplinado pelo art. 72 do CPC e consolidado na jurisprudência do STJ.

O CPC prevê expressamente a curatela especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, atribuindo a função à Defensoria Pública. Nos termos do art. 72 do CPC:

"Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei."

A nomeação é impositiva (o texto legal diz "nomeará", e não "poderá nomear") e não depende de comprovação de hipossuficiência econômica, pois se trata de função institucional atípica da Defensoria Pública, exercida em razão da vulnerabilidade processual do citado fictamente, e não da vulnerabilidade econômica.

Quanto ao cabimento de embargos, o STJ pacificou a matéria na Súmula 196:

"Súmula 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Além disso, no sistema do CPC/2015 os embargos à execução independem de qualquer garantia do juízo, conforme o art. 914, caput:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos."

"§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Por fim, o curador especial pode se valer da defesa por negativa geral, pois não tem contato com os fatos e não é possível exigir dele impugnação especificada. É o que decorre do art. 341, parágrafo único, do CPC:

"Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial."

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a nomeação de curador especial ao executado citado por edital e revel é obrigatória, e não facultativa (art. 72, II, do CPC). Além disso, a defesa não se restringe à objeção de pré-executividade: a Súmula 196 do STJ reconhece expressamente a legitimidade do curador especial para opor embargos à execução.

A alternativa B está incorreta, pois o curador especial não fica limitado às matérias cognoscíveis de ofício. Ele tem legitimidade para opor embargos à execução, com cognição ampla, e pode se defender por negativa geral, já que o art. 341, parágrafo único, do CPC o dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.

A alternativa C está correta, pois reúne os três pontos consolidados: a nomeação de curador especial ao executado revel citado por edital é impositiva (art. 72, II, do CPC); os embargos podem ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC, e Súmula 196 do STJ); e é admitida a defesa por negativa geral (art. 341, parágrafo único, do CPC).

A alternativa D está incorreta, pois a atuação da Defensoria Pública como curadora especial é função institucional atípica, fundada na vulnerabilidade processual decorrente da citação ficta e da revelia, e não na hipossuficiência econômica. Não se exige, portanto, qualquer demonstração de insuficiência de recursos de João.

A alternativa E está incorreta, pois, embora acerte ao reconhecer a legitimidade do curador especial para embargar, erra ao condicionar o conhecimento dos embargos à garantia integral do juízo. O art. 914, caput, do CPC é expresso ao dispensar penhora, depósito ou caução na execução de título extrajudicial.

QUESTÃO 16. Em execução de título extrajudicial voltada ao cumprimento de obrigação de pagar, após uma única tentativa frustrada de bloqueio pelo Sisbajud, o exequente requereu a suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do executado.

O Juiz, sem prévia advertência ou oportunidade de manifestação do devedor, deferiu todas as medidas por prazo indeterminado, mediante fundamentação genérica na necessidade de efetividade da execução.

Sobre esse caso hipotético, conforme dispõe o Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A) A decisão é válida, pois o poder geral de efetivação de decisões judiciais confere atribuições irrestritas ao Juiz, dispensando o contraditório e a fundamentação individualizada.

B) As medidas são nulas porque a suspensão da eficácia de documentos pessoais é inconstitucional, independentemente das circunstâncias do caso.

C) A adoção de medidas executivas atípicas é admissível, mas exige a utilização de modo prioritariamente subsidiário, a fundamentação adequada e a observância da proporcionalidade e da razoabilidade.

D) As medidas somente poderiam ser adotadas mediante prova da prática de crime de fraude à execução pelo devedor, cujo ônus pertence ao exequente.

E) O requerimento deve ser indeferido, pois o poder geral de efetivação de decisões judiciais autoriza o uso de medidas atípicas apenas nas execuções de obrigações de fazer ou de não fazer, não alcançando as obrigações de pagar.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata das chamadas medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, e dos limites fixados pelo STJ para a sua utilização, especialmente a subsidiariedade, a fundamentação específica, o contraditório prévio e a proporcionalidade.

O ponto de partida é o poder geral de efetivação conferido ao juiz pelo art. 139, IV, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Perceba que o próprio dispositivo é expresso ao admitir as medidas atípicas também nas execuções por quantia certa ("inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"), o que afasta qualquer restrição às obrigações de fazer ou não fazer. Vale lembrar que o procedimento comum da execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título extrajudicial está previsto nos arts. 824 a 909 e 921 a 925 do CPC, aplicando-se subsidiariamente as normas do cumprimento de sentença e do processo de conhecimento, conforme o art. 771:

"Art. 771, Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial."

Esse poder, contudo, não é ilimitado. Ele deve ser exercido em harmonia com o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 805 do CPC:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

E também com a cláusula geral de ponderação do art. 8º do CPC:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

No plano jurisprudencial, o STJ consolidou o entendimento de que as medidas atípicas são legítimas, mas exigem: (i) esgotamento ou frustração real dos meios executivos típicos; (ii) indícios de que o devedor oculta patrimônio ou ostenta padrão de vida incompatível com a alegada insolvência; (iii) contraditório prévio; (iv) decisão fundamentada de forma específica; e (v) respeito à proporcionalidade, à razoabilidade e à dignidade da pessoa humana. Nessa linha, a Terceira Turma do STJ decidiu que *"é incabível a quebra de sigilo bancário como medida executiva atípica"* para satisfação de interesse meramente particular, registrando que *"a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito"* não se sustenta diante da natureza fundamental do direito restringido. No caso da questão, houve uma única tentativa frustrada de bloqueio pelo Sisbajud, ausência de contraditório, fundamentação genérica e prazo indeterminado — vícios que tornam a decisão ilegítima, sem que isso signifique vedação abstrata das medidas atípicas.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois o poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC não é irrestrito nem dispensa contraditório e fundamentação. O art. 489, § 1º, exige fundamentação específica, e o STJ reclama a prévia oitiva do executado e a demonstração concreta da utilidade e da proporcionalidade da medida, o que não ocorreu no caso narrado.

A alternativa B está incorreta, pois não há inconstitucionalidade abstrata na suspensão da CNH ou na apreensão do passaporte. O STF e o STJ admitem tais medidas em caráter excepcional, mediante controle de proporcionalidade no caso concreto; o vício aqui é a ausência de subsidiariedade, de contraditório e de fundamentação idônea, e não a natureza da medida em si.

A alternativa C está correta, pois sintetiza a orientação do STJ: as medidas executivas atípicas são admissíveis com base no art. 139, IV, do CPC, mas em caráter subsidiário — após a frustração efetiva dos meios típicos —, com fundamentação adequada e específica, observância do contraditório e respeito à proporcionalidade, à razoabilidade e à menor onerosidade (art. 805 e art. 8º do CPC).

A alternativa D está incorreta, pois a adoção de medidas atípicas não depende de prova da prática de crime de fraude à execução. Exige-se, em sede cível, a demonstração de indícios de ocultação patrimonial ou de comportamento incompatível com a alegada insolvência, e não a comprovação de ilícito penal, que sequer é requisito legal do art. 139, IV.

A alternativa E está incorreta, pois o art. 139, IV, do CPC expressamente autoriza as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias "inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", de modo que as obrigações de pagar quantia certa estão abrangidas pelo poder geral de efetivação.

QUESTÃO 17. De acordo com a perspectiva racionalista da prova e as regras do Código de Processo Civil, o laudo pericial deve conter

A) a exposição das questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, as razões que autorizam o reconhecimento da procedência ou improcedência do pedido inicial e a resposta aos quesitos formulados.

B) a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado, demonstrando ser aceito pelos especialistas da área da qual se originou e a resposta aos quesitos formulados.

C) a exposição do objeto da perícia, resumo circunstanciado dos fatos, a análise científica do método e o deferimento ou indeferimento dos quesitos impertinentes.

D) a exposição dos fatos controvertidos, a probabilidade matemática do método aplicado e a indicação das publicações nacionais e internacionais aplicáveis à sua expertise e resposta aos quesitos formulados.

E) a exposição do objeto da perícia, a probabilidade matemática do método aplicado e o deferimento ou indeferimento dos quesitos impertinentes.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata dos requisitos formais do laudo pericial no processo civil, tema que hoje é lido à luz da concepção racionalista da prova, segundo a qual a prova serve ao acerto dos fatos por meio de critérios epistêmicos controláveis, e não de convicções íntimas do julgador. Por isso, o laudo deve explicitar o objeto examinado, a análise técnica e, sobretudo, o método empregado e sua aceitação pela comunidade científica, permitindo o controle racional da conclusão pelas partes e pelo juiz.

O dispositivo central é o art. 473 do CPC/2015:

"Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público."

Complementando a exigência de racionalidade e controlabilidade da prova técnica, dispõe o § 1º do mesmo artigo:

"No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões."

E o § 2º delimita a atuação do expert, vedando extrapolações:

"É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia."

Vale lembrar que o laudo não vincula o julgador, que aprecia a prova de forma fundamentada, na linha do art. 479 do CPC/2015, cuja lógica é idêntica à do art. 182 do CPP:

"Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte."

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do STJ, sob o marco da concepção racionalista, reafirma que a regra é a admissibilidade de todas as provas relevantes e lícitas para o acerto dos fatos, o que reforça a necessidade de o laudo expor método e raciocínio de modo verificável.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois descreve os elementos da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo, nos termos do art. 489 do CPC), e não do laudo pericial. Ao perito cabe a análise técnica ou

científica do objeto da perícia, sendo-lhe vedado emitir juízo sobre a procedência ou improcedência do pedido, matéria privativa do julgador.

A alternativa B está correta, pois reproduz fielmente os incisos I, II, III e IV do art. 473 do CPC: exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica, indicação do método utilizado com demonstração de sua aceitação pelos especialistas da área do conhecimento de origem e resposta aos quesitos formulados. É justamente a exigência metodológica do inciso III que traduz a perspectiva racionalista da prova, permitindo o controle epistêmico da conclusão pericial.

A alternativa C está incorreta, pois insere no laudo o "resumo circunstanciado dos fatos", elemento típico do relatório da sentença, e atribui ao perito o poder de deferir ou indeferir quesitos impertinentes. Esse juízo de admissibilidade é do juiz, a quem compete indeferir quesitos impertinentes, devendo o perito responder conclusivamente a todos os quesitos deferidos (art. 473, IV, do CPC).

A alternativa D está incorreta, pois exige "probabilidade matemática do método aplicado" e "indicação das publicações nacionais e internacionais", requisitos não previstos no art. 473 do CPC. A lei exige a indicação e o esclarecimento do método, com demonstração de sua aceitação predominante pelos especialistas da área, e não a quantificação probabilística ou a listagem bibliográfica.

A alternativa E está incorreta, pois soma dois equívocos: a exigência de probabilidade matemática do método, não prevista em lei, e a atribuição ao perito do juízo de deferimento ou indeferimento dos quesitos impertinentes, que compete ao magistrado na fase de organização da prova pericial.

QUESTÃO 18. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, proferiu acórdão de mérito que contrariava entendimento anteriormente adotado pela própria Turma em caso com circunstâncias fáticas e jurídicas equivalentes. Entre os dois julgamentos, três dos cinco integrantes do colegiado foram substituídos, permanecendo atual a divergência.

A parte vencida opôs embargos de divergência e indicou como paradigma o acórdão anterior da mesma Turma. Além disso, interpôs recurso extraordinário contra o acórdão embargado.

Nesse caso, é correto afirmar que

A) os embargos são cabíveis, mas o recurso extraordinário deverá ser expressamente ratificado após o respectivo julgamento.

B) os embargos são incabíveis porque a divergência interna somente pode ser estabelecida entre órgãos fracionários vinculados a seções distintas no âmbito do Tribunal superior respectivo.

C) os embargos de divergência são incabíveis, pois o paradigma não pode ser oriundo do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado, e o recurso extraordinário deverá ser novamente interposto após o julgamento dos embargos.

D) os embargos somente seriam cabíveis se o acórdão embargado tivesse sido proferido por maioria de votos e o paradigma fosse oriundo de outra Turma, possuindo sua interposição efeito suspensivo automático sobre o acórdão recorrido.

E) a utilização do acórdão da mesma Turma como paradigma é admissível em razão da alteração de mais da metade da composição do colegiado e, se os embargos forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário será processado, independentemente de ratificação. Direito do Consumidor

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata do cabimento dos embargos de divergência quando o acórdão paradigma provém do mesmo órgão fracionário que proferiu a decisão embargada e da desnecessidade de ratificação do recurso extraordinário já interposto.

Os embargos de divergência (art. 994, IX, e arts. 1.043 e 1.044 do CPC) constituem recurso destinado a uniformizar a jurisprudência interna do STF e do STJ. Na vigência do CPC/73, eram cabíveis apenas contra decisões de turmas em recurso especial ou extraordinário; com o CPC/15, ampliou-se o cabimento, alcançando julgamentos de órgãos fracionários em geral (turma ou seção).

O ponto central da questão está no art. 1.043, § 3º, do CPC:

"Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros."

Ou seja, a divergência não precisa ser necessariamente externa (entre órgãos distintos): admite-se a chamada divergência "interna corporis" quando houver renovação substancial do colegiado, exatamente como no enunciado, em que três dos cinco integrantes da Terceira Turma foram substituídos.

Quanto ao recurso extraordinário já interposto, o CPC afastou a exigência formalista de ratificação. O art. 1.044, § 1º, do CPC dispõe:

"A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes."

E o § 2º do mesmo dispositivo, em concretização do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC), determina:

"Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação."

No mesmo sentido caminhou o STJ ao editar a Súmula 579:

"Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o julgamento anterior."

Por fim, vale lembrar que, como regra, os recursos não possuem efeito suspensivo automático, nos termos do art. 995 do CPC: *"Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso."*

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois, embora acerte ao afirmar o cabimento dos embargos de divergência, erra ao exigir ratificação expressa do recurso extraordinário. O art. 1.044, § 2º, do CPC dispensa a ratificação quando os embargos forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, superando o antigo formalismo consagrado na revogada Súmula 418 do STJ.

A alternativa B está incorreta, pois não é verdade que a divergência somente possa ser estabelecida entre órgãos fracionários vinculados a seções distintas. O art. 1.043, § 3º, do CPC autoriza expressamente que o paradigma seja da própria turma que proferiu a decisão embargada, desde que a composição tenha sido alterada em mais da metade de seus membros, hipótese exatamente configurada no enunciado.

A alternativa C está incorreta, pois contraria duplamente o CPC: o paradigma pode, sim, ser oriundo do mesmo órgão julgador (art. 1.043, § 3º) e o recurso extraordinário anteriormente interposto não precisa ser novamente interposto nem ratificado, sendo processado e julgado independentemente de ratificação (art. 1.044, § 2º).

A alternativa D está incorreta, pois o CPC/15 não exige que o acórdão embargado tenha sido proferido por maioria de votos — esse requisito é dos embargos infringentes penais (art. 609, parágrafo único, do CPP), e não dos embargos de divergência. Além disso, não há efeito suspensivo automático, já que a regra do art. 995 do CPC é a de que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

A alternativa E está correta, pois reúne os dois acertos exigidos: a admissibilidade do paradigma oriundo da mesma turma em razão da alteração de mais da metade da composição do colegiado (art. 1.043, § 3º, do CPC) e o processamento do recurso extraordinário previamente interposto independentemente de ratificação, caso os embargos sejam desprovidos ou não alterem a conclusão do julgamento anterior (art. 1.044, § 2º, do CPC, e Súmula 579 do STJ).

QUESTÃO 19. Aloísio é morador da cidade de Nova Friburgo desde o ano de 2005, tendo adquirido a propriedade de um imóvel naquela localidade. Desde o mês de março de 2005 paga regularmente as contas de água e esgoto relativas a seu imóvel. No ano de 2025, após vistoria da sociedade empresária realizando a medição de seu consumo, o funcionário da prestadora do serviço lhe indaga a razão pela qual ele paga consumo relativo a duas residências quando na verdade só existe uma única edificação no terreno. Aloísio procurou a concessionária prestadora do serviço que imediatamente corrigiu a cobrança dali em diante e se prestou a devolver o excesso cobrado no último ano. Na hipótese, o prazo para pedir de volta o que se pagou em excesso é

A) de um ano, como admitiu a concessionária do serviço.

B) de três anos.

C) de cinco anos.

D) de dez anos.

E) imprescritível.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão trata do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto cobradas indevidamente por concessionária de serviço público.

A alternativa A está incorreta. Não há prazo prescricional anual aplicável à hipótese. A devolução espontânea, pela concessionária, dos valores referentes apenas ao último ano não limita o direito de Aloísio de pleitear judicialmente o direito de repetição do consumidor.

A alternativa B está incorreta. O prazo trienal do art. 206, § 3º, IV (enriquecimento sem causa) do Código Civil não se aplica às ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, conforme Súmula 412 do STJ:

“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”.

A alternativa C está incorreta. O prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor restringe-se às pretensões de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), não se aplicando à repetição de indébito decorrente de cobrança indevida de tarifas, conforme a Súmula 412 do STJ.

A alternativa D está correta. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto cobradas indevidamente sujeita-se ao prazo geral da prescrição decenal previsto no art. 205 do Código Civil, nos termos da Súmula 412 do STJ.

A alternativa E está incorreta. A pretensão patrimonial de repetição de indébito possui natureza creditícia e se submete aos prazos prescricionais de direito privado, não incidindo a regra da imprescritibilidade.

QUESTÃO 20. Após o aumento expressivo de reclamações envolvendo consumidores idosos superendividados em razão da contratação sucessiva de crédito consignado e empréstimos digitais, o Estado Alfa instituiu um programa denominado “Consumo Responsável”, composto pelas seguintes medidas: (i) criação de centros públicos permanentes de educação financeira e ambiental; (ii) incentivo fiscal para fornecedores que implementassem mecanismos internos de prevenção ao superendividamento e canais extrajudiciais de solução de conflitos; (iii) fiscalização intensificada de práticas abusivas no mercado de consumo; e (iv) celebração de convênios com associações civis voltadas à orientação dos consumidores. Uma associação de instituições financeiras impugnou judicialmente o programa, sustentando que ele privilegiaria excessivamente a proteção do consumidor, comprometendo a livre iniciativa e a liberdade econômica asseguradas pela Constituição Federal. Depois de ter apreciado a controvérsia, o Magistrado concluiu, corretamente, que

A) o programa é incompatível com a Política Nacional das Relações de Consumo, pois a intervenção estatal deve limitar-se à repressão de infrações já consumadas, sendo vedadas políticas preventivas de educação financeira e de prevenção ao superendividamento.

B) o programa viola o princípio da livre iniciativa, pois a Política Nacional das Relações de Consumo protege exclusivamente os interesses dos consumidores, afastando qualquer preocupação com o desenvolvimento econômico e tecnológico.

C) o programa é compatível com a Política Nacional das Relações de Consumo, pois concretiza diversos princípios previstos, entre eles, a vulnerabilidade do consumidor, a harmonização das relações de consumo, a prevenção do superendividamento e os mecanismos alternativos de solução de conflitos.

D) apenas as medidas de repressão às práticas abusivas são compatíveis com o CDC, sendo incompatíveis o incentivo à criação de mecanismos privados de solução de conflitos e a educação financeira, por constituírem atribuições exclusivas do Sistema Financeiro Nacional.

E) a criação de incentivos à atuação de associações civis de defesa do consumidor contraria o CDC, pois a proteção do consumidor constitui competência exclusiva dos órgãos estatais de fiscalização.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da Política Nacional das Relações de Consumo.

O art. 4º do CDC estabelece os objetivos e princípios que orientam a atuação estatal no mercado de consumo. Além disso, prevê expressamente o estímulo aos meios alternativos de solução de conflitos, a repressão aos abusos e, por força da Lei nº 14.181/2021, a educação financeira e a prevenção do superendividamento:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Já o art. 5º do CDC elenca os instrumentos de que dispõe o Poder Público para executar essa política, entre eles o estímulo às associações civis e a criação de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta. A Política Nacional das Relações de Consumo não se limita à repressão de infrações já consumadas, já que adota expressamente medidas preventivas e educativas, prevendo ações governamentais permanentes de educação financeira e ambiental (art. 4º, II, "a" e IV, do CDC) e mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento (art. 4º, IX, e art. 5º, VI, do CDC).

A alternativa B está incorreta. O CDC não protege exclusivamente os consumidores de maneira incompatível com a atividade econômica. A Política Nacional das Relações de Consumo visa à harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, compatibilizando a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico e com os princípios da ordem econômica (art. 4º, III, do CDC).

A alternativa C está correta. As medidas implementadas pelo Estado concretizam as diretrizes do art. 4º do CDC, tais como: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I); a harmonização de interesses (art. 4º, III); o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle e mecanismos alternativos de solução de conflitos (art. 4º, V); o fomento à criação de associações civis (art. 4º, VII); e a prevenção/tratamento do superendividamento (art. 4º, IX).

A alternativa D está incorreta. O incentivo a canais extrajudiciais de resolução de disputas e a programas de educação financeira são instrumentos expressamente previstos e estimulados pelo CDC (art. 4º, IV e V; art. 5º, VI), não havendo reserva exclusiva ao Sistema Financeiro Nacional.

A alternativa E está incorreta, pois o CDC não confere monopólio estatal à defesa do consumidor. O art. 4º, II, "b", prevê a ação governamental por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, e o art. 5º, V, arrola, entre os instrumentos da política nacional, a concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

QUESTÃO 21. A sociedade empresária NutriLife S.A., fabricante de suplementos alimentares, lançou ampla campanha publicitária em redes sociais, televisão e plataformas digitais para divulgar o produto NeuroMax. Nas peças, influenciadores digitais afirmavam que o suplemento era "cientificamente comprovado" para prevenir doenças neurodegenerativas e melhorar significativamente a memória. Em letras discretas, ao final dos vídeos, constava a expressão "Os resultados podem variar". Parte da campanha utilizava personagens infantis incentivando crianças a convencerem seus pais a adquirir o produto para "garantir inteligência superior na escola". O Ministério Público ajuizou ação coletiva, sustentando que a empresa jamais realizou estudos capazes de comprovar as alegações e que a campanha explorava a deficiência de julgamento das crianças. Em contestação, a NutriLife alegou que caberia ao autor demonstrar a falsidade das afirmações publicitárias.

Sobre o caso hipotético apresentado, à luz do Código de Defesa do Consumidor, assinale a afirmativa correta.

A) A alegação de comprovação científica insere-se no exagero publicitário tolerado (puffing), próprio da linguagem promocional e insuscetível de controle de veracidade, de modo que eventual ilicitude da campanha se concentra no emprego de personagens infantis, a caracterizar publicidade abusiva.

B) A atribuição à fornecedora do encargo de provar a veracidade das alegações depende de decisão judicial que, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou a hipossuficiência dos consumidores atingidos, determine a inversão do ônus da prova, na forma prevista entre os direitos básicos do consumidor.

C) A ressalva "Os resultados podem variar", veiculada ao final das peças, afasta a enganiosidade da campanha, pois adverte o destinatário quanto à ausência de garantia de eficácia, remanescendo apenas a discussão sobre a abusividade do apelo dirigido ao público infantil.

D) A campanha reúne, a um só tempo, publicidade enganosa e abusiva, e a demonstração da veracidade e correção das alegações técnicas incumbe à fornecedora por força de lei, independentemente de decisão judicial de inversão, cabendo-lhe ainda manter os dados fáticos, técnicos e científicos que sustentam a mensagem.

E) A abusividade da publicidade que se vale de personagens infantis pressupõe a demonstração de que o apelo influenciou concretamente decisões de compra das famílias atingidas, pois o controle da publicidade no CDC orienta-se pela lesão efetiva ao consumidor, e não pelo risco potencial da mensagem.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão trata do regime jurídico da publicidade no Código de Defesa do Consumidor.

A alternativa A está incorreta. O *puffing* consiste no exagero publicitário evidente e tolerável sobre qualidades subjetivas do produto, o que não se confunde com a afirmação categórica e falsa de que o suplemento possui eficácia "cientificamente comprovada". Trata-se de publicidade enganosa nos termos do CDC:

"Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

A alternativa B está incorreta. No âmbito da publicidade, a inversão do ônus da prova opera-se *ope legis* (por força direta da lei), conforme preceitua o art. 38 do CDC:

"Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina".

Portanto, independe da inversão judicial (*ope judicis*) prevista no CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

A alternativa C está incorreta. Cláusulas de ressalva genéricas ou em letras discretas não afastam a enganosidade da mensagem publicitária que veicula informação inverídica ou capaz de induzir o consumidor em erro sobre as características, propriedades e resultados do produto (vide transcrição do art. 37, § 1º, do CDC na alternativa A).

A alternativa D está correta. A conduta configura publicidade enganosa pela falsa alegação de comprovação científica (art. 37, § 1º, do CDC, vide transcrição na alternativa A) e abusiva pelo aproveitamento da deficiência de julgamento e experiência da criança (art. 37, § 2º, do CDC). O ônus da prova incumbe ao fornecedor por determinação legal (art. 38 do CDC, vide transcrição na alternativa B), sendo sua obrigação manter em poder os dados técnicos e científicos que sustentam a mensagem (art. 36, parágrafo único, do CDC, vide transcrição na alternativa A).

CDC: *“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

A alternativa E está incorreta. O controle da publicidade abusiva e enganosa no CDC dá-se no plano preventivo e em abstrato, sendo desnecessária a comprovação de dano concreto ou de efetiva indução à compra pelas famílias atingidas para que reste caracterizada a ilicitude da conduta (art. 37, § 2º, do CDC, vide transcrição na alternativa anterior).

QUESTÃO 22. Em relação aos planos de saúde, conforme entendimento do STJ, assinale a afirmativa Incorreta.

A) A operadora do plano de saúde não é obrigada a custear tratamento realizado fora do Brasil, salvo se houver cláusula contratual expressa com tal previsão.

B) Não são aplicáveis as regras de direito do consumidor ao plano de saúde, entidade fechada, sem fins lucrativos, patrocinado por um grupo econômico para atender seus funcionários.

C) É abusiva a limitação, com base em cláusula contratual, do número de sessões de terapia multidisciplinar prescrita a paciente com transtorno global de desenvolvimento.

D) Em recente julgado, o STJ entendeu que o procedimento realizado para adequar os traços faciais à identidade de gênero de mulheres trans, cirurgia de feminização facial em processos

transexualizadores, pode ter cobertura negada pelas operadoras de saúde, por se tratar de cirurgia plástica estética.

E) Nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro. Direito Empresarial

Comentários

A alternativa incorreta é a **letra D**. A questão trata do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão da cobertura obrigatória dos planos de saúde.

A alternativa A está correta, pois reproduz o entendimento da Terceira Turma do STJ no sentido de que a cobertura assistencial obrigatória é limitada ao território nacional, de modo que a operadora não é obrigada a custear exames ou tratamentos realizados no exterior, salvo se houver cláusula contratual expressa prevendo tal cobertura. Neste sentido, decidiu o STJ no REsp 1762313 MS 2018/0166767-7:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA E SURPRESA NO PROCESSO. INEXISTENTES. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. SÚMULA 7 /STJ. EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. NEGATIVA DE COBERTURA E DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ÁREA GEOGRÁFICA DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E DE FÁCIL COMPREENSÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) 6. Na disciplina do plano-referência, a lei destaca que a cobertura assistencial médico-ambulatorial compreende partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil (art. 10). 7. Além dessa expressa disposição, a lei criou uma disciplina para a contratação dos planos de saúde, com especial destaque para que nesses contratos constem dispositivos que indiquem com clareza a área geográfica de abrangência (art. 16, X). 8. Na hipótese em exame, a recorrida é beneficiária dependente de plano de saúde; o contrato estabelece expressamente a exclusão de tratamento realizado fora do território nacional e o exame Oncotype DX prescrito pela médica assistente é realizado apenas no exterior. Assim, não há se falar em abusividade da conduta da operadora de plano de saúde ao negar a cobertura e o reembolso do procedimento internacional, pois sua conduta tem respaldo na Lei 9.656 /98 (art. 10) e no contrato celebrado com a beneficiária. 9. Ante o exercício regular de direito da recorrente, não se vislumbra hipótese de ato ilícito causador de danos morais”.

A alternativa B está correta. O enunciado reflete o modelo de autogestão (entidade fechada criada por empresa para atender seu quadro funcional). Nos termos da Súmula 608 do STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

A alternativa C está correta. É abusiva a limitação contratual do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas para paciente com TEA. O STJ fixou, no Tema 1.295, que a limitação das sessões de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional é abusiva. Compete privativamente ao médico assistente, e não à operadora, deliberar sobre a extensão e a frequência do tratamento terapêutico.

Tese firmada no Tema Repetitivo 1295: *“É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.*

A alternativa D está incorreta, pois o entendimento recente do STJ é exatamente o oposto: a cirurgia de feminização facial, quando integrante do processo transexualizador de mulheres trans, não possui finalidade meramente estética, mas caráter reparador e terapêutico, voltado à saúde integral e ao tratamento da disforia de gênero, razão pela qual não pode ser objeto de negativa de cobertura sob o argumento de se tratar de procedimento estético:

"A cirurgia de feminização facial, muito antes de melhorar a aparência, visa, no processo transexualizador, à autoafirmação do próprio indivíduo, incluída no conceito de saúde integral do ser humano, enquanto medida de prevenção ao adoecimento decorrente do sofrimento causado pela incongruência de gênero, pelo preconceito e pelo estigma social vivido por quem experimenta a inadequação de um corpo masculino à sua identidade feminina".

A alternativa E está correta. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro"* (Tema Repetitivo 1032/STJ).

QUESTÃO 23. Mário, Beatriz e Marta possuem uma sociedade de exploração de moda íntima, com contrato de sociedade firmado entre os sócios, de nome Intimidade, porém sem registro junto a Junta Comercial, atuando assim na informalidade.

Marta é quem representa a sociedade estabelecendo sozinha todos os contratos de fornecimento das mercadorias. Em dado momento, a sociedade recebeu mandado de citação em ação de execução ajuizada por empresa pretendendo reaver a quantia paga à sociedade pela entrega de grande encomenda que não aconteceu.

Acerca da responsabilidade pessoal dos sócios, assinale a afirmativa correta.

A) Apenas Marta possui responsabilidade solidária e ilimitada.

B) Como a pessoa jurídica não está regularizada, os sócios não podem ser executados.

C) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.

D) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e não podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.

E) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e, à exceção de Marta, os demais podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata da sociedade em comum (sociedade de fato ou irregular), aquela cujos atos constitutivos ainda não foram inscritos no registro competente, e do regime de responsabilidade dos sócios previsto no Código Civil.

A sociedade "Intimidade" possui contrato firmado entre os sócios, mas não foi levada a registro na Junta Comercial. Por isso, não adquiriu personalidade jurídica e submete-se às regras dos arts. 986 a 990 do Código Civil.

Nos termos do art. 986 do Código Civil:

"Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples."

Embora sem personalidade jurídica, a sociedade em comum possui patrimônio especial, de titularidade comum dos sócios, conforme o art. 988 do Código Civil:

"Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum."

Justamente por isso, a ausência de registro não impede a cobrança da dívida nem afasta a responsabilização dos sócios. Ao contrário: a irregularidade agrava a situação deles. É o que dispõe o art. 990 do Código Civil:

"Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade."

O benefício de ordem, por sua vez, está previsto no art. 1.024 do Código Civil:

"Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais."

Logo, a regra é dupla: todos os sócios respondem de forma solidária e ilimitada pelas obrigações sociais; porém, aquele que efetivamente contratou em nome da sociedade perde o benefício de ordem, respondendo diretamente com seu patrimônio pessoal, sem necessidade de prévia excussão dos bens sociais.

No caso, Marta é quem representa a sociedade e celebra sozinha os contratos de fornecimento, de modo que apenas ela fica excluída do benefício de ordem; Mário e Beatriz continuam podendo exigir que primeiro sejam executados os bens do patrimônio especial da sociedade.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a responsabilidade solidária e ilimitada na sociedade em comum alcança todos os sócios, e não apenas aquele que contratou em nome da sociedade. Marta tem uma situação mais gravosa (perda do benefício de ordem), mas Mário e Beatriz também respondem pelas obrigações sociais, nos termos do art. 990 do Código Civil.

A alternativa B está incorreta, pois a falta de registro não funciona como escudo patrimonial; ao contrário, é exatamente a irregularidade que atrai o regime de responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios. Terceiros podem provar a existência da sociedade de qualquer modo e executar os sócios pelas dívidas sociais.

A alternativa C está incorreta, pois afirma que todos os sócios poderiam invocar o benefício de ordem. O art. 990 do Código Civil exclui expressamente desse benefício aquele que contratou pela sociedade, que no caso é Marta, responsável por estabelecer sozinha todos os contratos de fornecimento.

A alternativa D está incorreta, pois nega o benefício de ordem a todos os sócios. A exclusão prevista na parte final do art. 990 é restrita ao sócio que contratou pela sociedade, permanecendo assegurada aos demais a prerrogativa do art. 1.024 do Código Civil de indicar primeiro os bens sociais.

A alternativa E está correta, pois reproduz com exatidão o regime do art. 990 do Código Civil: Mário, Beatriz e Marta respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade em comum, mas somente Marta, por ter contratado em nome da sociedade, fica privada do benefício de ordem, podendo os demais indicar bens sociais para responder pela dívida antes de seus bens particulares.

QUESTÃO 24

João celebrou contrato de mútuo puro e simples com Maria que, em contrapartida, emitiu em seu favor nota promissória no exato valor emprestado, qual seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O título de crédito foi avalizado por Cleber que já era casado com Lourdes desde 1980 pelo regime legal vigente. Lourdes não anuiu à garantia prestada por seu marido, alegando desconhecer a pessoa de João. Por ocasião do vencimento do título, que cumpriu todas as formalidades legais, Maria não pagou a dívida e João ajuizou tempestivamente execução de título extrajudicial apenas em relação a Cleber, já que Maria havia falecido.

Diante do quadro apresentado, assinale a afirmativa correta.

- A) O aval é válido, ficando assegurado a Lourdes o direito de proteger a sua meação.**
- B) Cleber poderá sustentar benefício de ordem indicando no patrimônio do Espólio de Maria bens que suportem a dívida.**
- C) Diante da falta de outorga uxória, Cleber poderá pretender a invalidade da garantia e não responder pelo valor cobrado.**
- D) Diante do óbito da emitente, o aval está imediatamente extinto de forma que Cleber não pode ser cobrado pela dívida.**
- E) Cleber poderia sustentar como teses tanto o benefício de ordem indicando no patrimônio do Espólio de Maria bens que suportem a dívida como a invalidade do aval pelo não consentimento de Lourdes.**

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do aval prestado sem outorga conjugal e das características do aval como garantia cambiária autônoma, sendo correta a letra A porque o aval subsiste, resguardando-se apenas a meação da esposa que não anuiu.

Inicialmente, é preciso lembrar que o casamento celebrado em 1980 submete-se ao regime legal então vigente, qual seja, o da comunhão parcial de bens, já instituído pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977). Fixado esse ponto, incide a regra do art. 1.647, III, do Código Civil, que exige autorização do cônjuge para a prestação de aval:

"Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...)

III - prestar fiança ou aval."

Contudo, a ausência dessa autorização não gera nulidade absoluta nem aproveita ao próprio avalista. O ato é meramente anulável, e a legitimidade para pleitear a invalidação é exclusiva do cônjuge preterido, nos termos do art. 1.649 do Código Civil:

"A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal."

No mesmo sentido, o art. 1.642, IV, do Código Civil confere ao cônjuge, e não ao avalista, a prerrogativa de atacar a garantia:

"Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: (...) IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647."

Na prática, a orientação consolidada é a de preservar a eficácia do aval em relação ao avalista, protegendo-se apenas a meação do consorte que não anuiu, solução distinta daquela adotada para a fiança (Súmula 332 do STJ).

A nota promissória é título de crédito típico, disciplinado pela Lei Uniforme de Genebra, que não condiciona o aval à outorga conjugal. Assim, prevalecendo a legislação especial sobre a regra geral do Código Civil, o aval prestado por Cleber é válido, ainda que Lourdes não tenha anuído. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.644.334/SC, pela 3ª Turma, ao assentar que o aval em nota promissória dispensa a outorga conjugal, mas a garantia é ineficaz perante o cônjuge que não consentiu, resguardando-se a sua meação sobre o patrimônio comum.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está correta, pois a falta de outorga uxória não fulmina o aval em relação a Cleber, que permanece obrigado cambiariamente; a consequência jurídica é a proteção da meação de Lourdes, a quem cabe, com exclusividade, buscar a invalidação da garantia na forma dos arts. 1.642, IV, e 1.649 do Código Civil.

A alternativa B está incorreta, pois o benefício de ordem é instituto próprio da fiança, não se aplicando ao aval, que constitui garantia cambiária autônoma e solidária. O avalista responde da mesma maneira que o avalizado, podendo ser demandado diretamente, com direito de regresso posterior contra o avalizado e demais coobrigados.

A alternativa C está incorreta, pois o próprio avalista não tem legitimidade para invocar a ausência de outorga conjugal em seu benefício. A anulação do aval só pode ser pleiteada pelo cônjuge que não anuiu, dentro do prazo legal, e seu efeito prático é a preservação da meação, e não a liberação do avalista da dívida.

A alternativa D está incorreta, pois o aval é obrigação autônoma e independente da obrigação garantida, de modo que o falecimento da emitente não extingue a garantia. Aliás, é justamente em situações como essa que o aval cumpre sua função, permitindo ao credor cobrar diretamente do avalista.

A alternativa E está incorreta, pois reúne duas teses inaproveitáveis por Cleber: não há benefício de ordem no aval, dada sua natureza autônoma e solidária, nem legitimidade do avalista para arguir a invalidade da garantia por ausência de anuência de sua esposa, prerrogativa reservada ao cônjuge preterido.

QUESTÃO 25. A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Um dos aspectos desse tratamento jurídico diferenciado diz respeito ao acesso ao crédito e à capitalização.

Em relação à constituição das sociedades de garantia solidária (SGS) e de contragarantia, assinale a afirmativa correta.

A) As sociedades de garantia solidária e de contragarantia integram o Sistema Financeiro Nacional e têm sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

B) A negociação entre os sócios das participações no capital social da sociedade de garantia solidária é livre, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

C) A sociedade de garantia solidária pode ser constituída sob forma de sociedade limitada ou sociedade cooperativa, para a concessão de garantia a seus sócios participantes; seus atos devem ser arquivados na Junta Comercial.

D) Nas sociedades de garantia solidária e de contragarantia somente podem ser admitidos como sócios pessoas naturais, tais como pequenos empresários, microempresários individuais e microempreendedores individuais.

E) Às sociedades de garantia solidária e de contragarantia é vedado conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte no acesso ao crédito e à capitalização, especificamente quanto às sociedades de garantia solidária (SGS) e às sociedades de contragarantia, disciplinadas na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 61-E).

O gabarito reproduz a regra legal de livre negociação das participações societárias entre os sócios, observado o limite máximo de participação individual.

Inicialmente, convém recordar o objeto da própria Lei Complementar nº 123/2006, que expressamente inclui o acesso ao crédito entre os eixos do tratamento favorecido:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...)

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão."

Nesse contexto, o legislador complementar autorizou a criação de estruturas societárias voltadas a suprir a notória dificuldade das pequenas empresas em oferecer garantias às instituições financeiras. Dispõe o art. 61-E da LC nº 123/2006:

"É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes."

A SGS é composta por duas categorias de sócios: os sócios participantes, que são os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte beneficiários das garantias, e os sócios investidores, pessoas naturais ou jurídicas que aportam capital com finalidade de rentabilidade, observados os limites máximos de participação fixados na lei e na regulamentação. Justamente por isso, o mesmo art. 61-E, § 4º estabelece:

"A negociação entre os sócios das participações no capital social da sociedade de garantia solidária é livre, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir."

Ainda, a lei autoriza expressamente a concessão de garantia sobre recebíveis dos sócios participantes objeto de securitização, e atribui a disciplina normativa e a supervisão dessas sociedades, respectivamente, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, e não ao Comitê Gestor do Simples Nacional, cuja competência se restringe à gestão tributária do regime unificado de arrecadação.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois, embora tais sociedades se submetam à disciplina do sistema financeiro, a competência para disciplinar sua constituição, organização e funcionamento é do Conselho Monetário Nacional, cabendo a supervisão ao Banco Central do Brasil. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) tem atribuição restrita à regulamentação do regime especial unificado de arrecadação de tributos, nada tendo a ver com a autorização e o funcionamento de SGS e sociedades de contragarantia.

A alternativa B está correta, pois reproduz fielmente a regra da LC nº 123/2006, segundo a qual a negociação entre os sócios das participações no capital social da sociedade de garantia solidária é livre, desde que respeitado o limite máximo de participação que cada sócio pode atingir. A liberdade de circulação das participações é compatível com a natureza de sociedade por ações da SGS, mas encontra freio no teto legal de concentração, que assegura o caráter mutualista e pulverizado do modelo.

A alternativa C está incorreta, pois a lei exige forma específica: a sociedade de garantia solidária deve ser constituída sob a forma de sociedade por ações, não se admitindo sua constituição como sociedade limitada ou como cooperativa. A opção legislativa pela sociedade anônima decorre da necessidade de estrutura de capital apta a receber sócios investidores e de maior transparência na governança, além de submissão à regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

A alternativa D está incorreta, pois os sócios participantes são, essencialmente, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que, salvo o MEI, são pessoas jurídicas, admitindo-se ainda a figura dos sócios investidores, que podem ser pessoas naturais ou jurídicas com o objetivo de auferir rendimentos com a integralização do capital. Não há, portanto, restrição do quadro social a pessoas naturais.

A alternativa E está incorreta, pois a legislação expressamente autoriza, e não veda, que a sociedade de garantia solidária conceda garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização, mecanismo que amplia justamente o acesso das pequenas empresas ao mercado de crédito e de capitais.

QUESTÃO 26. Em relação aos efeitos da decretação da falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial sobre os contratos de arrendamento mercantil (leasing), alienação fiduciária e venda com reserva de domínio, assinale a afirmativa correta.

A) Na falência e na recuperação judicial o arrendador mercantil tem assegurado o direito de pleitear a restituição de qualquer bem arrendado, desde que seja comprovada a mora do arrendatário pelo protesto do contrato ou por notificação do cartório de títulos e documentos.

B) Na falência, o administrador judicial, após interpelação no prazo de até 90 (novent

a) dias, dará cumprimento ao contrato de venda com reserva de domínio em que o falido é comprador, sendo o crédito do vendedor considerado de natureza extraconcursal.

C) O Juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos, objeto de propriedade fiduciária, em favor do financiador da sociedade empresária em recuperação judicial, dispensada a anuência do credor fiduciário para a concessão da autorização.

D) O arrendador mercantil, o proprietário fiduciário e o vendedor com reserva de domínio, durante a recuperação judicial, podem requerer atos de constrição judicial sobre os bens do devedor; todavia, é competente o juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da empresa durante o prazo de suspensão das execuções.

E) Nas assembleias de credores convocadas pelo Juiz para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, o arrendador mercantil, o proprietário fiduciário e o vendedor com reserva de domínio integram a classe dos credores proprietários (classe II) para efeito de votação do plano ou de suas alterações, sendo o voto computado, cumulativamente, por presença e pelo valor do crédito. Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso (Matéria Cível/Protetiva)

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão cobra o tratamento dado pela Lei nº 11.101/2005 aos chamados credores "proprietários", arrendador mercantil, proprietário fiduciário e vendedor com reserva de domínio, diante da falência e da recuperação judicial, tema profundamente alterado pela Lei nº 14.112/2020.

O ponto de partida está no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que fixa os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e da decretação da falência:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;"

Ocorre que essa suspensão alcança apenas os credores sujeitos ao regime concursal. Os titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil e de vendedor com reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Esse entendimento é reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, que registra que o crédito garantido por alienação fiduciária, arrendamento mercantil e venda com reserva de domínio *"não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada"* dos bens de capital essenciais do estabelecimento do devedor durante o período de blindagem.

Justamente para harmonizar a não sujeição desses credores com a preservação da empresa, a Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-A no art. 6º da Lei nº 11.101/2005:

"O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois o pedido de restituição é instituto próprio da falência (arts. 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005), não da recuperação judicial, na qual o credor exerce seus direitos de propriedade pelas vias contratuais e processuais próprias. Além disso, não existe na lei a exigência genérica de comprovação da mora por protesto ou notificação como condição do pedido de restituição, tampouco há direito de retirada irrestrita de "qualquer bem arrendado", diante da ressalva relativa aos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A alternativa B está incorreta, pois o administrador judicial não é obrigado a dar cumprimento ao contrato. Nos contratos bilaterais, ele pode cumpri-los se isso reduzir ou evitar o aumento do passivo ou for necessário à manutenção e preservação dos ativos, e o contratante pode interpelá-lo, no prazo de até 90 (noventa) dias contado da assinatura do termo de nomeação, para que declare, em 10 (dez) dias, se cumpre ou não o contrato. Especificamente na venda com reserva de domínio em que o falido é comprador, o administrador judicial pode optar por dar cumprimento ao contrato; não optando, a coisa é restituída ao vendedor. A afirmativa transforma faculdade em dever, o que a torna incorreta.

A alternativa C está incorreta, pois, embora o art. 69-C da Lei nº 11.101/2005 autorize o juiz a determinar a constituição de garantia subordinada sobre ativos do devedor em favor do financiador, dispensada a anuência do titular da garantia original, o § 1º do mesmo dispositivo exclui expressamente dessa possibilidade os bens objeto de propriedade fiduciária. Assim, sobre ativo gravado com propriedade fiduciária não cabe a constituição de garantia subordinada sem a anuência do credor fiduciário.

A alternativa D está correta, pois reproduz a sistemática do art. 49, § 3º, combinado com o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005: por não se sujeitarem à recuperação judicial, esses credores podem prosseguir com suas ações e requerer atos de constrição sobre bens do devedor; contudo, a lei reconhece a competência do juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão das execuções (stay period), mediante cooperação jurisdicional.

A alternativa E está incorreta, pois não existe na Lei nº 11.101/2005 a chamada "classe dos credores proprietários". As classes previstas no art. 41 são a dos titulares de créditos trabalhistas e por acidente de trabalho (classe I), a dos titulares de créditos com garantia real (classe II), a dos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados (classe III) e a das microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV). Ademais, por não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, esses credores, em regra, não votam na assembleia geral de credores.

QUESTÃO 27. A.M., adolescente de 16 anos, comparece à Vara da Infância e da Juventude manifestando o desejo de entregar seu filho recém-nascido para adoção. A adolescente declara não querer que sua identidade seja revelada a quem quer que seja. Diante da situação, o Juízo nomeou Defensor Público para representá-la no procedimento. Sobre o contexto narrado, considerando o microsistema do Direito da Criança e do Adolescente, assinale a afirmativa juridicamente correta.

A) A pretensão deduzida por A.M. é amparada pelo direito ao sigilo sobre o nascimento, dispensando-se a lavratura do registro civil de nascimento da criança até o trânsito em julgado da sentença que deferir a adoção.

B) A.M. tem direito ao sigilo sobre o nascimento, oponível inclusive em face de seus genitores, devendo, nesse caso, ser obrigatoriamente representada por Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

C) A.M., por ser adolescente, somente poderá manifestar consentimento válido para a entrega mediante prévia anuência e ratificação por seus genitores ou responsável legal, em razão da incapacidade civil relativa.

D) O consentimento de A.M. sendo ratificado em audiência, a autoridade judiciária decretará a destituição do poder familiar e determinará a inclusão da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

E) É obrigatória a intimação do pai indicado por A.M. para manifestação em audiência, em razão do direito à paternidade e do princípio do contraditório, sob pena de nulidade do procedimento.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata do procedimento de entrega voluntária de filho para adoção.

A alternativa A está incorreta, pois o direito ao sigilo sobre o nascimento (art. 19-A, § 9º, do ECA) não autoriza a dispensa do registro civil de nascimento da criança, que é direito personalíssimo dela e providência obrigatória, nos termos do art. 102 do ECA:

“Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil”.

O sigilo é preservado pelo segredo de justiça e pela posterior averbação do novo assento após o trânsito em julgado da adoção, e não pela ausência de registro, que deixaria a criança em situação de invisibilidade jurídica.

A alternativa B está correta. O art. 19-A, § 9º, do ECA garante à mãe o sigilo sobre o nascimento. Esse direito alcança o suposto genitor e a família extensa, conforme entendimento do STJ, e, no caso de mãe adolescente, também pode ser oposto aos seus genitores. A assistência por Defensor Público ou advogado nomeado assegura a liberdade da manifestação de vontade e impede constrangimentos familiares.

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei”.

O art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 485/2023 é literal:

"O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado."

A alternativa C está incorreta. A entrega voluntária não depende de anuência ou ratificação dos pais da adolescente. A manifestação deve ser livre, esclarecida e assistida tecnicamente, sem que se imponha a intervenção dos genitores como condição de validade.

A alternativa D está incorreta. Há divergência literal. O art. 19-A, § 4º, do ECA fala em extinção do poder familiar, e não em destituição, e a providência determinada é a colocação sob guarda provisória de quem esteja habilitado a adotar, não a mera inclusão no cadastro.

ECA: "Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional".

A alternativa E está incorreta, pois não existe previsão de intimação obrigatória do genitor indicado sob pena de nulidade, tampouco se instaura contraditório em sentido clássico nesse procedimento de jurisdição voluntária. O STJ, no REsp nº 2.086.404, determinou que exercido o direito ao sigilo, este alcança também o suposto genitor e a família extensa, ficando dispensada a busca e a oitiva.

QUESTÃO 28. Os irmãos biológicos, A. (4 anos) e B. (1 ano), foram acolhidos em programa municipal de acolhimento familiar e colocados sob os cuidados de família acolhedora cadastrada, em razão de medida de proteção decretada nos autos de procedimento de destituição do poder familiar em curso em face dos genitores. Decorridos três meses, a família acolhedora devolveu A. à coordenação do programa, alegando que ele teria apresentado comportamento sexualizado em face de B., manifestando desejo de permanecer apenas com este. A coordenação do programa anuiu à devolução, mantendo B. com a família acolhedora e encaminhando A. para acolhimento institucional. Ao mesmo tempo, a família acolhedora contratou advogada particular e ajuizou pretensão autônoma requerendo o desmembramento definitivo dos irmãos, com permanência de B. sob seus cuidados. Diante da ausência de representação processual adequada que defendesse os interesses de A., a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial do irmão devolvido ao acolhimento institucional. Considerando o microsistema do Direito da Criança e do Adolescente, assinale a opção que indica a providência juridicamente correta a ser adotada pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de A.

A) Requerer a homologação do desmembramento dos grupos de irmãos, condicionada à realização de estudo psicossocial que comprove a inexistência de prejuízo emocional para B. com a separação definitiva de A.

B) Requerer o deferimento da pretensão da família acolhedora quanto à permanência de B. sob seus cuidados, condicionada à habilitação prévia da família no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em razão do vínculo socioafetivo estabelecido no período de acolhimento.

C) Requerer, no procedimento principal de medida de proteção, a readequação da medida protetiva, com determinação de acolhimento conjunto de A. e B., em observância ao princípio do não desmembramento de grupos de irmãos, e o indeferimento da pretensão autônoma deduzida pela família acolhedora.

D) Ajuizar ação autônoma de destituição da guarda exercida pela família acolhedora sobre B., como pressuposto lógico do desfazimento da separação, com posterior reintegração ao acolhimento conjunto com A.

E) Manifestar-se pela manutenção do status atual, em razão do risco de revitimização secundária de B. com a alteração do ambiente de acolhimento, e requerer a inscrição de A. no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como criança em condições de adoção isolada.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata do princípio do não desmembramento de grupos de irmãos no sistema de acolhimento e da atuação da Defensoria Pública como curadora especial da criança cujos interesses colidem com os dos demais atores do processo.

A alternativa A está incorreta. A curadora especial atua no interesse de A. (art. 142, parágrafo único, do ECA), e não se condiciona o desmembramento a estudo sobre inexistência de prejuízo emocional para B.

“Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual”.

No acolhimento vale o art. 92, V, do ECA, que veda o desmembramento de grupos de irmãos sem ressalva.

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

V - não desmembramento de grupos de irmãos;”

A alternativa B está incorreta, pois os serviços de acolhimento familiar operam com famílias selecionadas que não estejam no cadastro de adoção. A guarda para acolhimento é temporária e excepcional e não gera habilitação nem preferência para adoção.

ECA: “Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1 º-A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 3 º-A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção”.

A alternativa C está correta, pois a via processual adequada é a readequação da medida protetiva dentro do procedimento principal já em curso, com determinação de acolhimento conjunto de A. e B., em estrita observância ao princípio do não desmembramento de grupos de irmãos (art. 92, V, e art. 28, § 4º, do ECA, transcritos na alternativa A), acompanhada do pedido de indeferimento da pretensão autônoma deduzida pela família acolhedora, que carece de amparo legal e contraria o melhor interesse da criança representada.

A alternativa D está incorreta. Não há ação autônoma de destituição de guarda para desfazer colocação em acolhimento familiar. A medida protetiva é revisável no próprio procedimento em que aplicada, de ofício ou a requerimento (arts. 98, 99 e 101, § 1º, do ECA), sendo desnecessária e inadequada a via autônoma proposta.

A alternativa E está incorreta. Consolidar o desmembramento vedado pelo art. 92, V, do ECA e inverte o sujeito protegido, invocando revitimização de B. para justificar a institucionalização e a adoção isolada de A. Contraria ainda o art. 100, parágrafo único, IX e X, do ECA, além de ser incompatível com a curadoria especial exercida em favor de A.

QUESTÃO 29. João, 78 anos, pessoa com deficiência motora, é assistido pelo Núcleo Especializado de Defesa da Pessoa Idosa da Defensoria Pública. João reside sozinho, é aposentado pelo INSS, e possui cinco filhos. Um dos filhos, Frederico, detém o cartão bancário de João e a senha, com consentimento expresso deste, ficando responsável pela movimentação dos proventos. Apurou-se, em atendimento, que Frederico utilizou parcela substancial dos proventos para despesas pessoais próprias, deixando João em estado de penúria material, sem alimentação adequada e com atraso nos medicamentos de uso contínuo. Há dois meses, João foi internado em um hospital público em razão de um quadro de desnutrição e descompensação clínica. Em entrevista com a Defensoria Pública, João declarou compreender plenamente a situação, mas manifestou vontade firme de que Frederico continuasse na administração de seus proventos, sob o argumento de que "confia nele" e não deseja gerar um conflito familiar. Considerando o microsistema de proteção aos direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, assinale a opção que indica a providência juridicamente adequada a ser adotada pela Defensoria Pública.

A) Respeitar integralmente a vontade manifestada por João e arquivar o atendimento, em observância ao princípio da autonomia, vedada qualquer providência institucional contra a sua vontade expressa.

B) Ajuizar ação de curatela em favor de João, com fundamento na incapacidade civil decorrente da senilidade, como instrumento necessário para resguardar seu patrimônio contra o desvio praticado por Frederico.

C) Oficiar ao Ministério Público para a apuração da conduta de Frederico à luz do crime tipificado no Estatuto da Pessoa Idosa, em razão da natureza de ação penal pública incondicionada, e propor a João o ajuizamento de tomada de decisão apoiada em outras pessoas de sua confiança, para a gestão de seus proventos, preservada sua capacidade civil.

D) Pleitear, em sede de medida protetiva, o abrigamento de João em instituição de longa permanência, como forma imperativa de remover João do ambiente de risco patrimonial gerado pela conduta de Frederico.

E) Aguardar manifestação espontânea de João quanto à eventual intenção de processar o filho, dado que a apuração do crime de apropriação patrimonial entre ascendentes e descendentes depende de representação da vítima, em respeito ao princípio da intervenção mínima.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da atuação da Defensoria Pública diante de situação de violência patrimonial praticada contra pessoa idosa e com deficiência, exigindo a compatibilização entre a proteção integral e o respeito à capacidade civil e à autonomia da vontade do assistido.

A alternativa A está incorreta. A autonomia de João deve ser respeitada, mas não impede a adoção de providências institucionais diante de possível crime e de situação concreta de risco à sua alimentação, saúde e dignidade. O Estatuto da Pessoa Idosa autoriza medidas de proteção quando os direitos da pessoa idosa forem ameaçados ou violados por ação, omissão ou abuso familiar:

ECA: “Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. (...)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...)”.

Assim, o atendimento não deve ser arquivado, devendo a Defensoria comunicar os fatos ao Ministério Público e oferecer medidas de proteção adequadas.

A alternativa B está incorreta. A idade avançada e a deficiência motora não geram incapacidade civil. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: (...)”

Além disso, a curatela é medida extraordinária, proporcional e limitada:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)”

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Como João compreende plenamente a situação e manifesta vontade, não se justifica a substituição de sua vontade por curatela fundada apenas em sua idade ou deficiência motora.

A alternativa C está correta. A conduta de Frederico, que utilizou os proventos de João em benefício próprio, deixando de assegurar alimentação e medicamentos, amolda-se, em tese, ao art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa:

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”.

A persecução penal independe da representação de João, pois os crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa são processados mediante ação penal pública incondicionada, não prevalecendo as imunidades patrimoniais familiares do Código Penal. A jurisprudência também reconhece que a vontade da vítima não condiciona a persecução nesses casos e que a proteção alcança o patrimônio, a dignidade e a autonomia da pessoa idosa.

A alternativa D está incorreta. O acolhimento institucional não deve ser imposto automaticamente, pois constitui medida excepcional. O Estatuto prioriza a manutenção da pessoa idosa na família e admite medidas menos gravosas, como orientação, apoio, acompanhamento, tratamento e abrigo temporário (os artigos 43, parágrafo único, e 45 impõem preferência às medidas que preservem os vínculos familiares e a permanência no domicílio, vide transcrição nas alternativas anteriores).

A alternativa E está incorreta. Nos termos do Art. 95 da Lei nº 10.741/2003 os crimes do Estatuto são de ação penal pública incondicionada. Logo, não há exigência de representação nem incidência de escusa absolutória entre ascendente e descendente.

“Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.”

QUESTÃO 30. Uma plataforma digital voltada para o compartilhamento de vídeos infantis passou a disponibilizar um recurso denominado "Perfil Destaque", que, por padrão, tornava públicas fotografias, vídeos, lista de contatos, localização aproximada e histórico de interações de usuários menores de idade, permitindo que esses conteúdos fossem recomendados automaticamente a qualquer pessoa cadastrada na plataforma. Ao ser questionada por órgãos de proteção da infância, a sociedade empresária sustentou que o serviço apenas ampliava a visibilidade dos perfis e que os pais poderiam, posteriormente, alterar as configurações de privacidade caso desejassem. Alegou, ainda, que a divulgação dessas informações favorecia a integração social das crianças e adolescentes no ambiente digital. Sobre esse caso hipotético, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), assinale a afirmativa correta.

A) A disponibilização inicial de configurações públicas é compatível com a legislação, desde que os responsáveis legais possam modificar posteriormente as opções de privacidade do perfil da criança ou do adolescente.

B) A plataforma pode tornar públicas informações relacionadas à imagem e à atividade digital de crianças e adolescentes quando entender que essa exposição favorece sua participação social, desde que adote mecanismos para remover os conteúdos mediante solicitação posterior dos responsáveis.

C) Os fornecedores de produtos e serviços digitais direcionados a crianças e adolescentes devem garantir, desde a concepção e, por padrão, a configuração mais protetiva disponível quanto à privacidade e à proteção de dados pessoais, razão pela qual a configuração pública inicial adotada pela plataforma é incompatível com a legislação.

D) A proteção da imagem, da intimidade e da privacidade no ambiente digital constitui dever exclusivo da família, cabendo às plataformas apenas disponibilizar ferramentas de controle parental, sem responsabilidade própria quanto à configuração inicial dos serviços.

E) A proteção prioritária da criança e do adolescente no ambiente digital restringe-se ao tratamento de dados pessoais sensíveis, não alcançando informações relacionadas à imagem, ao comportamento digital ou às formas de interação disponibilizadas pela própria plataforma.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, tema disciplinado pela Lei nº 15.211/2025.

A alternativa A está incorreta. A possibilidade de alteração posterior pelos responsáveis não autoriza a plataforma a estabelecer, inicialmente, uma configuração pública e menos protetiva. O art. 7º da Lei nº 15.211/2025 determina que o serviço opere, por padrão, com o mais elevado grau de proteção:

“Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente”.

A alternativa B está incorreta. O fornecedor não pode definir unilateralmente que a exposição favorece a integração social, pois o melhor interesse compreende a proteção da privacidade, da segurança e da saúde física e mental:

“Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança previstos neste Capítulo e nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária. (...)”

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar”.

A alternativa C está correta. A Lei nº 15.211/2025 impõe aos fornecedores o dever de garantir, desde a concepção e por padrão, a configuração mais protetiva disponível quanto à privacidade e à proteção de dados pessoais. O § 1º do art. 7º permite eventual escolha por configuração menos protetiva somente mediante informações claras, acessíveis e adequadas para uma decisão informada.

“Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º O produto ou serviço referido no caput deste artigo deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observado que será obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas”.

A alternativa D está incorreta. Contraria o art. 227 da CF/1988 e o art. 4º do ECA, que impõem dever compartilhado entre família, sociedade e Estado. A Lei nº 15.211/2025 dirige obrigações próprias e autônomas aos fornecedores, não se limitando à disponibilização de ferramentas de supervisão parental.

CF: *“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

ECA: “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A alternativa E está incorreta. Restringe indevidamente o âmbito de proteção. A Lei nº 15.211/2025 alcança imagem, geolocalização, histórico de interações, perfilamento, publicidade direcionada e design das interfaces, não se limitando aos dados pessoais sensíveis definidos no art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018.

QUESTÃO 31. Caio, agindo com a intenção de subtrair o celular de Tício, apontou para a vítima o que aparentava ser uma arma de fogo e anunciou o assalto, gerando grande temor. Tício, amedrontado, entregou imediatamente o aparelho.

Ocorre que, logo após a inversão da posse do bem, e antes que Caio pudesse se evadir do local, um policial militar que presenciou toda a cena efetuou a sua prisão em flagrante, recuperando o celular. Posteriormente, na delegacia, constatou-se que a "arma" utilizada era, na verdade, um simulacro (arma de brinquedo).

Acerca da situação hipotética e do enquadramento da conduta de Caio, analise as afirmativas a seguir.

I. O crime de roubo foi consumado, uma vez que, para a sua consumação, é suficiente a inversão da posse do bem, sendo irrelevante que o agente tenha tido a posse mansa e pacífica ou desviada da coisa.

II. O emprego do simulacro de arma de fogo, embora não configure a causa de aumento de pena específica do emprego de arma de fogo, é meio hábil para caracterizar a "grave ameaça", que é elemento essencial do tipo penal de roubo.

III. A conduta de Caio configura crime de roubo na modalidade tentada (tentativa), pois o agente não logrou obter a posse tranquila da coisa, tendo em vista que foi imediatamente preso em flagrante, não saindo da esfera de vigilância da vítima e do policial.

Está correto o que se afirma em

A) I, apenas.

B) I e II, apenas.

C) I e III, apenas.

D) II e III, apenas.

E) I, II e III.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**.

A questão trata do momento consumativo do crime de roubo e dos efeitos jurídicos do emprego de simulacro de arma de fogo, sendo o gabarito a letra B porque apenas os itens I e II estão em conformidade com a lei e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O roubo é crime complexo, resultante da fusão da subtração patrimonial com a violência, a grave ameaça ou outro meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência. Assim dispõe o art. 157, caput, do Código Penal:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa."

Quanto ao momento consumativo, prevaleceu no Brasil a teoria da *amotio* (ou *apprehensio*), segundo a qual basta a inversão da posse do bem, ainda que por breve espaço de tempo e mesmo que a coisa seja recuperada logo em seguida, sendo dispensável a posse mansa, pacífica ou desvigiada. Nesse sentido, a Súmula 582 do STJ:

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

Vale registrar que a Súmula 582 do STJ, aprovada pela Terceira Seção em 14 de setembro de 2016, apenas consolidou orientação que o Supremo Tribunal Federal já adotava de longa data quanto à teoria da *amotio*, de modo que a matéria é hoje pacífica em ambas as Cortes Superiores.

No que se refere ao simulacro, é preciso separar dois planos. No plano da tipicidade, o objeto que aparenta ser arma de fogo é plenamente idôneo a intimidar a vítima e, portanto, caracteriza a grave ameaça exigida pelo tipo fundamental do art. 157, caput. Já no plano da majorante, a causa de aumento exige arma de fogo verdadeira e apta, nos termos do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (dispositivo inserido pela Lei nº 13.654/2018, que deslocou a antiga majorante do § 2º, I, para parágrafo próprio e elevou a fração de aumento para dois terços):

"§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;"

Por isso, o STJ cancelou a antiga Súmula 174, que admitia o aumento pelo uso de arma de brinquedo, firmando que o simulacro serve apenas para configurar a grave ameaça, sem incidência da causa de aumento. O cancelamento se deu pela Terceira Seção do STJ em 24 de outubro de 2001, e a razão de decidir é a mesma que hoje orienta o Tribunal quanto à arma de fogo verdadeira, porém desmuniada: sem potencialidade lesiva no momento do fato, remanesce apenas a grave ameaça elementar do tipo, e não a majorante (STJ, HC 449.697/SP, Quinta Turma).

Duas notas de atualização legislativa são indispensáveis aqui. A primeira explica a moldura penal transcrita: a pena de reclusão de 6 a 10 anos do caput do art. 157 decorre da Lei nº 15.397, de 30 de

abril de 2026, com vigência a partir de 4 de maio de 2026, que elevou de quatro para seis anos o piso do roubo simples, mantido o teto de dez. Quem consultar edição anterior do Código encontrará a redação antiga e pensará em erro de transcrição.

A segunda diz respeito ao objeto subtraído. A mesma lei inseriu no art. 157, § 2º, causa de aumento de um terço até metade quando a subtração recair sobre aparelho de telefonia celular, que é exatamente o bem subtraído por Caio. Como nenhum dos três itens versa sobre a terceira fase da dosimetria, o gabarito não se altera, mas hoje o roubo narrado seria circunstanciado. Por ser lei mais gravosa, não retroage a fatos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

O item I está correto, pois reproduz exatamente o entendimento da Súmula 582 do STJ e a teoria da *amotio*: houve inversão da posse do celular mediante grave ameaça, o que basta para a consumação, sendo irrelevante que Caio não tenha obtido posse mansa, pacífica ou desvigiada e que o bem tenha sido recuperado imediatamente.

O item II está correto, pois o simulacro de arma de fogo, embora não autorize a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (que exige arma de fogo verdadeira, tendo sido cancelada a Súmula 174 do STJ), é meio idôneo para intimidar a vítima e caracterizar a grave ameaça, elementar do tipo do roubo.

O item III está incorreto, pois contraria frontalmente a Súmula 582 do STJ. A prisão em flagrante imediata e a recuperação do bem não descaracterizam a consumação, já que a posse tranquila ou desvigiada é dispensável; a exigência de saída da esfera de vigilância da vítima corresponde à superada teoria da *ablatio*, não adotada pela jurisprudência dominante.

A alternativa A está incorreta, pois, embora o item I esteja correto, o item II também está, de modo que a resposta não pode se limitar ao primeiro item.

A alternativa B está correta, pois reúne exatamente os itens I e II, que traduzem, respectivamente, a Súmula 582 do STJ sobre a consumação do roubo e a distinção entre grave ameaça (configurada pelo simulacro) e a majorante do emprego de arma de fogo.

A alternativa C está incorreta, pois inclui o item III, que sustenta a tentativa com base na ausência de posse tranquila, tese expressamente afastada pela jurisprudência consolidada, além de excluir indevidamente o item II.

A alternativa D está incorreta, pois exclui o item I, que está correto, e inclui o item III, que é incompatível com a Súmula 582 do STJ.

A alternativa E está incorreta, pois os itens I e III são logicamente contraditórios entre si, uma vez que um afirma a consumação e o outro a tentativa, não podendo ambos ser considerados corretos.

QUESTÃO 32. Mévio, primário e com 20 anos de idade na data dos fatos, foi condenado em primeira instância pela prática de três crimes de furto qualificado (Art. 155, § 4º, do CP) cometidos em continuidade delitiva (Art. 71 do CP).

A sentença condenatória fixou a pena para cada um dos crimes em 2 (dois) anos de reclusão e, aplicando a regra do crime continuado, exasperou a pena de um dos delitos em 1/5, totalizando uma pena final de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

O Ministério Público, intimado da sentença, não interpôs recurso, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação. A defesa, por sua vez, recorreu.

Considerando o cenário apresentado e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva nas modalidades retroativa ou superveniente, o prazo prescricional a ser considerado é de

A) 4 anos, calculados com base na pena total aplicada, de 2 anos, 4 meses e 24 dias, cujo prazo prescricional correspondente é de 8 anos, sendo este reduzido pela metade devido à menoridade relativa do réu.

B) 6 anos, calculados a partir da pena máxima em abstrato do delito, que leva ao prazo prescricional de 12 anos, com a subsequente redução pela metade em virtude da idade do agente na data do fato.

C) 2 anos, calculados a partir da pena-base de 2 anos, desconsiderando o acréscimo do crime continuado, resultando em um prazo de 4 anos que é reduzido à metade pela menoridade relativa do agente.

D) 4 anos, calculados a partir da pena-base de 2 anos, desconsiderando o acréscimo da continuidade delitiva, mas sem aplicar a causa de redução do prazo prescricional referente à idade do agente.

E) 8 anos, calculados com base na pena total de 2 anos, 4 meses e 24 dias, considerando o prazo de 8 anos e afastando-se a redução pela idade por esta ser supostamente incabível na prescrição retroativa.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão cobra o cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva retroativa e superveniente em crime continuado praticado por réu menor de 21 anos ao tempo do fato, hipótese em que se exclui o acréscimo da continuidade delitiva e se aplica a redução do prazo pela metade.

O ponto de partida é o art. 110, § 1º, do Código Penal, que rege a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação, momento em que a pena concretamente aplicada se torna o parâmetro do cálculo:

"§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

Registre-se, desde logo, que a parte final do dispositivo, introduzida pela Lei nº 12.234/2010, extinguiu a chamada prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, remanescendo o cômputo apenas a partir da denúncia ou queixa.

Definido que se trabalha com a pena concreta, o prazo é encontrado na tabela do art. 109 do Código Penal:

"IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois."

No crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, o legislador adotou uma ficção jurídica: por razões de política criminal, considera-se que o agente praticou um único delito para fins de aplicação da pena, com incidência de causa de aumento de um sexto a dois terços. Justamente porque esse acréscimo é ficção destinada a beneficiar o réu, ele não pode ser computado para prejudicá-lo no cálculo prescricional. É o que consolida a Súmula 497 do STF:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

No mesmo sentido caminha o art. 119 do Código Penal, segundo o qual, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um deles isoladamente, o que confirma a lógica de decotar o acréscimo do concurso para efeito prescricional.

Convém demonstrar a conta, porque ela confirma a coerência interna do enunciado. A pena de cada furto foi fixada em 2 anos. O acréscimo de um quinto sobre 2 anos corresponde a 4 meses e 24 dias, o que produz exatamente o total de 2 anos, 4 meses e 24 dias informado pela banca. É esse acréscimo que se decota, restando o parâmetro de 2 anos.

Registre-se o limite oposto do instituto, fixado na Súmula 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." A prescrição retroativa opera sobre pena concreta efetivamente aplicada, e não sobre a pena que o juiz provavelmente aplicaria, que é a chamada prescrição virtual, rejeitada pelo Tribunal.

Anote-se, por fim, que a Lei nº 15.397/2026, embora tenha reformado amplamente o crime de furto, não alterou o § 4º do art. 155, que permanece com reclusão de dois a oito anos. É por isso que a pena máxima em abstrato utilizada na análise da alternativa B continua sendo de oito anos.

Assim, despreza-se a exasperação de 1/5 e considera-se a pena de 2 anos de reclusão, que se enquadra no art. 109, V, do CP, gerando prazo de 4 anos. Sobre esse prazo incide, ainda, a redução do art. 115 do Código Penal, já que Mévio contava 20 anos na data dos fatos:

"Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher."

A ressalva final do dispositivo foi acrescentada pela Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025, que igualmente inseriu idêntica exceção na atenuante do art. 65, I, do Código Penal. Cuida-se de novatio legis in pejus e,

portanto, irretroativa (art. 5º, XL, da CF/88 e art. 2º, parágrafo único, do CP), sendo duplamente inaplicável ao caso: o crime é de furto qualificado, que não envolve violência sexual contra a mulher, e a nova regra não alcançaria fatos anteriores à sua vigência.

Como o furto qualificado não envolve violência sexual contra a mulher, a ressalva legal não se aplica, e o prazo de 4 anos cai para 2 anos.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois computa o acréscimo da continuidade delitiva na base de cálculo (2 anos, 4 meses e 24 dias), o que contraria a Súmula 497 do STF; ainda que o resultado final coincidentemente também fosse 4 anos, o raciocínio parte de premissa vedada, e o prazo correto é de 2 anos, obtido a partir da pena de 2 anos (art. 109, V) reduzida pela metade (art. 115).

A alternativa B está incorreta, pois utiliza a pena máxima em abstrato do furto qualificado (8 anos), parâmetro próprio da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Havendo trânsito em julgado para a acusação, o cálculo passa a se orientar pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, sendo incabível recorrer ao máximo cominado.

A alternativa C está correta, pois aplica corretamente as duas regras incidentes: desconsidera o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), fixando como parâmetro a pena de 2 anos, o que conduz ao prazo de 4 anos previsto no art. 109, V, do CP, e reduz esse prazo à metade em razão da menoridade relativa do agente (art. 115 do CP), resultando em 2 anos.

A alternativa D está incorreta, pois, embora acerte ao excluir o acréscimo da continuidade delitiva, deixa de aplicar a redução do art. 115 do CP. A menoridade relativa é aferida ao tempo do crime e incide sobre todas as modalidades de prescrição, inclusive a retroativa e a superveniente, não havendo qualquer exceção legal para o crime de furto.

A alternativa E está incorreta, pois soma dois equívocos: computa o acréscimo da continuidade delitiva, em desacordo com a Súmula 497 do STF, e afasta indevidamente a redução do art. 115 do CP, que se aplica normalmente à prescrição retroativa quando o agente era menor de 21 anos ao tempo do fato.

QUESTÃO 33. Em uma operação de combate ao tráfico de drogas, policiais civis, munidos de mandado de busca e apreensão expedido após denúncias anônimas circunstanciadas, ingressaram na residência de Túlio, indivíduo primário e sem antecedentes criminais.

No local, encontraram e prenderam Túlio em flagrante. Durante as buscas, foram arrecadados, em cima da mesa da sala, 500 gramas de cocaína, já fracionados em dezenas de papéletes para a venda, uma balança de precisão digital e a quantia de R\$ 2.000,00 em notas de valores variados. No mesmo ambiente, ao alcance imediato de Túlio, repousava uma pistola calibre 9mm, muniada e com a numeração de série suprimida. Em nenhum momento da abordagem policial Túlio fez menção à arma, a empunhou ou a utilizou para ameaçar ou resistir à ação estatal.

Nesse cenário, considerando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a opção que apresenta a correta capitulação jurídico-penal da conduta de Túlio.

A) Crime único de tráfico de drogas, pois o delito de posse de arma, por ter sido praticado no mesmo contexto fático da traficância e para sua proteção, deve ser considerado um crime-meio e, portanto, absorvido pelo crime-fim (consunção).

B) Tráfico de drogas em concurso material com o crime de posse de arma de fogo de uso restrito, pois os delitos são considerados autônomos por tutelarem bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em absorção ou em crime único na ausência de violência.

C) Tráfico de drogas em concurso formal com o crime de posse de arma, pois, embora os crimes sejam distintos, ambos derivaram de uma única ação (manter em depósito), o que atrai a regra da exasperação da pena em vez da soma das penas.

D) Crime único de tráfico de drogas com a pena majorada pelo emprego de arma de fogo, afastando-se o crime autônomo do Estatuto do Desarmamento, pois a mera posse do armamento no local do tráfico já é suficiente para atrair a aplicação do Art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas.

E) Tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso material com o crime de posse de arma, pois a gravidade concreta do fato justifica a dupla punição pelo armamento, tanto como majorante do tráfico quanto como crime autônomo.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata da relação entre o crime de tráfico de drogas e o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo apreendida no mesmo contexto fático, tema hoje pacificado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1.259), no sentido de que a solução depende da existência, ou não, de nexos finalístico entre a arma e a mercancia ilícita.

O primeiro ponto é a correta tipificação da arma. A pistola estava municiada e com a numeração de série suprimida, o que atrai o art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, dispositivo que equipara essa conduta, para efeito de pena, ao regime dos armamentos de uso restrito:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;"

A tipificação no art. 16 tem, na hipótese, dupla sustentação autônoma, e convém explicitá-lo. A primeira é o próprio calibre: o Decreto nº 11.615/2023 restabeleceu a classificação do 9x19mm Parabellum como de uso restrito, por ultrapassar o limite de 407 joules de energia na boca do cano fixado em seu art. 12, III, classificação depois detalhada na Portaria Conjunta C Ex e DG-PF nº 2/2023. A segunda é a supressão da numeração, que atrai a figura equiparada do § 1º, IV. A distinção importa: o § 1º, IV, apenas comina as mesmas penas do caput, sem transformar a arma em restrita, de modo que é o calibre que torna tecnicamente exata a expressão "posse de arma de fogo de uso restrito" empregada na alternativa B.

Uma observação de técnica legislativa, útil para quem confrontar este comentário com outras fontes: a equiparação da numeração suprimida constava originalmente do parágrafo único do art. 16, tendo sido convertida em § 1º pela Lei nº 13.964/2019. Referências ao "art. 16, parágrafo único, IV" correspondem, portanto, ao atual § 1º, IV. Anote-se, ainda, que o enunciado não menciona silenciador, elemento estranho à hipótese.

O segundo ponto é a inaplicabilidade da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;"

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.259 dos recursos repetitivos (Informativo 855, dezembro de 2024), fixou a seguinte tese: "A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas."

A tese é decisiva para a resolução da questão e deve ser bem compreendida, porque inverte a intuição do candidato: quando há nexo finalístico, a solução é mais benéfica ao réu, pois o crime do Estatuto do Desarmamento é absorvido e resta apenas o tráfico majorado; quando não há, a solução é mais gravosa, pois os delitos são autônomos e as penas se somam. Não existe, portanto, a possibilidade de dupla valoração, isto é, de incidência simultânea da majorante e do crime autônomo, o que configuraria bis in idem.

No enunciado, é expresso que Túlio jamais empunhou, exibiu ou utilizou a arma para intimidar ou resistir, e nada indica que o armamento estivesse a serviço da traficância. Ausente a demonstração do nexo finalístico, não incide a majorante e os delitos permanecem autônomos, na exata dicção da segunda parte da tese repetitiva.

Há aqui uma consequência estratégica que o candidato precisa perceber, sobretudo em prova para a Defensoria Pública. Como o reconhecimento do nexo finalístico conduz à absorção do crime do Estatuto do Desarmamento, restando apenas o tráfico majorado, a solução mais favorável ao réu seria sustentar o nexo, e não negá-lo. A arma estava municiada, ao alcance imediato do agente, no mesmo ambiente das drogas fracionadas e do dinheiro, contexto em que a tese da instrumentalidade seria defensável. A banca, contudo, neutralizou expressamente esse elemento ao consignar que Túlio jamais fez menção à arma.

Esse quadro, todavia, foi alterado pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, a chamada Lei Antifacção, que acrescentou o art. 21-A ao Estatuto do Desarmamento. O dispositivo aumenta de dois terços a pena dos crimes dos arts. 12, 14 e 16 quando praticados em concurso com o tráfico de drogas, quando a arma estiver diretamente ligada ao comércio ilícito de entorpecentes ou quando tiver sido utilizada para assegurar o sucesso da mercancia. O legislador passou, portanto, a punir de forma agravada exatamente a hipótese em que o repetitivo determinava a absorção, o que abre discussão sobre a subsistência daquela solução e desaconselha, hoje, a estratégia defensiva descrita no parágrafo anterior. Como a questão pede a jurisprudência consolidada do STJ, o gabarito permanece na letra B.

O terceiro ponto é o afastamento da consunção. Fora da hipótese de nexos finalístico reconhecida no Tema 1.259, os delitos tutelam bens jurídicos distintos: o tráfico protege a saúde pública, enquanto os crimes do Estatuto do Desarmamento protegem a incolumidade e a segurança públicas, sendo delitos de perigo abstrato que se consumam autonomamente. Não há, portanto, relação de crime-meio e crime-fim.

Por fim, tratando-se de condutas distintas, quais sejam, manter drogas em depósito para venda e possuir arma de fogo com numeração suprimida, incide a regra do concurso material, e não do concurso formal, nos termos do art. 69 do Código Penal:

"Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido."

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois não há relação de crime-meio e crime-fim entre a posse ilegal de arma de fogo e o tráfico de drogas na hipótese narrada. A absorção somente ocorreria se demonstrado o nexos finalístico exigido pelo Tema 1.259 do STJ, ou seja, que a arma servia para garantir o sucesso da mercancia, o que o enunciado expressamente afasta. Os delitos protegem bens jurídicos diversos (segurança pública e saúde pública) e possuem autonomia típica.

A alternativa B está correta, pois reflete a orientação consolidada do STJ: a posse de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) e o tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) são crimes autônomos, decorrentes de condutas distintas e voltados à proteção de bens jurídicos diversos, respondendo o agente em concurso material (art. 69 do CP). Ausente o nexos finalístico, não incide a majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas, exatamente como prevê a parte final da tese do Tema 1.259.

A alternativa C está incorreta, pois não se trata de uma única ação. Manter droga em depósito para venda e possuir arma de fogo irregular são condutas materialmente distintas, com desígnios autônomos, o que afasta a exasperação do art. 70 do CP e impõe o cúmulo material das penas.

A alternativa D está incorreta, pois a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 pressupõe o nexos finalístico entre a arma e o tráfico, não bastando sua mera apreensão no local. Além disso, a alternativa incorre em erro técnico ao supor que a majorante poderia conviver com a exclusão do crime autônomo por razão diversa da consunção: no sistema do Tema 1.259, ou incide a majorante e o crime do Estatuto do Desarmamento é absorvido, ou não incide a majorante e os delitos se somam em concurso material.

A alternativa E está incorreta, pois propõe expressamente a dupla valoração da mesma arma de fogo, como causa de aumento do tráfico e, simultaneamente, como crime autônomo, o que configura bis in idem vedado pelo ordenamento e rechaçado pela jurisprudência do STJ.

QUESTÃO 34. Rafael, com 20 anos de idade, e seu amigo Sérgio, de 30 anos, planejaram um assalto a uma pequena loja de conveniência. Sérgio, o mentor do plano, entregou a Rafael um revólver antigo, afirmando que estava descarregado, mas que serviria para "dar um susto".

Seguindo o combinado, Rafael entrou sozinho no estabelecimento, enquanto Sérgio o aguardava em um carro para a fuga. Rafael, empunhando a arma descarregada, anunciou o assalto e subtraiu R\$ 300,00 do caixa, sem qualquer violência física contra o funcionário. A polícia, acionada por um alarme silencioso, conseguiu prender ambos em flagrante poucas quadras adiante.

Durante a fase de inquérito, na delegacia, Rafael confessou espontaneamente toda a dinâmica do crime, detalhando sua participação e a de Sérgio. Ao longo da instrução processual, a defesa de Rafael comprovou sua idade e a primariedade técnica. O Ministério Público, por sua vez, juntou aos autos a folha de antecedentes infracionais de Rafael, que registrava uma internação por ato infracional análogo ao crime de furto, cometido quando ele tinha 16 anos. Ao final do processo, ambos foram condenados. O Juiz, ao iniciar a dosimetria da pena de Rafael pelo crime de roubo, se deparou com todos esses elementos.

Sobre a dosimetria da pena de Rafael, com base na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

A) Na primeira fase, a pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal, pois o registro de ato infracional anterior, embora não gere reincidência, demonstra uma personalidade voltada à prática de crimes e justifica a valoração negativa dessa circunstância judicial.

B) Na segunda fase, o Juiz deverá reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e reduzir a pena para um patamar aquém do mínimo legal, pois as circunstâncias atenuantes, por serem direitos do réu, prevalecem sobre a vedação contida em súmula do STJ.

C) Na terceira fase, o Magistrado deverá afastar a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, tendo em vista que a arma estava comprovadamente descarregada, o que afasta o perigo real e a potencialidade lesiva exigidos pela jurisprudência para a incidência da majorante.

D) Na segunda fase da dosimetria, o Juiz deverá proceder à compensação integral entre a agravante do concurso de pessoas e a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena no mesmo patamar antes de analisar a atenuante da menoridade relativa.

E) Na primeira fase, a pena-base deve partir do mínimo legal, pois atos infracionais não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes ou a personalidade do agente. Na segunda fase, embora as atenuantes da menoridade e da confissão devam ser reconhecidas, a pena não poderá ser reduzida para abaixo do mínimo legal.

Comentários

Atenção: A questão ou o gabarito pode estar desatualizado ou suscetível à anulação. A questão possui duas alternativas corretas, a letra C e a letra E, o que impõe a sua anulação.

A alternativa C sustenta que o magistrado deverá afastar a causa de aumento do emprego de arma de fogo porque a arma estava comprovadamente descarregada. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos seguintes julgados: "O emprego de arma de fogo desmuniada tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, no entanto não é suficiente para caracterizar a majorante do emprego de arma, pela ausência de potencialidade lesiva no momento da prática do crime" (STJ, Quinta Turma, HC 449.697/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21 de junho de 2018; STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1536939/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15 de outubro de 2015). E o enunciado não deixa a circunstância em aberto: afirma, como fato da narrativa, que Rafael anunciou o assalto empunhando a arma descarregada.

A alternativa E, por sua vez, também está correta, pois reproduz fielmente a vedação ao uso de atos infracionais na primeira fase e o limite do mínimo legal na segunda.

A opção da banca pela letra E explica-se pelo alinhamento à orientação do Supremo Tribunal Federal, para o qual é irrelevante o fato de estar ou não muniada a arma para que se configure a majorante do roubo (STF, Segunda Turma, RHC 115077, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 6 de agosto de 2013), sendo certo que a caracterização do crime prescinde da apreensão e da perícia da arma de fogo e, portanto, da definição da sua potencialidade lesiva (STF, Primeira Turma, HC 112654, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3 de abril de 2018). Trata-se, porém, de divergência entre as Cortes Superiores, que não pode ser resolvida em desfavor do candidato, sobretudo quando o enunciado exige a assertiva conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e duas delas encontram amparo em precedentes atuais.

A alternativa apontada como correta pelo gabarito é a **letra E**, mas a **letra C** igualmente se sustenta. A questão trata do tema Dosimetria da pena, no sistema trifásico do art. 68 do Código Penal.

A questão percorre as três fases e cobra quatro entendimentos: a proibição de valorar atos infracionais na primeira fase, a impossibilidade de a atenuante levar a pena além do mínimo na segunda, a natureza de causa de aumento, e não de agravante, do concurso de pessoas no roubo, e o tratamento da arma de fogo desmuniada na terceira fase.

A alternativa A está incorreta, pois atos infracionais praticados na adolescência não geram reincidência nem podem fundamentar a valoração negativa dos antecedentes ou da personalidade, uma vez que ato infracional não é crime e medida socioeducativa não é pena (vide art. 59 do CP e Súmula 444 do STJ, por identidade de razão).

A alternativa B está incorreta, pois o reconhecimento de atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do piso legal (vide Súmula 231 do STJ, adiante transcrita).

A alternativa C está correta, embora não indicada no gabarito. O enunciado afirma que Rafael empunhava a arma descarregada, e o STJ entende que a arma de fogo desmuniada configura a grave ameaça e tipifica o roubo, mas não autoriza a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, por ausência de potencialidade lesiva no momento do fato (vide HC 449.697/SP e AgRg no REsp 1536939/SC).

A alternativa D está incorreta, pois o concurso de pessoas, no roubo, é causa especial de aumento aplicável na terceira fase, e não agravante genérica, sendo incabível compensá-lo com a confissão na fase intermediária (vide arts. 61 e 157, § 2º, II, do CP).

A alternativa E está correta, pois reúne os dois entendimentos exigidos: pena-base no mínimo, diante da impossibilidade de valorar atos infracionais, e pena intermediária limitada ao piso legal, ainda que reconhecidas as atenuantes da menoridade e da confissão. Vejamos o enunciado que sustenta a segunda parte da assertiva:

"Súmula 231 do STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

QUESTÃO 35. Wellington, em gozo de livramento condicional decorrente de unificação de penas de dez condenações por furto, foi demitido do seu trabalho sem receber salário e despejado com sua família.

Wellington, que está dormindo em via pública com sua companheira e os dois filhos (um deles recém-nascido e com alergia alimentar e disfunções gastrointestinais graves), foi preso em flagrante, após subtrair de um supermercado, duas garrafas de água e uma lata de leite em pó especial, bens avaliados em R\$ 172,35, destinados à alimentação imediata de sua prole faminta, tendo sido os bens imediatamente recuperados e devolvidos ao estabelecimento comercial.

Diante da situação fática narrada e de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa jurídica e dogmática correta aplicável ao caso.

A) Configura-se o estado de necessidade, excludente da ilicitude.

B) Inviabiliza-se a excludente de ilicitude porque os produtos não se destinavam ao consumo pessoal e imediato do próprio autor.

C) Afasta-se o estado de necessidade e impõe-se a condenação, pois o gozo de livramento condicional e a contumácia delitiva vedam a concessão de qualquer benefício ou excludente.

D) Aplica-se o princípio da insignificância, operando-se a absolvição por atipicidade material, que se configura por dois requisitos cumulativos: pequeno valor dos alimentos subtraídos e furto famélico.

E) Resta caracterizada a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a situação de desemprego e o despejo elidem o juízo de reprovação.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do chamado furto famélico e da sua solução dogmática pelo Superior Tribunal de Justiça, que o enquadra como estado de necessidade, excludente da ilicitude prevista no art. 23, I, do Código Penal, e não como causa de exclusão da culpabilidade ou hipótese de insignificância.

O Código Penal, ao tratar da exclusão da ilicitude, dispõe no art. 23:

"Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (...) Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo."

O conceito legal de estado de necessidade está no art. 24 do Código Penal:

"Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se."

Dois pontos do dispositivo são decisivos para o caso. Primeiro, a lei protege expressamente "direito próprio ou alheio", de modo que o agente pode agir para salvar bem jurídico de terceiro, no caso, a vida e a saúde de seus filhos, um deles recém-nascido, com alergia alimentar e disfunções gastrointestinais graves. Segundo, o perigo deve ser atual (havendo divergência doutrinária quanto à inclusão do perigo iminente), e a família em situação de rua, sem alimentos, vivencia perigo concreto e presente à vida e à integridade física. O sacrifício do patrimônio de um supermercado, avaliado em R\$ 172,35 e integralmente recuperado, não era razoável exigir-se diante da fome da prole.

A Sexta Turma do STJ vem delineando com precisão os contornos do instituto. No julgamento do AREsp 2.791.926, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, assentou-se que o furto famélico não pressupõe que o bem subtraído seja de pequeno valor, mas exige dois requisitos concretos: que se trate de alimento passível de consumo imediato e que o agente não disponha de alternativa lícita para garantir a subsistência naquele momento. O enunciado da questão foi construído exatamente sobre esses dois pilares, ao mencionar duas garrafas de água e uma lata de leite em pó especial destinados à alimentação imediata da prole faminta, em contexto de família em situação de rua.

Registre-se o desfecho daquele precedente, para que não seja memorizado como julgado favorável: a Sexta Turma negou o pedido, entre outras razões porque o bem subtraído não era de consumo imediato e o réu dispunha de emprego formal, o que afastava a ausência de alternativa lícita.

É importante distinguir o estado de necessidade do princípio da insignificância. A insignificância opera no plano da tipicidade material e, segundo a jurisprudência consolidada, exige a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, requisitos cuja aferição, diante de contumácia delitiva, é hoje objeto de controvérsia. Convém atualizar o quadro. Em julgado de 2026, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a reincidência, por si só, não basta para afastar o princípio da insignificância, devendo a análise ater-se aos quatro vetores objetivos, tendo a posição vencida sustentado que a reiteração revela padrão contínuo de violação do mesmo bem jurídico e repercute no grau de reprovabilidade. O tema é divergente, e não pacificado. Isso reforça o gabarito em vez de enfraquecê-lo: se a insignificância se tornou mais acessível ao reincidente, com maior razão o estado de necessidade, que sequer admite exame de antecedentes, é a via dogmaticamente correta.

Na mesma direção, a Sexta Turma, em outubro de 2025, aplicou o princípio da insignificância a furto qualificado de natureza famélica, o que confirma a excepcionalidade que o contexto de fome imprime ao juízo de reprovabilidade. Já o estado de necessidade atua no plano da ilicitude e não é afastado por antecedentes criminais, pois a situação de necessidade se afere no caso concreto, no momento do fato.

Cumpra alertar, contudo, para uma divergência interna relevante: há julgados recentes das Turmas criminais que resolvem o furto famélico pelo caminho da atipicidade material, aplicando a insignificância mesmo a réus reincidentes ou a furtos qualificados, justamente por reconhecerem no contexto famélico uma circunstância excepcional redutora da reprovabilidade. A questão, todavia, pede a solução "jurídica e dogmática correta", e a alternativa D não foi reprovada por invocar a insignificância, mas por descrever incorretamente os seus requisitos.

Também não se confunde a hipótese com a inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Havendo previsão legal expressa que resolve o conflito de bens jurídicos no plano da antijuridicidade (art. 24 do CP), é desnecessário e tecnicamente equivocado recorrer a causa supralegal de exculpação, sobretudo porque o desemprego e o despejo, isoladamente, não elidem o juízo de reprovação.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está correta, pois a subtração de gêneros alimentícios de valor ínfimo, imediatamente recuperados, para saciar a fome de filhos em situação de rua, um deles recém-nascido com problemas de saúde, configura o clássico furto famélico, solucionado pelo STJ como estado de necessidade, excludente de ilicitude do art. 23, I, combinado com o art. 24 do Código Penal, dada a atualidade do perigo à vida e à saúde, a inevitabilidade por outro meio e a não razoabilidade de exigir-se o sacrifício do bem jurídico ameaçado.

A alternativa B está incorreta, pois o art. 24 do Código Penal expressamente admite o estado de necessidade para salvar "direito próprio ou alheio". Não há exigência de que os bens se destinem ao consumo pessoal do próprio autor; ao contrário, a proteção da vida e da saúde dos filhos é justamente o direito alheio tutelado pela norma.

A alternativa C está incorreta, pois a condição de liberado condicional e a contumácia delitiva podem repercutir na análise da insignificância e na execução da pena, mas não funcionam como veto abstrato ao reconhecimento de excludente de ilicitude. O estado de necessidade é aferido pelas circunstâncias concretas do fato, e nenhum dispositivo legal condiciona sua incidência à primariedade ou aos bons antecedentes do agente.

A alternativa D está incorreta, pois os requisitos do princípio da insignificância não são "pequeno valor dos bens" e "furto famélico", mas sim a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. O erro da alternativa está, portanto, na descrição dos requisitos, e não na contumácia delitiva, cujo peso para afastar a atipicidade material é hoje controvertido no próprio STJ. A solução dogmaticamente correta permanece sendo a excludente de ilicitude.

A alternativa E está incorreta, pois a inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, cujo recurso é dispensável quando há solução legal expressa no plano da ilicitude. O desemprego e o despejo, por si sós, não excluem a reprovabilidade; o que legitima a conduta é o perigo atual à vida e à saúde da prole, hipótese típica de estado de necessidade.

QUESTÃO 36. O funcionalismo penal possui distintos representantes, dentre os quais os principais nomes são os de Claus Roxin e Günther Jakobs.

Acerca dos impactos dessa corrente na Teoria do Crime, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A teoria da imputação objetiva não abandonou os elementos básicos constitutivos do tipo penal comissivo doloso pensado pelo finalismo penal, mas a eles acrescentou os critérios do risco.

() Apesar das diferentes perspectivas funcionalistas, pode-se identificar, de modo simplificado, três elementos comuns na teoria da imputação objetiva voltados à configuração da tipicidade de uma conduta: criação/aumento do risco, proibição do risco e realização do risco no resultado.

() A participação criminal por meio de ações neutras será sempre uma conduta atípica, em virtude da incidência do direito geral de liberdade previsto na CRFB/88, e, também, em razão de direitos específicos como, por exemplo, o direito ao trabalho.

As afirmativas são, respectivamente,

A) F -- F -- V.

B) F -- V -- F.

C) F -- V -- V.

D) V -- F -- V.

E) V -- V -- F.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata do funcionalismo penal e de seus reflexos na teoria do crime, especialmente da teoria da imputação objetiva, sendo o gabarito a sequência V, V, F, pois a imputação objetiva complementa (e não substitui) a estrutura finalista do tipo, organiza-se em torno dos critérios do risco e não conduz à atipicidade automática das chamadas ações neutras.

O ponto de partida do tema é o tratamento legal da causalidade. O Código Penal, no art. 13, adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*), aplicada por meio do processo de eliminação hipotética:

"Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido."

Como a fórmula da eliminação hipotética conduz ao regresso ao infinito, o próprio legislador estabeleceu limites normativos, como se vê no art. 13, § 1º, do Código Penal:

"§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou."

Além dos limites legais, o finalismo penal já corrigia os excessos da causalidade natural por meio do dolo e da culpa, incorporados ao tipo. Nesse sentido, o dolo é composto pelos elementos intelectual (consciência da realidade) e volitivo (vontade), sendo que a ausência de conhecimento das elementares afasta o dolo, conforme o art. 20 do Código Penal:

"Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei."

É exatamente sobre essa base finalista que o funcionalismo, sobretudo com Claus Roxin, edifica a teoria da imputação objetiva: não se trata de eliminar conduta, resultado, nexos causal, dolo e culpa, mas de acrescentar um filtro normativo prévio, ligado à ideia de risco. A conduta só será objetivamente imputável se o agente criou ou incrementou um risco, se esse risco for juridicamente proibido (isto é, não permitido nem tolerado socialmente) e se esse mesmo risco se realizou no resultado, dentro do âmbito de proteção da norma. Justamente por isso, condutas que se mantêm no âmbito do risco permitido, ou em que o resultado decorre de risco diverso daquele criado, escapam da tipicidade objetiva.

Quanto às ações neutras (condutas cotidianas, profissionais ou socialmente adequadas que, de algum modo, favorecem o crime alheio), a doutrina funcionalista não afirma atipicidade absoluta: a solução depende de critérios como o conhecimento concreto do agente sobre o desvio delitivo do terceiro, a solidarização com o injusto e o rompimento do papel social desempenhado. É nesse ponto que se situa a chamada proibição de regresso, desenvolvida por Günther Jakobs: quem se limita a desempenhar o seu papel social, sem aderir ao projeto criminoso alheio, não responde pelo resultado; se, porém, o agente conhece o propósito delitivo e adapta a sua conduta para viabilizá-lo, abandona o papel neutro e passa a responder como partícipe. O exemplo clássico é o do taxista que conduz o passageiro ao destino, conduta atípica, em contraste com aquele que, sabendo do assalto, aguarda o cliente com o motor ligado para garantir a fuga.

Roxin resolve o mesmo problema por caminho distinto, e como o enunciado nomeia os dois autores convém registrá-lo. Para ele, a atipicidade da ação neutra depende do risco permitido e da chamada proibição de favorecimento doloso: responde quem atua com conhecimento seguro do propósito criminoso alheio e adapta a sua prestação a esse propósito, ao passo que a mera possibilidade de desvio, no plano do dolo eventual, permanece coberta pelo papel social.

Cabe ainda uma observação sobre a segunda afirmativa. A síntese em três critérios é correta, mas incompleta, porque Roxin agrega ao final da cadeia o âmbito de proteção da norma, também chamado de alcance do tipo. O que salva a assertiva é a ressalva expressa da banca, que pediu a identificação dos elementos comuns de modo simplificado.

Registre-se que parte da doutrina apresenta a tríade de modo diverso, reunindo em um único critério a criação ou o incremento de risco juridicamente desaprovado, somando-lhe a realização desse risco no resultado concretamente produzido e, como terceiro elemento, o alcance do tipo, ou fim de proteção da norma. As duas apresentações são compatíveis: variam apenas quanto a desdobrar, ou não, a criação do risco e a sua reprovação jurídica em critérios autônomos. Igualmente compatível é a atribuição da doutrina das ações neutras sobretudo a Jakobs, no âmbito do funcionalismo sistêmico, cuja impunidade

pressupõe que o agente desconheça o plano criminoso do autor e que a conduta mantenha sentido social padrão.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise das afirmativas:

A primeira afirmativa é verdadeira, pois a teoria da imputação objetiva não rompeu com a estrutura do tipo comissivo doloso construída pelo finalismo (conduta, resultado, nexos causal, tipicidade, com dolo e culpa no tipo), apenas acrescentando a esses elementos um juízo normativo adicional fundado nos critérios do risco, que funciona como filtro de imputação anterior à análise do tipo subjetivo.

A segunda afirmativa é verdadeira, pois, embora existam divergências relevantes entre as vertentes funcionalistas (Roxin, com o funcionalismo teleológico-racional, e Jakobs, com o funcionalismo sistêmico), é possível sintetizar a imputação objetiva em três exigências comuns para a configuração da tipicidade: a criação ou o incremento de um risco, o caráter juridicamente proibido (não permitido) desse risco e a sua realização no resultado produzido.

A terceira afirmativa é falsa, pois a participação por meio de ações neutras não é "sempre" atípica. O direito geral de liberdade e o direito ao trabalho não conferem imunidade absoluta a quem, ciente do propósito criminoso do terceiro, solidariza-se com o injusto ou extrapola o papel social que desempenha. A doutrina exige a análise das circunstâncias concretas, notadamente do conhecimento do agente, para decidir entre a atipicidade da conduta cotidiana e a punição a título de participação. Repare que o vocábulo "sempre" é o marcador da assertiva falsa, expediente frequentemente utilizado pelas bancas em afirmativas de generalização absoluta.

A alternativa A está incorreta, pois inverte integralmente o gabarito, atribuindo falsidade às duas primeiras afirmativas e veracidade à terceira.

A alternativa B está incorreta, pois nega a primeira afirmativa, que reproduz corretamente a relação de complementaridade entre imputação objetiva e finalismo.

A alternativa C está incorreta, pois, além de negar indevidamente a primeira afirmativa, valida a terceira, que sustenta atipicidade absoluta das ações neutras.

A alternativa D está incorreta, pois nega a segunda afirmativa, que sintetiza corretamente os três critérios do risco, e valida a terceira, incompatível com a teoria da proibição de regresso.

A alternativa E está correta, pois apresenta a sequência V, V, F, única compatível com a leitura funcionalista exposta acima.

QUESTÃO 37 Jonas, movido por um sentimento de posse e inconformismo com o término de seu namoro com Clara, uma mulher transgênero, passou a persegui-la.

Inconformado e sentindo-se "humilhado", Jonas enviou diversas mensagens de áudio a Clara com conteúdo abertamente transfóbico, afirmando que ela "não é mulher de verdade" e que ele

"ensinaria a ela o seu lugar". A situação escala quando, em uma noite, Jonas vê publicações de Clara em uma rede social, indicando que ela estava em uma pequena confraternização na casa de uma amiga. Cego de ciúmes, ele decide matá-la.

Para executar seu plano, Jonas contata seu primo, Fábio, e lhe pede ajuda. Ele mente para Fábio, dizendo que "precisa dar um susto em um traficante que o ameaçou" e que apenas precisava que Fábio o levasse até o local e garantisse a fuga, sem dar detalhes sobre sua real intenção homicida ou a identidade da vítima.

Fábio, ciente de que Jonas era uma pessoa ciumenta e agressiva, mas sem saber do plano de homicídio ou da motivação de gênero, concordou em participar em troca de uma antiga dívida.

Fábio levou Jonas até o endereço e ficou no carro, vigiando a rua. Jonas invade a residência e, na frente de todos, desfere múltiplos golpes de faca em Clara, causando sua morte.

A motivação, segundo a investigação, foi um misto de ódio pela condição de mulher transgênero de Clara e ciúmes.

Jonas foi denunciado por homicídio qualificado pelo feminicídio (Art. 121, § 2º, inciso VI, do CP) e pelo motivo torpe (Art. 121, § 2º, inciso I, do CP). Fábio foi denunciado como partícipe no mesmo crime.

Considerando o caso hipotético e a jurisprudência dominante do STJ e do STF, assinale a afirmativa correta.

A) À imputação contra Jonas deve afastar uma das qualificadoras, pois o feminicídio e o motivo torpe não podem coexistir. A motivação de gênero que caracteriza o feminicídio já é uma forma de torpeza, de modo que a dupla valoração do mesmo contexto motivacional violaria o princípio do ne bis in idem.

B) A imputação correta para Jonas seria a de homicídio qualificado apenas por motivo torpe. A qualificadora do feminicídio não é aplicável, uma vez que a proteção penal do Art. 121, § 2º, inciso VI, do CP se restringe a vítimas do sexo feminino biológico, não abrangendo, para este fim, as mulheres transgênero.

C) É correta a coexistência das qualificadoras de feminicídio (objetiva) e motivo torpe (subjetiva) para Jonas. Quanto a Fábio, sendo o feminicídio uma qualificadora objetiva, ela se comunica de forma automática ao partícipe, independentemente de seu conhecimento prévio sobre as circunstâncias de gênero.

D) A qualificadora do feminicídio aplica-se a vítimas transgênero e, por sua natureza objetiva, coexiste com o motivo torpe. Sua comunicação ao partícipe Fábio, contudo, não é automática, pois dependeria da prova de que ele conhecia as circunstâncias da violência de gênero, o que o enunciado afasta.

E) O feminicídio deve ser entendido como qualificador de natureza subjetiva, ligada à motivação pessoal do agente. Por essa razão, não pode coexistir com o motivo torpe, que também é

subjetivo, e tampouco pode se comunicar de qualquer forma ao partícipe Fábio, por ser circunstância incommunicável.

Comentários

Atenção: A questão ou o gabarito pode estar desatualizado ou suscetível à anulação. O enunciado imputa a Jonas o feminicídio na forma do art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, e todas as cinco alternativas tratam o feminicídio como qualificadora. Ocorre que esse inciso foi revogado pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, previsto no art. 121-A, convertendo as razões da condição do sexo feminino em elementares do tipo, e não mais em circunstância qualificadora. A questão foi construída, portanto, sobre norma revogada, o que fundamenta pedido de anulação por desatualização legislativa.

A alternativa correta é a **letra D**.

A questão trata do feminicídio, envolvendo três pontos centrais: a proteção da mulher transgênero, a natureza (objetiva) da qualificadora e sua eventual comunicação ao partícipe que desconhecia as circunstâncias de gênero.

Antes de tudo, um alerta indispensável. O enunciado imputa a Jonas o homicídio qualificado pelo feminicídio "Art. 121, § 2º, inciso VI, do CP". Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo (art. 121-A do Código Penal). A questão, portanto, está ancorada no regime anterior, e o candidato deve resolvê-la nesse marco, sem prejuízo de conhecer a disciplina atual, adiante exposta.

Essa desatualização tem sido apontada como fundamento de pedido de anulação da questão, já que a banca tratou o feminicídio, do início ao fim, como qualificadora do art. 121, § 2º, VI, figura revogada, e não como o crime autônomo hoje vigente.

O primeiro ponto diz respeito à convivência entre o feminicídio e o motivo torpe. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, pois incide sobre a condição de sexo feminino da vítima (violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher), e não sobre a motivação interna do agente. Por isso, é plenamente possível sua coexistência com qualificadoras subjetivas, como o motivo torpe (ciúme, sentimento de posse, inconformismo com o fim do relacionamento), sem qualquer *bis in idem*. A razão de decidir é simples e merece ser memorizada: o feminicídio se afere por um dado externo e verificável, a saber, o contexto de gênero em que a morte ocorre, ao passo que a torpeza se afere pelo grau de repugnância da motivação interna. Como as circunstâncias são de ordem diversa, não há dupla valoração do mesmo fato.

O precedente de referência é o HC 433.898/RS, noticiado no Informativo 625 do STJ, no qual se assentou que a qualificadora do feminicídio possui natureza predominantemente objetiva, ligada ao contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação à condição de mulher, o que permite sua coexistência, na mesma imputação, com qualificadoras de natureza subjetiva, como o motivo torpe, sem caracterizar *bis in idem*, porque valoram aspectos diversos da conduta.

Sobre a estrutura típica vigente à época dos fatos, cumpre lembrar o teor do art. 121, § 2º, do Código Penal:

"§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos."

Registre-se que, com a Lei nº 14.994/2024, o inciso VI do § 2º foi revogado e o feminicídio passou a ser crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal, mantendo-se, porém, o mesmo critério legal de aferição das "razões da condição do sexo feminino":

"Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher."

Merece destaque, ainda, o § 3º do mesmo art. 121-A, inserido pela Lei nº 14.994/2024 sob a rubrica "Coautoria": "Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo." O dispositivo é de importância direta para o tema cobrado, pois, ao transformar o feminicídio em tipo autônomo, o legislador converteu as razões da condição do sexo feminino em elementares, e não mais em simples qualificadora, o que atrai a parte final do art. 30 do Código Penal. Isso não significa, porém, comunicação automática: a comunicação das elementares continua condicionada ao ingresso da circunstância na esfera de conhecimento do concorrente, sob pena de responsabilidade penal objetiva. Fábio, que foi induzido em erro quanto ao próprio propósito homicida e à identidade da vítima, não responderia pelo feminicídio nem sob a lei nova.

Dois aspectos do enunciado, embora não integrem o objeto da pergunta, têm relevância penal autônoma e merecem registro. A perseguição reiterada de Clara amolda-se ao art. 147-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 14.132/2021, que ainda prevê causa de aumento quando o crime é praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino. E o conteúdo abertamente transfóbico das mensagens dialoga com o julgamento conjunto da ADO 26 e do MI 4733 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019, no qual se determinou o enquadramento da homotransfobia nos tipos da Lei nº 7.716/1989 enquanto não sobrevier legislação específica.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 14.994/2024 não se limitou a deslocar o feminicídio e a elevar a pena: inseriu causas de aumento próprias no art. 121-A, § 2º, e fez constar a figura de forma autônoma no rol dos crimes hediondos, com reflexos diretos no regime de execução.

Quanto à vítima transgênero, prevalece nos Tribunais Superiores a orientação de que a expressão "mulher", para fins de tutela penal reforçada, abrange a identidade de gênero feminino, e não apenas o sexo biológico, em coerência com a leitura constitucional da dignidade da pessoa humana e com a jurisprudência que estende a proteção da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero. O precedente de referência é o REsp 1.977.124/SP, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz e julgado por unanimidade pela Sexta Turma do STJ em 5 de abril de 2022, com publicação em 22 de abril, primeiro pronunciamento da Corte sobre o tema, no qual se assentou a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 à mulher transexual em situação de violência doméstica, orientação que se projeta sobre a tutela penal do feminicídio.

Por fim, quanto ao concurso de pessoas, a comunicação de circunstâncias segue a regra do art. 30 do Código Penal:

"Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime."

Embora as circunstâncias objetivas sejam, em regra, comunicáveis, essa comunicação nunca é automática: exige que a circunstância tenha ingressado na esfera de conhecimento do partícipe, sob pena de responsabilidade penal objetiva, vedada pelo art. 29 do Código Penal, que determina a punição de cada concorrente "na medida de sua culpabilidade". No caso, Fábio desconhecia tanto o propósito homicida quanto a identidade e a condição da vítima, o que impede a incidência da qualificadora de gênero em relação a ele.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois o STJ entende que o feminicídio tem natureza objetiva, ligada à condição de sexo feminino da vítima, enquanto o motivo torpe é subjetivo, ligado à repugnância da motivação (ciúme, sentimento de posse). Não há dupla valoração do mesmo fato, e sim valoração de circunstâncias distintas, sendo admitida a coexistência das duas qualificadoras sem ofensa ao *ne bis in idem*.

A alternativa B está incorreta, pois a proteção penal não se restringe ao sexo biológico. Prevalece nos Tribunais Superiores a interpretação de que a mulher transgênero está abrangida pela tutela do feminicídio e das normas de proteção contra a violência de gênero, sendo o crime praticado, no caso, também por menosprezo e discriminação à condição de mulher.

A alternativa C está incorreta, pois, embora acerte ao admitir a coexistência entre feminicídio (objetiva) e motivo torpe (subjetiva), erra ao afirmar que a comunicação da qualificadora ao partícipe é automática. A comunicabilidade das circunstâncias objetivas depende de que elas tenham ingressado no dolo do concorrente; do contrário, haveria responsabilidade penal objetiva, incompatível com o art. 29 do Código Penal.

A alternativa D está correta, pois reúne as três premissas corretas: a qualificadora do feminicídio alcança a vítima mulher transgênero; possui natureza objetiva e, por isso, convive com o motivo torpe (ciúme e sentimento de posse); e não se comunica automaticamente ao partícipe Fábio, que foi induzido em erro por Jonas e desconhecia a real intenção homicida, a identidade da vítima e o contexto de violência de gênero, respondendo apenas nos limites do seu dolo.

A alternativa E está incorreta, pois parte de premissa rejeitada pela jurisprudência dominante do STJ ao classificar o feminicídio como qualificadora subjetiva. Sendo objetiva, ela pode coexistir com o motivo torpe e é, em tese, comunicável ao concorrente, desde que demonstrado o seu conhecimento sobre as circunstâncias de gênero.

QUESTÃO 38. Marta foi contratada como cuidadora de Dona Elvira, uma senhora de 80 anos. Aproveitando-se da confiança e da senilidade da vítima, Marta passou a usar o cartão de crédito de Dona Elvira para realizar pequenas compras pessoais em lojas online.

A atividade criminosa ocorreu de forma ininterrupta, com dezenas de transações fraudulentas, iniciando-se em janeiro de 2022 e cessando apenas em dezembro de 2023, quando a fraude foi

descoberta pela família da vítima. O crime foi enquadrado como estelionato em continuidade delitiva (Art. 171, na forma do Art. 71, ambos do CP).

Ocorre que, durante o período da prática delituosa, houve uma alteração legislativa. Até junho de 2023, vigia a lei A, cuja redação do Art. 171, § 4º, previa uma causa de aumento de pena, aplicando-se o dobro da pena para o estelionato cometido contra idoso. Em julho de 2023, entrou em vigor a Lei B, que revogou o referido parágrafo e inseriu no Art. 171 uma nova forma qualificada para o mesmo fato, com um preceito secundário autônomo e mais severo, passando a prever uma pena de reclusão de 4 a 8 anos quando a vítima fosse idosa.

Marta foi processada e julgada em 2024, após a cessação completa da sua atividade criminosa. O Juiz, na sentença, precisou decidir qual a lei penal deveria ser aplicada ao caso de um crime continuado que transcorreu sob a vigência de duas leis sucessivas.

Sobre a sentença a ser aplicada ao caso narrado, com base na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

A) O Juiz deverá aplicar a pena-base da Lei A, por ser mais branda, e afastar a causa de aumento do "dobro", que foi revogada pela Lei B, combinando os aspectos mais favoráveis de ambas as leis em homenagem ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

B) Os atos praticados na vigência da Lei A devem ser punidos segundo essa lei, com a aplicação do aumento do dobro da pena. Os atos praticados sob a égide da Lei B devem ser punidos segundo a nova pena qualificada, devendo o Juiz unificar as penas ao final, conforme a regra do concurso material.

C) Deve ser aplicada integralmente a Lei B (a nova lei, com a pena qualificada), pois, em se tratando de crime continuado, cuja atividade se protraiu no tempo, a jurisprudência sumulada do STF (Súmula 711) determina a aplicação da lei penal mais grave se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade delitiva.

D) Deve ser aplicada integralmente a Lei A (com a pena em dobro), pois era a lei vigente no início da atividade criminosa e a maior parte dos atos ocorreu sob sua vigência, não podendo a lei posterior, mais grave, retroagir para prejudicar a ré, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal in pejus.

E) A Lei B, por ter expressamente revogado a causa de aumento da pena em dobro, deve ser considerada em sua totalidade como mais benéfica, aplicando-se a nova pena qualificada a todo o período criminoso, incluindo os fatos ocorridos antes de sua vigência, por força do princípio da retroatividade da lex mitior.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da sucessão de leis penais no tempo aplicada ao crime continuado, tema resolvido pela Súmula 711 do STF, que impõe a aplicação da lei penal mais grave quando sua vigência é anterior à cessação da continuidade delitiva.

O ponto de partida é o princípio da legalidade e da anterioridade da lei penal, previsto no art. 1º do Código Penal:

"Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

Em regra, a lei penal mais gravosa não retroage, aplicando-se apenas aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. Ocorre que, no crime continuado, embora haja pluralidade de condutas, por ficção jurídica o legislador determina o tratamento unitário quanto à pena, nos termos do art. 71 do Código Penal:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Justamente porque a atividade criminosa se prolonga no tempo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 711:

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

O raciocínio é coerente com o tratamento dado pelo próprio Código Penal ao termo inicial da prescrição nos delitos que se protraem no tempo, conforme o art. 111, III:

"Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência."

Registre-se, por rigor técnico, que o art. 111, III, do CP alude expressamente aos crimes permanentes, e não ao crime continuado. A menção serve como argumento de coerência sistemática: em ambos os casos, o ordenamento elege a cessação da atividade delitiva, e não o seu início, como marco relevante. Quanto ao crime continuado, a jurisprudência computa o prazo prescricional a partir da cessação da continuidade, aplicando-se, ademais, o art. 119 do CP para que a prescrição incida sobre a pena de cada delito isoladamente.

Ou seja: se o agente continuou a delinquir já sob a vigência da lei nova, mais severa, ele conhecia a nova reprimenda e, ainda assim, prosseguiu na empreitada criminosa, razão pela qual não há retroatividade indevida, mas incidência da lei vigente ao tempo em que a conduta ainda estava sendo praticada. No caso, a Lei B entrou em vigor em julho de 2023 e as fraudes só cessaram em dezembro de 2023, de modo que a lei mais grave alcança toda a continuidade delitiva.

Registre-se, ainda, que é vedada a combinação de leis (*lex tertia*), pois o julgador não pode criar uma terceira norma inexistente no ordenamento. O tema foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, no julgamento do RE 600.817/MS (Tema 169), relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski e julgado pelo Plenário em 7 de novembro de 2013, em recurso interposto pela Defensoria Pública da União, oportunidade em que a Corte rejeitou a combinação de dispositivos de leis sucessivas, devendo o juiz aplicar, em bloco, a lei que se revelar globalmente mais favorável ao réu.

A formulação mais direta da vedação está na Súmula 501 do STJ: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis." O enunciado sintetiza a teoria da ponderação unitária ou global, que é exatamente o fundamento do erro da alternativa A.

Duas advertências finais. A primeira é que as leis A e B do enunciado são hipotéticas, construídas pela banca, e não devem ser memorizadas como direito posto, ainda que a hipótese se aproxime da evolução real do art. 171 do Código Penal, cujo § 4º prevê aumento de um terço ao dobro quando o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, e da ampla reforma promovida pela Lei nº 15.397/2026. A segunda é que a Súmula 711 do STF é objeto de crítica doutrinária consolidada, sustentada, entre outros, por Zaffaroni e Nucci, ao argumento de que aplicar a lei mais grave a atos praticados antes da sua vigência afronta o art. 5º, XL, da Constituição, já que a unidade do crime continuado é ficção criada em benefício do réu e não pode ser invertida contra ele. É a linha de resistência da defesa, e conhecê-la não enfraquece o gabarito.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois propõe a criação de uma *lex tertia*, isto é, a combinação dos aspectos favoráveis da Lei A (pena-base) com os aspectos favoráveis da Lei B (revogação da majorante), o que é rejeitado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, já que o juiz não pode legislar criando norma híbrida inexistente; a lei deve ser aplicada em bloco.

A alternativa B está incorreta, pois desnatura a própria ficção jurídica do crime continuado. No crime continuado aplica-se a pena de um só dos crimes (a mais grave, se diversas), com a exasperação do art. 71 do CP, e não a soma das penas própria do concurso material. Ademais, a Súmula 711 do STF existe precisamente para evitar essa cisão artificial da série continuada em blocos temporais punidos separadamente.

A alternativa C está correta, pois reproduz fielmente o enunciado da Súmula 711 do STF: tratando-se de crime continuado, aplica-se a lei penal mais grave se sua vigência for anterior à cessação da continuidade delitiva. Como a Lei B passou a vigorar em julho de 2023 e as fraudes se estenderam até dezembro de 2023, incide integralmente a nova qualificadora, com pena de reclusão de 4 a 8 anos, sobre toda a série delitiva.

A alternativa D está incorreta, pois inverte a lógica da Súmula 711 do STF. Não importa qual lei vigia no início da atividade criminosa nem sob qual delas ocorreu a maior quantidade de atos; o que define a lei aplicável é o momento da cessação da continuidade delitiva. Como a agente prosseguiu delinquindo já sob a vigência da lei nova, não há falar em retroatividade in pejus.

A alternativa E está incorreta, pois parte de premissa equivocada ao afirmar que a Lei B seria mais benéfica. A revogação da causa de aumento do dobro foi acompanhada da criação de figura qualificada com preceito secundário autônomo e mais severo (reclusão de 4 a 8 anos), de modo que a lei nova é, no conjunto, mais gravosa. A aplicação da Lei B a toda a série decorre da Súmula 711 do STF, e não do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

QUESTÃO 39. Em 2018, Marcos foi condenado em definitivo (com trânsito em julgado ocorrido perante o STJ) pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/2006). A pena-base foi

fixada no mínimo legal, mas o Juízo sentenciante negou a aplicação da causa de diminuição de pena do "tráfico privilegiado". A negativa se deu exclusivamente pelo fato de Marcos ser reincidente, em razão de uma condenação anterior por crime de furto. Na época, o entendimento majoritário no STJ era o de que qualquer tipo de reincidência, específica ou não, configurava um óbice à concessão do benefício.

Marcos iniciou o cumprimento de sua pena. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a reincidência não específica não impede, por si só, a aplicação do tráfico privilegiado, devendo o Magistrado, em decisão fundamentada, analisar o caso concreto para verificar se o agente se dedica a atividades criminosas.

Em 2024, ainda em cumprimento de pena, Marcos buscou a Defensoria Pública, que decide ajuizar uma Ação de Revisão Criminal perante o tribunal competente, pleiteando a aplicação retroativa do novo entendimento do STF para fazer incidir a causa de diminuição de pena e, consequentemente, reduzir a sanção imposta.

Considerando o caso narrado e a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, assinale a afirmativa correta.

A) A revisão criminal deve ser liminarmente indeferida, pois a mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que em sede de repercussão geral pelo STF, não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do Art. 621 do CPP, não se confundindo com "prova nova" ou decisão "contrária à evidência dos autos".

B) A via eleita pela Defensoria Pública está incorreta. O instrumento adequado seria um simples pedido direcionado ao Juízo da Execução Penal (VEP), que, com base na Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, tem competência para aplicar a novatio legis in mellius, equiparando-se a mudança de jurisprudência a uma lei nova mais benéfica.

C) A revisão criminal é cabível, com fundamento no Art. 621, inciso II, do CPP, pois a jurisprudência anterior, utilizada para condenar Marcos, pode ser considerada um "documento comprovadamente falso" após a sua superação (overruling) pela Corte Suprema Brasileira.

D) O pedido revisional é cabível. A moderna hermenêutica constitucional permite enquadrar a situação no Art. 621, inciso I, do CPP, pois a condenação que se baseou em uma orientação jurisprudencial superada por uma tese vinculante do STF passa a ser considerada uma decisão "contrária ao texto expresso da lei penal", agora interpretada à luz da CRFB/88.

E) A revisão criminal é o meio adequado, porém só poderia ser ajuizada após o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal que fixou a nova tese. Como Marcos já estava condenado, a nova jurisprudência não pode retroagir para beneficiá-lo, em respeito à coisa julgada, aplicando-se o princípio tempus regit actum.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. Advertência de método. Este comentário segue o gabarito extraoficial divulgado, que aponta a letra D e indica como fundamentos o art. 621, I, do CPP e a RvCr 3.900/SP, da

Terceira Seção do STJ. A matéria é controvertida, e a exposição abaixo apresenta a regra geral e a exceção que sustenta o gabarito, para que o candidato compreenda por que a alternativa A, aparentemente correta, é a armadilha da questão.

Antes disso, um alerta sobre o enunciado. A tese ali atribuída ao STF em 2023, em repercussão geral, no sentido de que a reincidência não específica não impede o tráfico privilegiado, é premissa hipotética construída pela banca. Não há repercussão geral do Supremo sobre o tema. O quadro real é outro: o STJ mantém, inclusive em julgados de 2025, que a reincidência, ainda que genérica, impede a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; no Supremo há decisões monocráticas em sentido contrário, como o HC 243.463, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes em julho de 2024; e existe repetitivo sobre matéria vizinha, o Tema 1.139 do STJ, que veda o uso de inquéritos e ações penais em curso para afastar o privilégio. A questão deve ser resolvida dentro da premissa dada.

A revisão criminal é ação autônoma de impugnação, de natureza excepcional, cujas hipóteses de cabimento são taxativas. Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

A regra geral, é preciso dizer com clareza, é a do não cabimento. A Terceira Seção do STJ reafirmou, no julgamento da RvCr 5.620/SP, relatada pela Ministra Laurita Vaz e julgada em 14 de junho de 2023 (Informativo 783), que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionálíssimas. Fosse essa a única leitura possível, a alternativa A estaria correta.

Ocorre que a própria Terceira Seção construiu a exceção, e é ela que a banca cobrou. No julgamento da RvCr 3.900/SP, relatada pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e publicada em 15 de dezembro de 2017, assentou-se ser cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP nas situações em que se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança corresponda a um entendimento pacífico e relevante. Não basta, portanto, tendência majoritária ainda em formação: exige-se consolidação.

Aplicada essa chave ao caso, a conclusão se impõe. A tese favorável a Marcos foi fixada, segundo o enunciado, em julgamento com repercussão geral reconhecida, isto é, em precedente qualificado, de observância obrigatória e por definição pacífico e relevante. Não se trata de simples oscilação de turmas, mas de definição vinculante do sentido da norma pela Corte Suprema. Nessa moldura, a condenação que negou a minorante com base exclusivamente na reincidência não específica passa a ser lida como contrária ao texto expresso da lei penal, na acepção do art. 621, I, do CPP, uma vez que a interpretação vinculante integra o conteúdo do próprio dispositivo interpretado.

Quanto ao momento do ajuizamento, o CPP é expresso ao admitir a ação a qualquer tempo:

"Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas."

E, uma vez procedente, o tribunal detém amplos poderes decisórios, sempre vedada a reformatio in pejus, conforme o art. 626 do CPP:

"Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista."

Cabe distinguir a hipótese daquela em que sobrevém lei nova mais benéfica, regida pela Súmula 611 do STF, cujo teor é o seguinte: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."* No plano legal, a competência tem base no art. 66, I, da Lei de Execução Penal: *"Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado."* Note-se que o dispositivo fala em lei posterior, e não em entendimento posterior, o que é decisivo para afastar a alternativa B: a via do juízo da execução pressupõe novatio legis in melius, e a mudança de interpretação, ainda que vinculante, não é lei.

Registre-se, por fim, que o tema do tráfico privilegiado ganhou tratamento sumular próprio, na Súmula Vinculante 63:

"O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional."

O enunciado foi aprovado pelo Plenário do STF na PSV 125, relatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso e julgada em 26 de setembro de 2025 (Informativo 1193), na esteira do Tema 1.400 da repercussão geral. A referência é complementar e diz respeito à hediondez, e não aos requisitos da minorante discutidos na questão.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, e é a mais tentadora, porque enuncia a regra geral. De fato, o STJ afirma que a mudança de entendimento jurisprudencial, em princípio, não autoriza a revisão criminal. Ocorre que a própria Terceira Seção excepciona essa regra quando o novo entendimento é pacífico e relevante, hipótese em que admite o enquadramento no art. 621, I, do CPP. Tratando-se, no caso, de tese fixada em repercussão geral, a excepcionalidade está configurada e o indeferimento liminar seria indevido.

A alternativa B está incorreta, pois a Súmula 611 do STF e o art. 66, I, da LEP tratam da aplicação de lei posterior mais benéfica pelo juízo da execução, e mudança de entendimento jurisprudencial não se equipara a *novatio legis in melius*. Jurisprudência não é lei, de modo que o simples pedido ao juízo da execução não é a via adequada para desconstituir critério de dosimetria fixado em sentença transitada em julgado.

A alternativa C está incorreta, pois o art. 621, II, do CPP exige que a condenação se funde em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou seja, em elementos probatórios materialmente falsos. Um entendimento jurisprudencial superado não é documento, nem se torna falso pela sua superação, tratando-se de evolução interpretativa, incompatível com a hipótese legal invocada.

A alternativa D está correta, pois enquadra corretamente a hipótese no art. 621, I, do CPP. Superada a orientação anterior por tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, a condenação que a aplicou passa a ser considerada contrária ao texto expresso da lei penal, agora interpretada à luz da Constituição,

exatamente na linha da exceção admitida pela Terceira Seção do STJ na RvCr 3.900/SP, que reclama entendimento novo, pacífico e relevante, requisitos preenchidos por precedente firmado em repercussão geral.

A alternativa E está incorreta em dois pontos. Primeiro, a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, antes ou depois da extinção da pena, nos termos do art. 622 do CPP, não havendo condicionamento ao trânsito em julgado do acórdão paradigma. Segundo, a invocação do *tempus regit actum* prova demais: se fosse absoluta, jamais caberia revisão criminal, ação cuja própria razão de existir é permitir a desconstituição da coisa julgada em favor do condenado.

QUESTÃO 40. João foi processado criminalmente pela suposta prática de um crime de lesão corporal contra Maria. Ao final da instrução, o Juiz proferiu sentença absolutória que transitou em julgado, constando expressamente no dispositivo da decisão: "Julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver o réu João, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação". Inconformada com o resultado e ainda sofrendo as consequências do ato, Maria busca a Defensoria Pública para obter a reparação pelos danos sofridos. O Defensor Público, então, ajuíza uma ação de reparação de danos na esfera cível, pleiteando indenização pelos mesmos fatos que foram objeto da ação penal. Em sua contestação, a defesa de João alega a existência de coisa julgada material, sustentando que a absolvição criminal impede a rediscussão da responsabilidade na esfera cível.

Considerando a situação narrada e a disciplina da coisa julgada no Processo Penal e seus efeitos no juízo cível, assinale a afirmativa correta.

A) A ação cível deve ser julgada improcedente, pois a absolvição penal, independentemente de seu fundamento, faz coisa julgada material e impede qualquer rediscussão sobre o mesmo fato no juízo cível, em respeito à segurança jurídica e ao princípio do ne bis in idem.

B) A ação cível somente poderia prosseguir caso a Defensoria Pública, na petição inicial, demonstrasse que a agressão que fundamenta o pedido de reparação é um fato distinto daquele que foi apurado no processo criminal, pois a coisa julgada penal abrange apenas o fato idêntico.

C) A ação cível para a reparação do dano é plenamente cabível, pois a sentença penal absolutória fundamentada na insuficiência de provas (Art. 386, inciso VII, do CPP) não faz coisa julgada no cível, permitindo que a responsabilidade civil seja apurada de forma independente da criminal.

D) Para que a ação cível fosse possível, seria imprescindível o prévio ajuizamento de uma Ação de Revisão Criminal para desconstituir a sentença absolutória, pois, enquanto essa subsistir, a coisa julgada material penal irradiará seus efeitos para a esfera cível, tornando o pedido juridicamente impossível.

E) A sentença penal absolutória por insuficiência de provas impede a reparação do dano na esfera cível, mas não na esfera administrativa, de modo que a vítima poderia buscar uma punição disciplinar contra o agressor, caso ele fosse um servidor público, mas não uma indenização civil.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata dos efeitos civis da sentença penal absolutória, tema disciplinado nos arts. 63 a 67 do Código de Processo Penal: a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) não vincula o juízo cível, de modo que a ação reparatória proposta pela Defensoria Pública é plenamente cabível.

O ponto de partida é a regra da independência relativa entre as instâncias penal e civil. Como regra, a responsabilidade civil é independente da criminal, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei em que a decisão penal se impõe ao juízo cível. Nesse sentido, dispõe o art. 64 do CPP:

"Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela."

Convém lembrar a face oposta do sistema, prevista no art. 63 do CPP, que confere à sentença penal condenatória transitada em julgado a eficácia de título executivo no cível: "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido." Vê-se, portanto, que a condenação penal vincula o cível, enquanto a absolvição só o faz em hipóteses estritas, que são justamente o objeto da questão.

As hipóteses em que a sentença penal absolutória repercute com força vinculante no cível são taxativas. A primeira é a absolvição que reconhece, categoricamente, a inexistência material do fato (art. 386, I, do CPP), conforme o art. 66 do CPP:

"Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato."

A segunda é o reconhecimento de excludente de ilicitude, nos termos do art. 65 do CPP:

"Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito."

Fora dessas situações, a decisão criminal não obsta a discussão da responsabilidade civil, como deixa claro o art. 67 do CPP:

"Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime."

No caso narrado, a absolvição teve por fundamento o art. 386, VII, do CPP:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação."

Trata-se de absolvição por insuficiência probatória, decorrente do standard mais rigoroso exigido no processo penal (*in dubio pro reo*). Não houve declaração categórica de inexistência do fato nem de negativa de autoria, tampouco reconhecimento de excludente de ilicitude. Por isso, no *cível*, onde a prova é valorada segundo a preponderância e o ônus probatório se distribui de forma diversa, a vítima pode demonstrar o fato, o nexo causal e o dano. É o que também se extrai do art. 935 do Código Civil:

"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Dois dispositivos completam o desenho do sistema e não podem faltar. O primeiro é o art. 91, I, do Código Penal, que fixa como efeito genérico da condenação "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime". Ele é o contraponto exato do art. 63 do CPP: a condenação penal vincula o *cível* quanto ao dever de indenizar, restando ao juízo *cível* apenas a apuração do valor; a absolvição, ao contrário, só vincula nas hipóteses estritas dos arts. 65 e 66.

O segundo é o art. 200 do Código Civil, de importância prática decisiva no caso narrado: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva." Maria ajuizou a reparatória apenas após o trânsito em julgado da absolvição, e a primeira objeção do réu, ao lado da coisa julgada, seria a prescrição. É esse dispositivo que assegura a viabilidade temporal da via escolhida pelo Defensor Público.

Note-se um detalhe que costuma passar despercebido: o art. 66 do CPP menciona apenas a inexistência material do fato, ao passo que o art. 935 do Código Civil acrescenta a questão de "quem seja o seu autor". Daí por que a doutrina e a jurisprudência estendem a vinculação também à absolvição fundada no art. 386, IV, do CPP, que reconhece estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. O que importa, em ambos os casos, é a existência de pronunciamento categórico, e não de simples dúvida probatória.

Uma ressalva se impõe quanto ao art. 65 do CPP, para que a regra não seja memorizada como absoluta. Reconhecida a legítima defesa, se terceiro inocente for atingido por erro na execução, subsiste o dever de indenizar, assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro agressor, na forma dos arts. 929 e 930 do Código Civil.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a absolvição penal não produz, indistintamente, coisa julgada no *cível*. O fundamento da absolvição é determinante: apenas as hipóteses dos arts. 65 e 66 do CPP (excludentes de ilicitude e inexistência categórica do fato) vinculam o juízo *cível*. Além disso, o *ne bis in idem* opera dentro da mesma esfera de responsabilização, não impedindo a coexistência das instâncias penal e civil, que possuem objetos distintos (pretensão punitiva e pretensão reparatória).

A alternativa B está incorreta, pois não se exige que a vítima demonstre tratar-se de fato diverso do apurado criminalmente. A ação civil pode versar exatamente sobre o mesmo fato objeto da ação penal, justamente porque a absolvição por insuficiência de provas não faz coisa julgada no *cível* (art. 67 do CPP, por interpretação sistemática com os arts. 64 a 66). O que se veda é a rediscussão de questões efetivamente decididas de forma categórica no juízo criminal, o que não ocorreu.

A alternativa C está correta, pois a sentença absolutória fundada no art. 386, VII, do CPP, isto é, na inexistência de prova suficiente para a condenação, não reconhece categoricamente a inexistência material do fato nem excludente de ilicitude, de modo que não incide a vinculação dos arts. 65 e 66 do CPP. Prevalece, então, a independência das instâncias (art. 64 do CPP e art. 935 do Código Civil), sendo plenamente cabível a ação de reparação de danos ajuizada pela Defensoria Pública.

A alternativa D está incorreta, pois a revisão criminal é instrumento voltado exclusivamente ao benefício do condenado, sendo inadmissível revisão criminal pro societate para desconstituir sentença absolutória. Ademais, não há qualquer necessidade de desconstituir a decisão penal para o ajuizamento da ação civil, que segue trilha autônoma. Vale lembrar, ainda, que a "impossibilidade jurídica do pedido" deixou de figurar como categoria autônoma no CPC/2015.

A alternativa E está incorreta, pois inverte a lógica do sistema. A absolvição por insuficiência de provas não impede nem a responsabilização civil, nem a administrativa; ambas seguem independentes da esfera penal. Somente a absolvição por inexistência material do fato ou por negativa categórica de autoria repercutiria nas demais instâncias, o que não é o caso.

QUESTÃO 41. Paulo é acusado de homicídio. A investigação se baseia em uma faca encontrada próxima ao corpo da vítima, que seria a suposta arma do crime. O policial militar que primeiro chegou à cena, com o intuito de "agilizar o serviço", recolheu a faca utilizando um lenço, colocou-a em um saco plástico comum e a levou no bolso de sua farda até a delegacia. Lá, o objeto foi manuseado por diversos agentes até que, dias depois, sem o devido acondicionamento e lacre, foi encaminhado ao instituto de criminalística.

A perícia técnica, realizada sobre o material, constatou a presença de fragmentos de impressões digitais compatíveis com as de Paulo. Durante a instrução processual, a Defensoria Pública, em sua tese principal, argumenta pela imprestabilidade da prova, apontando a flagrante e incontroversa quebra da cadeia de custódia, violando o disposto nos artigos 158-A e seguintes do CPP.

Considerando a situação hipotética e a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, é correto afirmar que

A) assiste plena razão à Defensoria, pois a quebra da cadeia de custódia, por violar norma expressa do Código de Processo Penal, acarreta a ilicitude imediata da prova, devendo esta ser desentranhada dos autos, bem como todas as provas que dela diretamente derivaram.

B) a alegação da Defensoria não deve prosperar, pois a inobservância das formalidades da cadeia de custódia é considerada uma mera irregularidade, que não tem o poder de anular a prova, cabendo, no máximo, a apuração de responsabilidade administrativa do agente público.

C) a tese defensiva somente poderia ser acolhida se a defesa demonstrasse, de forma concreta, que a prova foi efetivamente adulterada ou contaminada durante a quebra da cadeia de custódia, pois o ônus de provar a fraude ou a imprestabilidade do vestígio recai sobre quem alega.

D) a quebra da cadeia de custódia, de fato, torna a prova nula, mas sua utilização é permitida se o Juiz, em sua fundamentação, demonstrar que a condenação está amparada em outros elementos de convicção autônomos e independentes, como depoimentos de testemunhas.

E) a quebra da cadeia de custódia, por si só, não torna a prova automaticamente ilícita ou nula, mas gera um impacto em sua credibilidade, resultando na inversão do ônus probatório, cabendo à acusação o dever de demonstrar que a integridade do vestígio foi mantida.

Comentários

Atenção: A questão ou o gabarito pode estar desatualizado ou suscetível à anulação. A alternativa E reproduz a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, mas a matéria comporta divergência doutrinária relevante. Geraldo Prado e Aury Lopes Jr., entre outros, sustentam que a violação da cadeia de custódia acarreta a inadmissibilidade da prova, com desentranhamento, e não simples redução da sua credibilidade, tese veiculada na alternativa A. Como o próprio enunciado qualifica a quebra como flagrante e incontroversa, há fundamento para sustentar, em recurso, a existência de duas respostas defensáveis.

A alternativa correta é a **letra E**.

A questão trata da cadeia de custódia da prova penal, disciplinada pelos arts. 158-A a 158-F do CPP (incluídos pela Lei 13.964/2019), e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não conduz à ilicitude automática da prova, mas repercute na sua confiabilidade, cabendo ao órgão acusatório demonstrar a idoneidade do vestígio.

A cadeia de custódia é o mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que elas correspondem ao caso investigado, sem espaço para adulteração. Trata-se, como ensina a doutrina, da documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória. O conceito legal está no art. 158-A do CPP:

"Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal."

O legislador detalhou as etapas do rastreamento do vestígio no art. 158-B do CPP:

"Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo obrigatório constar o número de registro do caso; IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas

características e natureza; V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras) (...)"

No caso narrado, foram desrespeitadas as regras de acondicionamento e lacre previstas no art. 158-D do CPP:

"Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. § 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada."

Também foi desprezada a sistemática de controle e registro de acessos da central de custódia, prevista no art. 158-E do CPP:

"Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (...) § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso."

Mais direta ainda é a violação do art. 158-C do CPP, que disciplina quem pode recolher o vestígio: "A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (...) § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização." No caso narrado, quem recolheu a faca foi o policial militar que primeiro chegou à cena, com o objetivo declarado de agilizar o serviço, o que descumpre frontalmente o dispositivo.

O STJ, contudo, firmou orientação de que a irregularidade na cadeia de custódia não gera nulidade ou ilicitude automática da prova: o vício é aferido no plano da confiabilidade e da valoração probatória, devendo o magistrado avaliar, no caso concreto, se a quebra comprometeu a integridade e a autenticidade do vestígio.

O leading case sobre o tema é o HC 653.515/RJ, julgado pela Sexta Turma sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (Informativo 719). Ali se assentou que a Lei nº 13.964/2019 disciplinou minuciosamente os procedimentos, mas silenciou quanto às consequências processuais do seu descumprimento, razão pela qual a análise deve ser feita caso a caso, com aferição da chamada mesmidade, ou seja, da correspondência entre o vestígio apreendido e aquele submetido à perícia. Na hipótese concreta, a droga chegou ao laboratório sem lacre e sem acondicionamento adequado, o que impediu identificar se era a mesma substância apreendida, e a prova foi desconsiderada.

A chave de decisão, portanto, é a mesmidade. Demonstrada a correspondência entre o vestígio apreendido e o periciado, a irregularidade formal não invalida a prova; não demonstrada, o elemento é desconsiderado por falta de confiabilidade. No caso de Paulo, a defesa sequer precisa provar adulteração: recolher a faca com um lenço, acondicioná-la em saco plástico comum, transportá-la no bolso da farda e submetê-la ao manuseio de diversos agentes por dias, sem lacre, torna a contaminação consequência previsível do próprio modo de custódia, e não hipótese remota. É precisamente esse quadro que transfere à acusação o encargo de demonstrar a integridade do vestígio.

Essa distribuição do encargo probatório tem base no art. 156 do CPP: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Como é a acusação que alega a autenticidade do vestígio e a sua aptidão para demonstrar a autoria, é dela o ônus de comprovar a observância da cadeia de custódia, com destaque para o art. 158-D, § 1º, que exige o selo com lacre de numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. No mesmo sentido do HC 653.515/RJ, confira-se o AgRg no RHC 143.169/RJ.

E, justamente porque a custódia do material está sob domínio exclusivo do Estado, o ônus de demonstrar a preservação da idoneidade do elemento recai sobre a acusação, e não sobre a defesa, daí falar-se em impacto na credibilidade da prova com inversão do ônus probatório. Se a acusação não se desincumbe desse encargo, a prova deve ser desconsiderada por falta de confiabilidade, com posterior análise da suficiência do restante do acervo probatório.

Registre-se, para completude, que parte expressiva da doutrina processual penal, com destaque para Geraldo Prado e Aury Lopes Jr., sustenta posição mais rigorosa, tratando a quebra da cadeia de custódia como causa de ilicitude e de inadmissibilidade da prova, e não como simples questão de valoração. A questão, porém, pede expressamente a jurisprudência mais recente do STJ, o que afasta essa leitura como resposta.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a quebra da cadeia de custódia não acarreta ilicitude imediata e automática da prova, com aplicação direta da teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita é aquela obtida com violação a normas constitucionais ou materiais; no caso da cadeia de custódia, o vício é analisado no plano da confiabilidade e da valoração, cabendo ao juiz aferir, concretamente, se houve comprometimento da integridade do vestígio.

A alternativa B está incorreta, pois a inobservância das regras dos arts. 158-A e seguintes do CPP não é mera irregularidade sem consequência processual. Ainda que não gere nulidade automática, a quebra atinge diretamente a credibilidade do elemento probatório e pode levar à sua desconsideração pelo julgador, além da eventual responsabilização administrativa do agente, que é consequência acessória e não exclusiva.

A alternativa C está incorreta, pois inverte o encargo probatório. Não se exige da defesa a demonstração concreta de adulteração ou contaminação do vestígio, até porque a custódia do material é monopólio estatal e a defesa não tem acesso ao seu manuseio. Exigir prova diabólica da fraude esvaziaria por completo a proteção pretendida pela Lei 13.964/2019.

A alternativa D está incorreta, pois parte de premissa equivocada ao afirmar que a quebra torna a prova "nula". Além disso, confunde institutos: a existência de fonte independente e de outros elementos

autônomos de convicção não autoriza a "utilização" da prova viciada, mas apenas permite que a condenação subsista com base no acervo remanescente, após a desconsideração do elemento cuja integridade não foi demonstrada.

A alternativa E está correta, pois reflete a orientação atual do STJ: a quebra da cadeia de custódia não torna a prova automaticamente ilícita ou nula, mas repercute em sua credibilidade e confiabilidade, gerando a inversão do ônus probatório, de modo que incumbe à acusação demonstrar que a integridade e a autenticidade do vestígio foram preservadas, sob pena de o elemento ser desconsiderado na formação do convencimento judicial.

QUESTÃO 42. No âmbito de inquérito policial formalmente instaurado para apuração de supostos crimes de receptação, por ordem escrita da autoridade policial que presidia o IP, policiais civis se dirigiram e ingressaram na residência de Sérgio sem registro formal de prévio consentimento, para busca domiciliar e pessoal na pessoa de sua companheira Rosângela, que era a indicada na ordem policial, por suspeita de estar na posse de aparelho de telefone celular de origem criminosa de roubo.

Não encontrando Rosângela, os policiais empreenderam busca no local vindo a apreender fortuitamente o aparelho de telefone celular de Sérgio que, apesar de ser aparelho diverso do apontado na ordem de busca, tinha origem criminosa de furto.

Efetuada a prisão em flagrante e lavrado o APF, a Sérgio foi deferida liberdade provisória, tendo o Ministério Público posteriormente oferecido um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ao qual o investigado manifestou efetivo interesse em aceitar para não correr o risco do processo.

No exercício da Defesa Técnica, assinale a opção que indica a conduta que deve ser assumida pelo(a) Defensor(a) Público(a) perante o Juízo de Garantias.

A) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo requerendo o trancamento do inquérito policial, ante a manifesta ilicitude das provas.

B) Manifestar-se pela homologação do ANPP, considerando que a vontade esclarecida do investigado em evitar os riscos do processo deve prevalecer sobre a manifestação em contrário da defesa técnica.

C) Manifestar-se pela homologação do ANPP, tendo em vista que a apreensão do aparelho celular de origem criminosa restou validada pelo fenômeno da serendipidade no âmbito de operação policial.

D) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo, requerendo o prosseguimento das investigações, pois a suficiência de justa causa é matéria cuja análise é vedada ao Magistrado antes da denúncia.

E) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo requerendo a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, haja vista que a propositura do ANPP constitui ato imune ao controle judicial.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata da ilicitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador, bem como do papel do Defensor Público no controle judicial do Acordo de Não Persecução Penal.

O ponto de partida é a inviolabilidade do domicílio, garantia constitucional que só cede em hipóteses taxativas. Diz o art. 5º, XI, da Constituição Federal:

"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

Vê-se, portanto, que a autoridade policial não detém poder para expedir "ordem escrita" de busca domiciliar. A busca em residência depende de mandado judicial, salvo consentimento do morador ou situação de flagrância preexistente e fundada. A exigência de reserva de jurisdição é reforçada pelo art. 240, § 1º, e pelo art. 241 do CPP, que atribuem a expedição do mandado à autoridade judiciária, cabendo à autoridade policial apenas a execução da diligência.

Vejamos o teor do art. 241 do CPP: "Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado." A leitura conjugada com o art. 240, § 1º, deixa claro que a ordem escrita do delegado, no caso narrado, não substitui o mandado judicial. No caso narrado, não houve mandado, não houve registro formal de consentimento e não havia flagrante anterior à entrada, pois a suposta flagrância foi criada pela própria diligência ilegal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616 (Tema 280 de repercussão geral), fixou que o ingresso forçado em domicílio sem mandado só é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de responsabilização do agente e nulidade dos atos praticados.

A tese do Tema 280 tem a seguinte redação: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados."

Ponto decisivo para o caso, e que a banca destacou ao mencionar a ausência de "registro formal de prévio consentimento", é a orientação firmada pelo STJ no HC 598.051/SP, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz e julgado pela Sexta Turma em 2 de março de 2021 (Informativo 687). Assentou-se ali que o consentimento do morador precisa ser voluntário e livre de qualquer constrangimento, que o ônus de provar a legalidade e a voluntariedade dessa autorização incumbe ao Estado em caso de dúvida, e que a autorização deve ser documentada por escrito, com assinatura de quem a concedeu e, sempre que possível, de testemunhas, além do registro da diligência em áudio e vídeo, preservado enquanto durar o processo. Sem esse registro, o consentimento não se presume, e a entrada é ilegal.

Sendo ilegal o ingresso, a consequência processual é a inadmissibilidade da prova obtida e daquelas dela derivadas, conforme o art. 5º, LVI, da CF:

"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;"

E, no plano infraconstitucional, o art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras."

Vale destacar que a chamada serendipidade (encontro fortuito de provas) somente convalida a apreensão de objeto diverso quando a diligência originária é lícita. Se a origem é viciada, isto é, busca domiciliar sem mandado, não há como aproveitar o achado casual, pois a contaminação atinge todo o material apreendido.

Por fim, o ANPP está submetido a controle judicial expresso, não sendo ato imune à apreciação do magistrado. Dispõe o art. 28-A, §§ 7º e 8º, do CPP:

"§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia."

Antes disso, porém, há um requisito do caput que muda inteiramente a perspectiva da defesa técnica e que precisa ser sublinhado: o acordo pressupõe que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração. Aceitar o ANPP, portanto, é confessar. Sérgio manifestou interesse em aceitar apenas para não correr o risco do processo, sem saber que o único elemento que o incrimina é imprestável. O papel do Defensor Público não se resume a apontar a nulidade: é impedir que o assistido produza contra si uma confissão em procedimento que sequer possui justa causa para a denúncia.

A oportunidade para essa manifestação está no art. 28-A, § 4º, do CPP: "Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade." É esse o dispositivo que confere ao Defensor Público o assento e a voz de que trata o comando da questão.

Além disso, o próprio art. 28-A, caput, exige que o acordo seja "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", pressupondo justa causa idônea. Sem prova lícita, não há justa causa e o caso não é de acordo, mas de arquivamento ou trancamento. A Defesa Técnica, ainda que o investigado deseje aceitar o acordo, tem o dever funcional de apontar a ilicitude, pois a autonomia da vontade do assistido não pode legitimar a homologação de acordo fundado em prova nula.

Anote-se, por fim, que o enunciado situa a atuação perante o Juízo de Garantias, figura introduzida pela Lei nº 13.964/2019 e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 2023. Nos termos do art. 3º-B, caput, do CPP, o juiz das garantias "é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário", o que confirma ser ele o órgão competente para reconhecer a ilicitude da prova e determinar o trancamento do inquérito.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está correta, pois a busca domiciliar foi determinada por ordem escrita da autoridade policial, sem mandado judicial, sem consentimento registrado do morador e sem flagrante prévio, o que torna ilícita a prova e todas as dela derivadas (art. 5º, XI e LVI, da CF e art. 157 do CPP); ausente justa causa, cabe ao Defensor Público manifestar-se pela recusa da homologação do ANPP e requerer o trancamento do inquérito policial perante o juiz das garantias, a quem incumbe o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais.

A alternativa B está incorreta, pois a manifestação de vontade do investigado não convalida prova ilícita nem supre a ausência de justa causa; a defesa técnica é indisponível e o defensor tem o dever de apontar a nulidade, sendo inadmissível homologar acordo assentado em elemento probatório obtido com violação de garantia constitucional.

A alternativa C está incorreta, pois a serendipidade só legitima o aproveitamento do encontro fortuito quando a diligência de origem é lícita; aqui, a entrada domiciliar foi ilegal desde o início, de modo que a apreensão do celular de Sérgio é prova derivada contaminada, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

A alternativa D está incorreta, pois a análise da justa causa não é vedada ao magistrado antes da denúncia. Ao contrário, o art. 28-A, § 7º, do CPP autoriza expressamente a recusa de homologação, e o juiz das garantias exerce controle de legalidade da investigação, podendo inclusive reconhecer a ilicitude da prova; ademais, o pedido correto não é o prosseguimento das investigações viciadas, mas o trancamento do inquérito.

A alternativa E está incorreta, pois a propositura do ANPP não é ato imune ao controle judicial: o acordo depende de homologação pelo juiz, que verifica voluntariedade, legalidade e adequação das condições (art. 28-A, §§ 4º a 8º, do CPP); a remessa à instância revisora do Ministério Público é providência prevista para a hipótese de recusa em propor o acordo, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, e não para a situação narrada.

QUESTÃO 43. Pedro, assistido pela Defensoria Pública, responde a uma ação penal pela suposta prática do crime de roubo.

Na audiência de instrução e julgamento, o Magistrado, com o intuito de otimizar o tempo, pois uma testemunha de acusação estava atrasada, decidiu inverter a ordem dos atos e realizar o interrogatório do réu antes da oitiva de todas as testemunhas. O Defensor Público, presente ao ato, acompanhou o interrogatório, mas não consignou qualquer protesto ou requerimento na ata da audiência.

Encerrada a instrução, já na fase de memoriais escritos, a Defensoria Pública elaborou sua tese, arguindo, como preliminar, a nulidade de todos os atos praticados desde a audiência, em razão da inversão da ordem do interrogatório, que teria violado o Art. 400 do CPP e o princípio da ampla defesa, pois o acusado não pôde se manifestar após ter conhecimento de toda a prova oral produzida contra si. O Juiz, na sentença, afastou a preliminar de nulidade e condenou Pedro. A Defensoria apelou da decisão, reiterando a tese de nulidade.

Com base na situação hipotética apresentada e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores acerca da teoria das nulidades, assinale a afirmativa correta.

A) A inversão da ordem do interrogatório do réu configura nulidade absoluta, por afrontar diretamente a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo um vício insanável que pode ser arguido a qualquer tempo, e cujo prejuízo à defesa do acusado é considerado legalmente presumido.

B) O interrogatório do acusado, por ter sido realizado em flagrante desconformidade com o rito processual estabelecido em lei, deve ser considerado uma prova ilícita, não apenas nula, o que impõe o seu desentranhamento dos autos e contamina, por derivação, todas as demais provas que dele dependam.

C) A nulidade foi arguida em momento processual oportuno, que são as alegações finais, porém, só poderia ser reconhecida caso a Defensoria Pública tivesse demonstrado, de forma efetiva e concreta, o prejuízo específico causado à defesa do réu, em estrita observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

D) Não há qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que o Juiz é o presidente do processo e, como tal, pode alterar a ordem dos atos processuais de forma discricionária para assegurar a celeridade e a economia processual, não sendo a ordem prevista no Art. 400 do CPP um regramento absoluto.

E) A nulidade, embora existente, é de natureza relativa, de modo que a sua arguição está sujeita à preclusão. Como a defesa não se insurgiu no momento oportuno (na própria audiência), e, ademais, não demonstrou o prejuízo concreto, a preliminar de nulidade não deve ser acolhida pelo Tribunal.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata da teoria das nulidades no processo penal, especificamente da natureza do vício decorrente da inversão da ordem do interrogatório prevista no art. 400 do CPP: segundo a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, trata-se de nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente de demonstração de prejuízo concreto.

O art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório como último ato da instrução, justamente para permitir que o acusado se manifeste após conhecer toda a prova produzida:

"Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado."

A centralidade desse dispositivo foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127.900/AM, relatado pelo Ministro Dias Toffoli e julgado em 3 de março de 2016 (Informativo 816), no qual se decidiu que a regra do art. 400 do CPP, por ser mais benéfica à defesa, prevalece sobre as normas de procedimentos especiais que previam o interrogatório como primeiro ato. A Corte, contudo, modulou os efeitos da decisão e, sobretudo, não converteu a inobservância da ordem em nulidade absoluta, mantendo a exigência de demonstração de prejuízo.

A inobservância dessa ordem configura vício de forma, mas não é hipótese de nulidade absoluta com prejuízo presumido. Vale lembrar que o rol do art. 564 do CPP, que enumera as chamadas nulidades cominadas, não é taxativo, e a qualificação do vício depende dos princípios informadores das nulidades:

"Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; II - por ilegitimidade de parte; III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...] e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;"

Observe-se que a lei comina nulidade pela *falta* do interrogatório, e não pela mera alteração da sua posição cronológica na audiência. Por isso incide o princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Além disso, as nulidades relativas convalidam-se pela inércia da parte, nos termos do art. 572, I, do CPP:

"Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não forem argüidas, em tempo oportuno;"

Cabe ainda registrar o marco temporal fixado pelo art. 571, II, do CPP, segundo o qual as nulidades ocorridas na instrução criminal dos processos de competência do juiz singular deverão ser arguidas nos prazos a que se refere o art. 500, ou seja, na fase das alegações finais. Justamente por isso o tema exige atenção: os Tribunais Superiores, no ponto específico da inversão da ordem do interrogatório, consolidaram exigência mais estrita, reclamando a insurgência na própria audiência em que praticado o ato, sob pena de preclusão, entendimento que é o adotado pela banca na alternativa E e que explica o erro da alternativa C.

A matéria foi pacificada em recurso repetitivo. No julgamento do Tema 1.114, formado pelos REsp 1.933.759/PR e REsp 1.946.472/PR, relatados pelo Ministro Messod Azulay Neto e julgados pela Terceira Seção em 13 de setembro de 2023 (Informativo 787), fixou-se a seguinte tese: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu." Observe-se que o repetitivo remete aos dois incisos do art. 571, e não apenas ao inciso II, o que reforça a exigência de insurgência no primeiro momento em que a parte pode falar nos autos.

Duas normas fecham o raciocínio. A primeira é o art. 566 do CPP: "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." A segunda é a Súmula 523 do STF, que antecipa e resolve a objeção que a defesa naturalmente levantaria em segundo grau, isto é, a de que o silêncio do defensor em ata configuraria deficiência de defesa: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." Como o Defensor Público esteve presente e acompanhou o ato, a hipótese seria, no máximo, de deficiência, e a exigência de prova de prejuízo reaparece pela terceira vez na cadeia lógica, ao lado dos arts. 563 e 572.

Registre-se, por fim, a tese defensiva. Parte expressiva da doutrina sustenta que a ordem do art. 400 integra o núcleo da ampla defesa em sua dimensão de autodefesa, assegurando ao acusado a última palavra sobre a prova produzida contra si, e que a sua inobservância gera nulidade absoluta, com prejuízo presumido. É a tese que a Defensoria levaria ao Tribunal, ainda que a jurisprudência dominante caminhe em sentido diverso.

A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a inversão da ordem do interrogatório gera nulidade relativa, cuja arguição deve ocorrer na própria audiência em que praticado o ato, sob pena de preclusão, exigindo-se ainda a demonstração de prejuízo efetivo e concreto à defesa, o que não se supre com alegação genérica de ofensa à ampla defesa, garantia prevista no art. 5º, LV, da CF/88:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a inversão da ordem do interrogatório não constitui nulidade absoluta com prejuízo presumido. O interrogatório foi efetivamente realizado, com a presença do defensor, de modo que o vício é apenas relativo, exigindo arguição oportuna e demonstração de prejuízo concreto, conforme os arts. 563 e 572, I, do CPP e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A alternativa B está incorreta, pois confunde institutos distintos. Prova ilícita é aquela obtida com violação a normas constitucionais ou materiais, atraindo o desentranhamento e a contaminação por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada). A inobservância da ordem legal dos atos da audiência é vício formal do procedimento, sujeito ao regime das nulidades, e não hipótese de ilicitude probatória.

A alternativa C está incorreta, pois, embora acerte ao exigir a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), erra quanto ao momento da arguição. Segundo o entendimento consolidado do STF e do STJ, a irrisignação quanto à inversão da ordem do interrogatório deve ser manifestada na própria audiência em que praticado o ato; deixando de fazê-lo, a defesa não pode suscitar a matéria apenas nas alegações finais, pois já operada a preclusão.

A alternativa D está incorreta, pois a ordem do art. 400 do CPP não é meramente indicativa nem fica ao arbítrio do magistrado. Ela decorre do princípio da tipicidade das formas e destina-se a assegurar a ampla defesa, permitindo que o réu se manifeste ao final, após conhecer toda a prova. Sua inobservância caracteriza vício, ainda que de natureza relativa e passível de convalidação.

A alternativa E está correta, pois reúne os dois fundamentos exigidos pela jurisprudência: a natureza relativa da nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, o que submete sua arguição à preclusão caso não realizada no momento oportuno (a própria audiência, como no caso, em que o Defensor Público nada consignou em ata), e a necessidade de demonstração de prejuízo efetivo e concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que também não ocorreu. Assim, a preliminar não deve ser acolhida pelo Tribunal.

QUESTÃO 44. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP) emite uma nova resolução interna determinando que todos os apenados do sistema prisional estadual que tiverem recebido qualquer anotação de falta disciplinar (de natureza leve, média ou grave) nos últimos 12 meses serão automaticamente considerados como de "comportamento inadequado" e, por consequência, ficam inelegíveis para participar de atividades de trabalho ou estudo que possibilitem a remição da pena. A norma tem aplicação imediata em todas as unidades prisionais.

A Defensoria Pública, ao constatar que tal resolução viola a Lei de Execução Penal e o princípio da individualização da pena, por criar um impedimento em massa e automático a um direito subjetivo do apenado, decidiu atuar de forma estratégica. Em vez de ajuizar centenas de pedidos individuais, a DPE impetrou um Habeas Corpus Coletivo diretamente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), indicando como autoridade coatora o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, e pleiteia a suspensão dos efeitos da resolução para toda a população carcerária afetada.

O Ministério Público, em seu parecer, se manifestou pelo não conhecimento do writ.

Com base na situação narrada e na mais atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

A) O Habeas Corpus Coletivo não deve ser conhecido, pois a norma administrativa gera apenas uma ameaça indireta à liberdade, que só se concretizaria quando um juiz da execução, em um caso específico, negasse a remição, sendo esta a decisão judicial a ser impugnada individualmente pelo apenado.

B) É cabível o Habeas Corpus Coletivo diretamente no Tribunal de Justiça, figurando o Secretário de Estado como autoridade coatora, pois o ato normativo que cria um obstáculo geral ao direito à remição já configura, por si só, uma ameaça real e iminente à liberdade de um grupo de pessoas, justificando a tutela coletiva.

C) O instrumento processual adequado para o caso não seria o Habeas Corpus Coletivo, mas sim a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o TJRJ, pois a resolução da SEAP, sendo um ato normativo estadual autônomo, estaria a violar diretamente princípios da Constituição Estadual e da Lei de Execução Penal.

D) A Defensoria Pública carece de legitimidade ativa para a impetração de Habeas Corpus Coletivo, que, por sua natureza, é um instrumento de titularidade exclusiva do Ministério Público, o qual detém a atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E) A competência para processar e julgar o Habeas Corpus Coletivo em questão seria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e não do TJRJ, uma vez que a controvérsia, embora decorrente de ato de autoridade estadual, versa primordialmente sobre a correta interpretação de lei federal, no caso, a Lei de Execução Penal (LEP).

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata do cabimento do habeas corpus coletivo como instrumento de tutela de direitos da população carcerária, tema já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como da competência para seu julgamento quando a autoridade coatora é Secretário de Estado.

O habeas corpus é remédio constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção contra violência ou coação atual ou iminente, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. A base constitucional está no art. 5º, LXVIII, da CF/88: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." Note-se que o próprio texto constitucional contempla a simples ameaça, o que fundamenta o habeas corpus preventivo e afasta a exigência de prejuízo já consumado.

A legislação processual penal, por sua vez, passou a mencionar expressamente a modalidade coletiva, conforme o art. 647-A do Código de Processo Penal:

"Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal."

O dispositivo foi acrescentado pela Lei nº 14.836, de 8 de abril de 2024, e merece uma leitura precisa: o seu objeto direto é a concessão de ofício do habeas corpus, e não a disciplina da impetração coletiva. Sua relevância para o tema está em ter sido a primeira vez que a expressão "individual ou coletivo" ingressou no texto do Código de Processo Penal, o que reforça, no plano legislativo, o reconhecimento da modalidade coletiva do writ.

O reconhecimento do habeas corpus coletivo, contudo, é anterior e de origem jurisprudencial. No julgamento do HC 143.641/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski e julgado pela Segunda Turma em 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal admitiu expressamente o writ coletivo e a legitimidade da Defensoria Pública para impetrá-lo, concedendo a ordem para substituir a prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças sob sua guarda. A Corte destacou a necessidade de instrumentos de tutela coletiva diante de violações massivas e estruturais, especialmente no ambiente prisional, sob pena de o Judiciário responder de forma fragmentada a problemas sistêmicos.

Na oportunidade, a Segunda Turma assentou a premissa que sustenta a alternativa B: se o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer de uma pessoa, quer de um grupo determinado de pessoas, o instrumento processual para resgatá-lo é o habeas corpus, individual ou coletivo.

Quanto à competência, o Código de Processo Penal define a atribuição originária dos tribunais de segundo grau quando o ato coator é imputado a Secretário de Estado, conforme o art. 650:

"Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus: I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição; II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia."

Ao lado do art. 650, II, merece transcrição o art. 654, § 2º, do CPP, que consagra o poder judicial de concessão de ofício: "Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal." Sua relevância é dupla: confirma a amplitude do remédio, que não depende de provocação individualizada, e dialoga diretamente com o art. 647-A, que estendeu essa lógica à modalidade coletiva.

Vale acrescentar o fundamento material da impetração. A remição é direito subjetivo do apenado, previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal: "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena." Ao vedar, em bloco e automaticamente, o acesso ao trabalho e ao estudo a todo apenado com qualquer anotação disciplinar, ainda que leve, a resolução esvazia esse direito e alonga o tempo de encarceramento, o que confirma a ameaça concreta à liberdade de locomoção. Registre-se, ademais, que a Súmula 341 do STJ já assentou que "a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto".

No campo da execução penal, a atuação institucional da Defensoria Pública é expressamente prevista pela Lei de Execução Penal, que lhe confere função de fiscalização coletiva e individual do cumprimento da pena, nos termos do art. 81-A:

"Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva."

Além disso, a própria LEP inclui entre as incumbências da Defensoria requerer a remição da pena, conforme o art. 81-B:

"Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: I - requerer: (...) e) a detração e remição da pena;"

Resta demonstrar a ilegalidade material da resolução, que é o coração da impetração e que o comentário não pode omitir. Três dispositivos da Lei de Execução Penal são violados. O art. 41, incisos II e VII, arrola entre os direitos do preso a atribuição de trabalho e a assistência educacional. O art. 45, § 1º, veda sanções que coloquem em perigo a integridade física e moral do condenado e, em leitura sistemática com o princípio da legalidade da execução, impede a criação de sanções não previstas em lei. E o art. 57, caput, determina que "na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas consequências", o que é frontalmente incompatível com o tratamento uniforme que a resolução dispensa a faltas leves, médias e graves.

Dois reforços argumentativos. O primeiro é que a Lei de Execução Penal sequer define as faltas leves e médias, delegando-as à legislação local, ao passo que as graves estão taxativamente previstas nos arts. 50 a 52. A resolução, portanto, atribui consequência gravíssima e uniforme a categorias de conteúdo variável de Estado para Estado. O segundo é a necessária distinção em relação à Súmula Vinculante 9 do STF, que trata da recepção do art. 127 da LEP e admite a perda de dias já remidos por falta grave, no limite de um terço e mediante decisão judicial fundamentada. Uma coisa é a lei autorizar que a falta grave repercuta sobre dias remidos, sob controle jurisdicional; outra, inteiramente diversa e mais gravosa, é ato administrativo impedir prospectivamente o próprio acesso ao trabalho e ao estudo.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois o habeas corpus protege tanto a coação atual quanto a ameaça de coação, não sendo necessário aguardar a materialização do prejuízo em decisão judicial individual. A resolução, ao impedir de forma automática e generalizada o acesso ao trabalho e ao estudo, já produz efeitos imediatos sobre o tempo de permanência no cárcere, o que caracteriza ameaça real e iminente à liberdade de locomoção, autorizando o conhecimento do writ.

A alternativa B está correta, pois o STF admite o habeas corpus coletivo como instrumento idôneo para tutelar grupos determináveis de pessoas atingidas por um mesmo ato ilegal, e o art. 647-A do CPP consagrou expressamente essa modalidade. A autoridade coatora é o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, autor do ato normativo impugnado, o que atrai a competência originária do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 650, II, do CPP, sendo o ato normativo suficiente, por si só, para configurar ameaça à liberdade dos apenados.

A alternativa C está incorreta, pois a resolução da SEAP não é ato normativo primário e autônomo, mas norma administrativa secundária, cuja incompatibilidade com a Lei de Execução Penal configura simples ilegalidade, e não inconstitucionalidade apta a ser aferida em controle concentrado estadual. Ademais, havendo ameaça direta à liberdade de locomoção, o habeas corpus é a via adequada e mais célere.

A alternativa D está incorreta, pois o habeas corpus possui legitimidade ativa universal, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, não sendo instrumento exclusivo do Ministério Público. A Defensoria Pública, além da legitimidade geral, tem função institucional expressa de velar pela regular execução da pena de forma individual e coletiva, nos termos do art. 81-A da LEP, sendo sua legitimidade para o HC coletivo reconhecida pelo STF.

A alternativa E está incorreta, pois a competência originária em habeas corpus é definida pela autoridade apontada como coatora, e não pela natureza federal da lei interpretada. Sendo o ato atribuído a Secretário de Estado, a competência é do Tribunal de Justiça, conforme o art. 650, II, do CPP, cabendo ao STJ apenas as hipóteses do art. 105, I, "c", da Constituição, como atos de Governador ou de tribunais estaduais.

QUESTÃO 45 Durante uma operação policial, um veículo pertencente a Cláudia, que não é investigada no processo, foi apreendido, sob a alegação de que teria sido utilizado por seu filho, réu em uma ação penal, para a prática de um crime.

Cláudia, assistida pela Defensoria Pública, demonstrou de forma inequívoca, por meio de documentos, a propriedade lícita do bem e sua condição de terceira de boa-fé, requerendo ao Juízo criminal a sua restituição. O Magistrado, contudo, indeferiu o pedido, sob o argumento de que o veículo ainda interessa ao processo.

A Defensoria Pública, então, interpôs o recurso de Apelação (Art. 593, inciso II, do CPP) contra a decisão. Ciente, porém, de que o processamento do apelo pode levar anos e que Cláudia depende do veículo para o seu trabalho, gerando um prejuízo diário e de difícil reparação, o Defensor Público decidiu impetrar, simultaneamente, um Mandado de Segurança perante o Tribunal de

Justiça. O objeto do writ não é rediscutir o mérito da restituição, mas sim requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que o bem seja liberado imediatamente, até o julgamento final do apelo.

Considerando o complexo cenário processual e a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o cabimento do Mandado de Segurança em matéria criminal, assinale a afirmativa correta.

A) É cabível o Mandado de Segurança, não para substituir a apelação, mas sim para atribuir-lhe efeito suspensivo, que ordinariamente não possui. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, excepcionalmente, tal uso do writ para prevenir lesão grave a direito líquido e certo ameaçado por ato judicial.

B) O Mandado de Segurança não deve ser conhecido, pois o ato judicial é passível de recurso específico, a apelação, o que atrai a incidência da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."), sendo o writ incabível como substituto recursal.

C) O instrumento adequado para o pleito seria o Habeas Corpus, e não o Mandado de Segurança, pois, ainda que a lesão aparente seja apenas patrimonial, ela decorre de uma decisão proferida em processo criminal, atraindo a competência do remédio heroico, que tutela a liberdade em seu sentido mais amplo.

D) A questão deveria ser resolvida por meio de embargos de terceiro, opostos no juízo cível e distribuídos por dependência ao juízo criminal, pois a controvérsia sobre a propriedade e posse do bem é de natureza civil e esta é a via processual adequada para a defesa de terceiro em processo alheio.

E) O Mandado de Segurança é incabível, pois a definição da boa-fé da impetrante e da origem lícita do bem demanda uma inevitável dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do writ, que exige prova pré-constituída e incontroversa do direito líquido e certo pleiteado pela parte impetrante.

Comentários

Atenção: A questão ou o gabarito pode estar desatualizado ou suscetível à anulação. A alternativa A traduz a orientação que admite, excepcionalmente, o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso criminal que não o possui. A alternativa B, contudo, apoia-se na literalidade da Súmula 267 do STF e do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, e encontra respaldo em julgados que reputam incabível o writ contra ato judicial impugnável por recurso próprio. Soma-se a circunstância de que a Súmula 604 do STF, base da solução adotada, foi editada em cenário de recurso interposto pelo Ministério Público, o que torna discutível a sua extensão ao terceiro interessado. Há, portanto, fundamento para recurso.

A alternativa correta é a **letra A**.

A questão trata do cabimento excepcional do mandado de segurança em matéria criminal como instrumento para atribuir efeito suspensivo a recurso que, por lei, não o possui, hipótese admitida pelos

Tribunais Superiores justamente porque o *writ* não é utilizado como substituto do recurso, mas como meio de evitar lesão grave e de difícil reparação a direito líquido e certo.

O pedido de restituição de coisas apreendidas tem disciplina própria no Código de Processo Penal. A regra geral de restituibilidade está no art. 118: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." É exatamente esse o fundamento invocado pelo magistrado para indeferir o pedido de Cláudia, o que torna a questão especialmente rica: a controvérsia não é sobre a existência do direito, mas sobre o tempo em que ele será reconhecido. Nos termos do art. 120 do CPP:

"Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante."

E, quando a apreensão recai sobre bem de terceiro, o próprio Código determina que a controvérsia seja resolvida no juízo criminal, com intervenção do Ministério Público:

"§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar."

"§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público."

Indeferido o pedido, a decisão tem força de definitiva e desafia apelação, conforme o art. 593, II, do CPP:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior."

Ocorre que essa apelação, no ponto, não é dotada de efeito suspensivo automático, de modo que o bem permanece apreendido durante todo o processamento do recurso. É exatamente nesse cenário que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o mandado de segurança: não para substituir o recurso cabível (o que atrairia a Súmula 267 do STF), mas para emprestar-lhe efeito suspensivo, evitando dano grave e de difícil reparação ao impetrante enquanto se aguarda o julgamento do apelo.

Trata-se de leitura consolidada da Súmula 267 do STF, cujo enunciado dispõe que *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*, vedação que se dirige ao uso do *writ* como sucedâneo recursal, e não à sua utilização instrumental para conferir efeito suspensivo ao recurso já interposto.

A base legal do enunciado sumular está no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Lido a contrario sensu, o dispositivo é o próprio fundamento do cabimento na hipótese: como a apelação do art. 593, II, do CPP não é dotada de efeito suspensivo, a vedação simplesmente não incide.

Some-se o art. 1º da mesma lei, que delimita o cabimento do *writ*: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as

funções que exerça." Cláudia é pessoa estranha ao processo, titular de direito líquido e certo demonstrado por prova documental, e sofre restrição patrimonial por ato de autoridade judiciária, o que preenche com exatidão a moldura do dispositivo.

No mesmo sentido caminha a Súmula 604 do STF: "O mandado de segurança não se presta para atacar decisão judicial que não tenha o efeito de restringir a liberdade, mas admite-se o writ para dar eficácia suspensiva a recurso criminal interposto pelo Ministério Público." Registre-se, com honestidade, que o enunciado foi editado em cenário de recurso ministerial, e que a sua extensão à defesa e ao terceiro interessado, embora corrente na jurisprudência, comporta discussão doutrinária.

Anote-se, por rigor, que a Súmula 604 é do Supremo Tribunal Federal, e não do Superior Tribunal de Justiça, atribuição que aparece com frequência de forma equivocada.

A construção não é estranha ao sistema processual. O art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 disciplina expressamente o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso que não o possui, e a jurisprudência, antes da existência de previsão legal específica, valia-se justamente da medida cautelar e do mandado de segurança para essa finalidade. A ratio é sempre a mesma: assegurar a utilidade do julgamento futuro, sem que o writ invada o mérito do recurso pendente.

Registre-se, ainda, que o enunciado é expresso ao afirmar que a boa-fé e a propriedade lícita foram demonstradas de forma inequívoca por documentos, o que satisfaz a exigência de prova pré-constituída.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está correta, pois reproduz o entendimento consolidado de que o mandado de segurança é admissível, em caráter excepcional, para atribuir efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o possui, como a apelação do art. 593, II, do CPP contra a decisão que indefere a restituição, desde que demonstrado direito líquido e certo por prova pré-constituída e risco de lesão grave, exatamente o que ocorre com Cláudia, terceira de boa-fé que depende do veículo para o trabalho.

A alternativa B está incorreta, pois a Súmula 267 do STF veda o mandado de segurança utilizado como substituto recursal, hipótese diversa da narrada. No caso, a apelação foi efetivamente interposta e o *writ* tem objeto próprio e limitado: conferir efeito suspensivo ao recurso já manejado, e não rediscutir o mérito da restituição.

A alternativa C está incorreta, pois o habeas corpus tutela exclusivamente a liberdade de locomoção, não se prestando à defesa de interesse estritamente patrimonial, como a restituição de veículo apreendido. O fato de a decisão ter sido proferida em processo criminal não transforma a lesão patrimonial em constrangimento à liberdade de ir e vir.

A alternativa D está incorreta, pois a defesa do terceiro de boa-fé sobre bem apreendido em processo penal segue o incidente de restituição previsto nos arts. 118 a 124 do CPP, resolvido pelo próprio juízo criminal, na forma do art. 120, § 2º. Não há remessa a embargos de terceiro no juízo cível como via adequada para esse pleito.

Convém registrar, para não gerar impressão de regra absoluta, que o próprio Código prevê hipótese de remessa ao juízo cível, no art. 120, § 4º: "Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do

próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea." A remessa existe, mas pressupõe controvérsia real sobre a propriedade, o que o enunciado afasta ao afirmar prova documental inequívoca.

Vale, por fim, o registro do argumento de mérito que o Defensor Público sustentaria na apelação. O art. 118 condiciona a manutenção da apreensão a que a coisa interesse ao processo, exigência que o magistrado invocou sem demonstrar. A retenção prolongada de bem pertencente a terceira não investigada, que dele depende para trabalhar, sem utilidade probatória concreta, configura constrangimento patrimonial desproporcional.

A alternativa E está incorreta, pois o enunciado afirma expressamente que Cláudia demonstrou de forma inequívoca, por documentos, a propriedade lícita do bem e sua condição de terceira de boa-fé. Havendo prova pré-constituída, não há necessidade de dilação probatória, restando plenamente compatível a via do mandado de segurança.

QUESTÃO 46. Sérgio é processado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, após os policiais militares Manuel e Roberto terem levado ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência dos referidos crimes.

Instaurada a investigação, o policial Manuel, atuante na localidade dos fatos a dois meses e meio, prestou depoimento afirmando ter reconhecido Sérgio após o ter visto dispensar uma sacola com drogas (devidamente apreendida e apresentada na Delegacia de Polícia) durante a fuga com outros 4 elementos, ocasião em que todos lograram êxito.

O policial Roberto, mais antigo na localidade, ali atuando a pouco mais de três anos, prestou depoimento afirmando que embora tenha avistado os 5 elementos em fuga, bem como um deles ter dispensado a sacola recolhida com a droga, não foi capaz de identificar nenhum dos elementos pela rapidez da fuga e pelo horário da ocorrência (noite). A testemunha Manuel alegou que, apesar de nunca ter tido contato pessoal direto ou vínculo anterior com o réu, e nunca o ter abordado ou efetuado sua prisão, já o "conhecia de vista, pelo seu vulgo, e comentários" na localidade e pela ciência de seus antecedentes criminais.

Não houve prisão em flagrante e reconhecimento formal com alinhamento/perfilamento, seja presencial ou por fotos (Art. 226 do CPP), sob a alegação de dispensabilidade por conhecimento prévio do indiciado/réu pela testemunha identificadora (Tema 1258/STJ, Tese 3.6). Sérgio nega a autoria.

Nesse cenário, o apontamento/indício da autoria

A) enseja nulidade relativa, a qual deve ser arguida no momento da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão e convalidação do ato.

B) é plenamente válido, pois a tese 3.6 do Tema 1258/STJ dispensa o rito do Art. 226 do CPP, quando o agente é identificado pelo vulgo em localidade conhecida.

C) torna dispensável o reconhecimento, bastando que a identificação visual seja corroborada por informações sobre a vida pregressa e antecedentes criminais do acusado no inquérito.

D) constitui prova idônea, visto que a fé pública do depoimento policial (Súmula 70 do TJRJ) corroborado com a apreensão da droga, e a certeza visual do agente suprem a necessidade de observância do rito de reconhecimento, constituindo prova independente e autônoma.

E) é insuficiente, pois a hipótese não caracteriza a excepcionalidade da tese 3.6 do Tema 1258/STJ, a qual exige verdadeira familiaridade prévia e vínculo de conhecimento sólido, aptos a dispensar as formalidades do Art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata da validade do reconhecimento de pessoas em processo penal e dos limites da flexibilização do rito do art. 226 do CPP, tema hoje regulado pelo entendimento firmado pelo STJ no Tema 1258, cuja tese 3.6 só autoriza a dispensa das formalidades diante de conhecimento prévio consolidado entre a testemunha e o apontado, o que não ocorre no caso narrado.

O reconhecimento de pessoas é meio de prova com procedimento legalmente definido, cujo objetivo é reduzir a altíssima taxa de erro inerente à memória humana e evitar a contaminação sugestiva do reconhecedor. Nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal:

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento."

O rigor do procedimento é reforçado pelas demais regras do Capítulo VII, que estendem as cautelas ao reconhecimento de objetos e impõem o isolamento entre reconhecedores, exatamente para impedir a contaminação recíproca das percepções. Confira-se o art. 227 do CPP:

"Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável."

E, ainda, o art. 228 do CPP:

"Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas."

A jurisprudência atual do STJ superou a antiga leitura de que o art. 226 seria mera recomendação. A virada se deu no HC 598.886/SC, julgado pela Sexta Turma em 2020 sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que é o leading case do tema e antecede em cinco anos o repetitivo. Passou-se a compreender que se trata de procedimento de observância obrigatória, cuja inobservância acarreta a invalidade do ato, que não pode servir de fundamento para a condenação, ainda que ratificado em juízo, salvo se houver prova independente e idônea da autoria.

Essa orientação foi consolidada pela Terceira Seção do STJ no julgamento dos recursos representativos da controvérsia que formaram o Tema 1258, com destaque para o REsp 1.953.602/SP, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e julgado em 11 de junho de 2025. Foram fixadas seis teses. A primeira delas dispõe: "As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia."

A remissão às normas do Conselho Nacional de Justiça, contida na parte final da tese, refere-se à Resolução nº 484/2022, que estabelece diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, e cuja observância passou a integrar o próprio padrão de validade do ato.

A tese invocada pelo enunciado, identificada como 3.6 por corresponder à sexta proposição fixada no repetitivo, tem a seguinte redação: "Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente."

Igualmente decisiva, e por isso transcrita, é a terceira tese: "O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP." A consequência é direta e fecha a principal saída da acusação: não adianta pretender sanar o vício mediante reconhecimento formal em juízo, porque a memória de Manuel já foi contaminada pelo apontamento informal.

A leitura atenta do texto revela o critério de aplicação: a dispensa pressupõe *mera identificação* de quem *já se conhecia*, e não apontamento fundado na memória visual formada durante o crime. São os casos de convivência efetiva, como a vítima que aponta o ex-companheiro, o empregado que identifica o patrão ou o vizinho que reconhece outro morador do prédio. Fora dessa moldura, permanece obrigatório o rito legal.

Trata-se de exceção estrita: a mera notoriedade do "vulgo", a fama local, os comentários de terceiros ou a ciência de antecedentes criminais não configuram familiaridade apta a substituir o rito legal, pois nada disso demonstra capacidade real de individualização segura do agente no momento do fato.

No caso, o policial Manuel atuava havia apenas dois meses e meio na localidade dos fatos, nunca abordou, prendeu ou manteve contato pessoal com Sérgio, e afirma conhecê-lo apenas "de vista, pelo vulgo e por comentários", em fuga noturna e rápida, com cinco pessoas envolvidas. O depoimento do policial Roberto, que atuava no local havia mais de três anos, é particularmente eloquente: embora tenha avistado os cinco elementos em fuga e o descarte da sacola, não foi capaz de identificar nenhum deles, em razão da rapidez da fuga e do horário noturno. Ou seja, há corroboração quanto à materialidade e à dinâmica dos fatos, mas nenhuma corroboração quanto à autoria, que permanece assentada exclusivamente no apontamento informal de Manuel.

A apreensão da sacola comprova a materialidade do tráfico, mas não vincula a droga a Sérgio; e a valoração do depoimento policial não tem o condão de suprir a ausência do procedimento legal de reconhecimento, sob pena de transformar em prova autônoma aquilo que é justamente o ato inválido. Quanto à Súmula 70 do TJRJ, invocada na alternativa D, impõe-se atualização: o Órgão Especial daquele Tribunal revisou o verbete em sessão de 9 de dezembro de 2024, que passou a ter a seguinte redação: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença." A nova redação, longe de socorrer a acusação, reforça o gabarito, porque condiciona expressamente a condenação à coerência com o restante do acervo probatório, coerência que aqui inexistia.

Vale destacar, a propósito, a quarta tese do Tema 1258, que delimita com precisão o que se admite como prova independente: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento." A independência exigida é causal, e não meramente formal, de modo que o próprio relato do policial que fez o apontamento informal não serve como elemento autônomo, por ser a fonte do vício, e não algo dele desvinculado.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a inobservância do rito do art. 226 do CPP não é tratada pela jurisprudência atual do STJ como simples nulidade relativa sujeita à preclusão. O reconhecimento realizado em desacordo com o procedimento legal é inválido como prova, não podendo embasar condenação ainda que não impugnado no momento da audiência, justamente porque a exigência formal integra a garantia da presunção de inocência e a confiabilidade epistêmica da prova.

A alternativa B está incorreta, pois a tese 3.6 do Tema 1258/STJ não autoriza a dispensa do art. 226 do CPP pelo simples fato de o agente ser identificado "pelo vulgo" em localidade conhecida. A exceção exige conhecimento prévio efetivo e consolidado entre o reconhecedor e o suspeito, e não notoriedade por boatos, apelido ou fama local, que são elementos sugestivos e altamente propensos ao erro.

A alternativa C está incorreta, pois informações sobre vida pregressa e antecedentes criminais do acusado não são aptas a confirmar a autoria de um fato específico. Utilizar o histórico criminal como reforço da identificação equivale a presumir culpa a partir de condenações anteriores, o que viola a presunção de inocência e não substitui o procedimento probatório do art. 226 do CPP.

A alternativa D está incorreta, pois a Súmula 70 do TJRJ, em sua redação revisada em 2024, apenas admite a condenação lastreada em depoimentos policiais quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada, sem transformar o relato policial em prova independente da autoria quando o próprio reconhecimento é inválido. A apreensão da droga comprova a materialidade, mas não liga o entorpecente a Sérgio; e a alegada "certeza visual" do agente é exatamente aquilo que o rito legal existe para testar e controlar.

A alternativa E está correta, pois o quadro narrado não preenche a excepcionalidade admitida na tese 3.6 do Tema 1258/STJ: não há vínculo anterior, contato pessoal, abordagem ou prisão prévia, mas apenas conhecimento "de vista", por vulgo e comentários, somado a uma percepção noturna e fugaz de cinco pessoas em fuga, em cenário no qual o segundo policial, mais experiente na localidade, presenciou os mesmos fatos e nada pôde afirmar quanto à identidade dos envolvidos. Sem familiaridade prévia

sólida, permanece obrigatória a observância das formalidades do art. 226 do CPP, de modo que o apontamento é insuficiente como indício idôneo de autoria.

Registre-se a consequência prática do quadro, que é a resposta que o candidato levaria para a peça. Como o único elemento de autoria é o apontamento inválido, e como a apreensão da sacola comprova apenas a materialidade, não há prova independente na acepção exigida pela quarta tese do repetitivo, que reclama independência causal, e não meramente formal. O próprio relato de Manuel não serve como elemento autônomo, por ser a fonte do vício. A hipótese, portanto, é de absolvição por insuficiência de provas, e não de simples desentranhamento.

QUESTÃO 47. Determinado sentenciado, assistido pela Defensoria Pública no juízo da execução penal, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de indulto pleno previstos em decreto. A Defensoria requer o reconhecimento do benefício. Assinale a opção que apresenta, conforme a Constituição Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para a concessão do indulto e o seu efeito sobre a condenação, respectivamente.

A) Congresso Nacional — rescinde a própria condenação e apaga todos os seus efeitos, penais e extrapenais.

B) Juízo da execução penal — opera a reabilitação automática do sentenciado, cancelando os antecedentes criminais.

C) Presidente da República — extingue a punibilidade quanto à pretensão executória (efeito primário), subsistindo os efeitos penais secundários e os extrapenais da condenação.

D) Presidente da República — extingue a condenação e todos os seus efeitos, inclusive os secundários, afastando a reincidência.

E) Supremo Tribunal Federal — suspende a execução da pena sem extinguir a punibilidade, condicionando a extinção ao decurso do período de prova.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da competência constitucional para a concessão do indulto e da extensão dos seus efeitos sobre a condenação, sendo correta a alternativa que atribui o benefício ao Presidente da República e limita seu alcance ao efeito primário da condenação.

A alternativa A está incorreta, pois ao Congresso Nacional compete conceder anistia (art. 48, VIII, da CF/88), e não indulto, cuja concessão é privativa do Presidente da República. Além disso, nem mesmo a anistia rescinde a condenação com apagamento de todos os efeitos extrapenais, permanecendo, por exemplo, a obrigação civil de reparar o dano.

“CF/88, art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)VIII - concessão de anistia;”

A alternativa B está incorreta, pois o juízo da execução penal não concede o indulto: ele apenas declara extinta a pena ou ajusta a execução aos termos do decreto, como determina o art. 192 da LEP. Ademais, o indulto não gera reabilitação automática nem cancela os antecedentes criminais, já que os efeitos secundários da condenação subsistem, conforme a Súmula 631 do STJ.

“LEP, art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.”

A alternativa C está correta, pois reúne os dois elementos exigidos pelo enunciado: a competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da CF/88) e a limitação do efeito do benefício à extinção da pretensão executória (efeito primário), permanecendo íntegros os efeitos penais secundários — como a reincidência e os maus antecedentes — e os efeitos extrapenais da condenação, exatamente nos termos da Súmula 631 do STJ.

“CF/88, art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;”

“STJ. Súmula 631. O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. (SÚMULA 631, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019)”

A alternativa D está incorreta, pois, embora acerte a competência do Presidente da República, erra ao afirmar que o indulto extingue a condenação e todos os seus efeitos, afastando a reincidência. Segundo a Súmula 631 do STJ, permanecem os efeitos secundários, penais e extrapenais. Entre os efeitos penais secundários que podem subsistir está a reincidência, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ.

“STJ. (...) a reincidência não é afastada com a concessão do indulto, uma vez que persistem os efeitos secundários da condenação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 682.331/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)”

A alternativa E está incorreta, pois a competência para a concessão do indulto não pertence ao Supremo Tribunal Federal, mas ao Presidente da República. Ademais, o indulto não se confunde com o sursis (suspensão condicional da pena), instituto que suspende a execução da pena mediante o cumprimento de condições durante determinado período de prova, nos termos dos artigos 77 a 82 do Código Penal. O indulto, ao contrário, extingue a punibilidade quanto à pretensão executória, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

“CP, art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.”

“Código Penal, art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) II - pela anistia, graça ou indulto;”

QUESTÃO 48. João foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão em regime inicialmente fechado pelo crime de roubo qualificado.

Após cumprir parte da pena, João obteve livramento condicional, com período de prova previsto para terminar em 15/08/2020. Em 15/09/2019, portanto dentro do período de prova, João foi preso em flagrante pela prática pelos crimes de tráfico e de associação ao tráfico de drogas, tendo permanecido em prisão preventiva nesse segundo processo, até que sobreveio condenação final, transitada em julgado, a 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Sabe-se que o livramento condicional da pena antiga não foi suspenso nem revogado durante o prazo. Findo o período de prova, o Juiz declarou extinta a pena do crime de roubo qualificado, nos termos do Art. 90 do Código Penal, computando para tanto o tempo em que João ficou preso a partir de 15/09/2019. O Defensor Público que assiste João, então, passou a analisar juridicamente o acerto dessa decisão do Juízo da VEP.

Sobre o termo inicial do cômputo da nova execução da pena de 9 anos pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de pena relativa a tais delitos praticados no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial

A) o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

B) a data da prisão em flagrante do segundo processo, de modo que o mesmo tempo de prisão é computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova, em razão da detração.

C) a data da condenação transitada em julgado do novo crime, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.

D) o dia da publicação da sentença condenatória do novo crime, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.

E) a data da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça do novo crime, mesmo antes do trânsito em julgado, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata sobre o termo inicial do cômputo de nova execução penal relativa a crime praticado durante o período de prova do livramento condicional, à luz da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1367.

A alternativa A está correta, uma vez que o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.367, REsp 2.200.477/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 12/5/2026), fixou a tese de que o cumprimento da pena relativa a delito praticado durante o período

de prova do livramento condicional tem como termo inicial o dia subsequente ao término desse período, diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas privativas de liberdade não unificadas.

“STJ. Tema Repetitivo 1367: O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas. (REsp n. 2.200.477/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)”

A alternativa B está incorreta, pois a data da prisão em flagrante pelo novo delito não constitui o termo inicial da nova execução enquanto ainda estiver em curso o período de prova do livramento condicional não revogado. O STJ afastou expressamente a possibilidade de computar simultaneamente o mesmo período de custódia em duas execuções distintas e não unificadas, por configurar indevido *bis in idem*.

*“STJ. (...) 3. Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova. **Isso evita o bis in idem, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas.** (...) (REsp n. 2.200.477/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)”*

A alternativa C está incorreta, pois o termo inicial da nova execução não é a data do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, mas sim o dia subsequente ao término do período de prova do livramento condicional, exatamente para evitar a contagem simultânea e *bis in idem* do mesmo período de custódia em duas execuções distintas, consoante a tese fixada no Tema 1367 do STJ.

A alternativa D está incorreta, porquanto a publicação da sentença condenatória do novo crime não é o marco eleito pelo STJ para o início do cômputo da nova pena. O termo inicial correto é o dia seguinte ao encerramento do período de prova do livramento condicional anterior, e não há computação parcial simultânea do mesmo tempo de prisão para as duas penas, como pressupõe essa alternativa.

“STJ. Tema Repetitivo 1367: O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas. (REsp n. 2.200.477/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)”

A alternativa E está incorreta, pois a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, ainda que sem trânsito em julgado, não é o marco fixado pela jurisprudência do STJ para o início da execução da nova pena. Ademais, a própria execução da pena pressupõe, como regra, o trânsito em julgado da condenação (art. 105 da LEP), o que já afasta a premissa da alternativa, além de contrariar a tese do Tema 1367, segundo a qual o termo inicial é o dia subsequente ao fim do período de prova do livramento condicional anterior.

“LEP, art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.”

QUESTÃO 49. Joana, condenada definitivamente ao cumprimento de pena em regime fechado e mãe de uma criança de três anos, encontra-se recolhida em unidade prisional feminina do Estado do Rio de Janeiro, que opera com ocupação de quase 200% de sua capacidade, sem separação adequada, com precariedade sanitária e sem berçário. Não há vaga em estabelecimento de regime fechado apto a recebê-la em condições dignas. Atuando em favor de Joana, a Defensoria Pública pretende impugnar a manutenção do cumprimento da pena nessas condições. Tendo presente que ao Defensor Público incumbe primordialmente a tutela das pessoas das pessoas vulneráveis por ele assistidas, assinale a afirmativa correta.

A) A superlotação e a ausência de vaga são questões administrativas afetas ao Poder Executivo, sem repercussão na situação jurídica individual da presa; à Defensoria e ao Judiciário cabe apenas aguardar a abertura de vaga em estabelecimento adequado.

B) Diante da falta de vaga, a Súmula Vinculante 56 impõe a imediata e automática soltura da condenada, independentemente de qualquer parâmetro judicial ou da análise das circunstâncias do caso concreto.

C) A Lei nº 15.358/2026 e o interesse na segurança pública autorizam a manutenção da condenada no estabelecimento superlotado enquanto não houver vaga, prevalecendo a legislação interna sobre as normas internacionais de proteção da pessoa presa.

D) As Regras de Mandela e de Bangkok e a jurisprudência da Corte Interamericana constituem meras recomendações destituídas de força normativa no Brasil, não servindo de fundamento jurídico a pedidos da Defensoria Pública em juízo de execução, que deverá aguardar vaga em local mais adequado para poder requerer a transferência de sua assistida.

E) A deficiência estrutural do Estado não pode ser suportada pela pessoa presa mediante tratamento desumano ou degradante; cabe à Defensoria postular medidas que afastem a permanência em cárcere degradante, como as alternativas não privativas adequadas à condição de mulher com filho de tenra idade (Regras de Bangkok) e, na linha da jurisprudência da Corte IDH, a compensação pelo período cumprido em condições degradantes.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**.

A questão trata da atuação da Defensoria Pública na execução penal diante do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, envolvendo a vedação ao cumprimento de pena em condições desumanas, a Súmula Vinculante 56, as Regras de Bangkok e de Mandela e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre compensação do tempo cumprido em cárcere degradante.

A alternativa A está incorreta, porquanto a superlotação e a ausência de vaga em estabelecimento adequado não constituem mera questão administrativa infensa a controle jurisdicional, tendo plena repercussão na situação jurídica individual da pessoa presa. O próprio STF reconheceu, na ADPF 347, o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, o que legitima a atuação do Judiciário e da Defensoria Pública para tutelar direitos fundamentais da presa, não sendo correto aguardar passivamente a abertura de vaga.

“STF. (...) Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. (...) (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)”

A alternativa B está incorreta, pois a Súmula Vinculante 56 do STF não impõe solução automática e desvinculada das circunstâncias do caso concreto. O enunciado estabelece que a falta de vagas em estabelecimento adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso, cabendo ao juízo da execução, à luz dos parâmetros fixados no precedente que a originou (RE 641.320), avaliar as medidas cabíveis, tais como saída antecipada, monitoração eletrônica, penas restritivas de direitos ou regime aberto ou domiciliar, sempre observadas as peculiaridades do caso.

“STF. Súmula Vinculante 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

A alternativa C está incorreta, pois a proteção da segurança pública e as alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026 não autorizam a manutenção da pessoa presa em condições desumanas ou degradantes. A legislação interna deve ser interpretada em conformidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, observando-se, ainda, o princípio pro persona. Assim, permanecem plenamente aplicáveis as garantias previstas no art. 5º, III e XLIX, da CF/88, que vedam o tratamento desumano ou degradante e asseguram às pessoas presas o respeito à integridade física e moral.

“Constituição Federal, art. 5º. (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

A alternativa D está incorreta, pois as Regras de Mandela e de Bangkok, embora classificadas como instrumentos de *soft law*, não são juridicamente irrelevantes, servindo como importantes parâmetros interpretativos para a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade e sendo frequentemente consideradas pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Da mesma forma, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui relevante parâmetro de proteção contra condições carcerárias desumanas ou degradantes. Também é incorreta a afirmação de que a Defensoria Pública deva aguardar a abertura de vaga em estabelecimento adequado, pois lhe cabe provocar o juízo da execução para a adoção das medidas necessárias à proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa.

A alternativa E está correta, pois a deficiência estrutural do Estado não pode ser suportada pela pessoa presa mediante tratamento desumano ou degradante, nos termos do art. 5º, III e XLIX, da CF/88. Cabe à Defensoria Pública, por força dos arts. 81-A e 81-B da LEP, postular perante o juízo da execução as medidas necessárias à cessação de condições degradantes, dentre elas as alternativas não privativas de liberdade previstas nas Regras de Bangkok para mulher com filho de tenra idade, e, na linha da jurisprudência da Corte IDH firmada no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Resolução de 22/11/2018), a compensação pelo período cumprido em condições degradantes mediante cômputo em dobro da pena, entendimento confirmado pelo STJ (AgRg no RHC 136.961/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021).

“LEP, art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.”

“Regras de Bangkok, Regra 64. Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”

*“STJ. (...) 2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, **determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC** (...) 4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. (...) (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)”*

QUESTÃO 50. Jonas, 52 anos de idade, primário, com grave doença renal crônica foi assistido exigindo hemodiálise contínua, por advogado particular até a sentença e respondeu ao processo em prisão domiciliar. Em primeira instância, foi condenado por roubo tentado (com simulação de emprego de arma e tendo empurrado a vítima) a 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mantida a prisão domiciliar. Desejando recorrer, Jonas solicitou a assistência da Defensoria Pública. Ao ser intimado, sem embargo de outros fundamentos, visando evitar a ida do assistido para o sistema penitenciário e viabilizar seu tratamento médico em liberdade, o(a) Defensor(a) deve postular, nas razões de apelação.

A) sursis humanitário.

B) a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.

C) a suspensão condicional da pena, diante do montante da pena aplicada.

D) a suspensão condicional da pena etária, em virtude de sua condição clínica debilitante.

E) a concessão de recolhimento em residência particular fundada na Lei de Execução Penal.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata sobre a possibilidade de suspensão condicional da pena por razões de saúde, denominada sursis humanitário, bem como sua distinção em relação ao sursis comum, ao sursis etário, à substituição da pena privativa de liberdade e à prisão domiciliar prevista na Lei de Execução Penal.

A alternativa **A** está correta, pois o sursis humanitário é exatamente a hipótese do art. 77, § 2º, segunda parte, do Código Penal: pena não superior a 4 anos (aqui, 3 anos e 6 meses), condenado primário e razões de saúde que justificam a suspensão (doença renal crônica com necessidade de hemodiálise contínua). É o pedido que, deferido, evita o ingresso de Jonas no sistema penitenciário e viabiliza a continuidade do tratamento médico em liberdade, sob as condições do período de prova.

*“Código Penal, art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou **razões de saúde** justifiquem a suspensão.”*

A alternativa **B** está incorreta, pois a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. O roubo, ainda que tentado, é crime complexo praticado mediante violência ou grave ameaça, e no caso houve simulação de arma e empurrão na vítima, o que impede a conversão.

“Código Penal, art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

A alternativa **C** está incorreta, pois a suspensão condicional da pena na modalidade comum, prevista no caput do art. 77 do Código Penal, exige pena privativa de liberdade não superior a 2 anos. Como a pena aplicada foi de 3 anos e 6 meses, o montante da pena, isoladamente considerado, não autoriza o benefício na forma do caput, sendo necessário invocar a modalidade especial do § 2º.

A alternativa **D** está incorreta, pois o sursis etário pressupõe que o condenado seja maior de 70 anos de idade, requisito que Jonas, com 52 anos, não preenche. A alternativa mistura indevidamente os pressupostos: a condição clínica debilitante fundamenta o sursis humanitário, e não o etário, embora ambos estejam previstos no mesmo § 2º do art. 77 do Código Penal.

A alternativa **E** está incorreta, pois o recolhimento em residência particular do art. 117 da LEP é benefício destinado ao "beneficiário de regime aberto", e Jonas foi condenado ao regime inicial semiaberto. Além disso, trata-se de matéria própria da execução penal, e não de pedido que se resolva nas razões de apelação com a finalidade de evitar o ingresso no sistema prisional.

*“LEP, art. 117. Somente se admitirá o recolhimento **do beneficiário de regime aberto** em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - **condenado acometido de doença grave;**”*

QUESTÃO 51. João foi condenado, em um mesmo processo, à pena privativa de liberdade e, cumulativamente, à pena de multa. Iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, e já tendo obtido a remição de dias de pena pelo trabalho, João praticou falta grave (fuga). A pena de multa permanece integralmente em aberto: João, assistido pela Defensoria Pública, não a pagou por ser pessoa comprovadamente hipossuficiente, sem

condições de arcar com o valor. Sobre os efeitos jurídicos dessa situação, à luz da Lei de Execução Penal e da jurisprudência do STJ e do STF, analise as afirmativas a seguir.

I. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime, que se reinicia a partir da data do cometimento da infração; contudo, não interrompe o prazo para fins de livramento condicional, indulto e comutação de pena.

II. O inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime e a extinção da punibilidade, ainda que comprovada a hipossuficiência do sentenciado, em razão da natureza de dívida de valor da sanção pecuniária.

III. A falta grave autoriza o Juiz a revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, nos termos do art. 127 da LEP, dispositivo cuja constitucionalidade — no ponto em que admite a perda dos dias remidos — foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Está correto o que se afirma em

A) I, apenas.

B) I e II, apenas.

C) I e III, apenas.

D) II e III, apenas.

E) I, II e III.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**.

A questão trata dos efeitos da falta grave na execução penal e das consequências do inadimplemento da pena de multa, temas disciplinados pela Lei de Execução Penal e consolidados na jurisprudência do STJ e do STF.

O item I está correto, pois reproduz fielmente o regime legal e sumular vigente: a falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, com reinício da contagem a partir da infração disciplinar (art. 112, § 6º, da LEP e Súmula 534 do STJ), mas não interrompe o prazo para livramento condicional (Súmula 441 do STJ), nem para indulto e comutação de pena (Súmula 535 do STJ).

“STJ. Súmula 534. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (SÚMULA 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”

“STJ. Súmula 441. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (SÚMULA 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)”

“STJ. Súmula 535. A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (SÚMULA 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”

O item II está incorreto, pois desconsidera a ressalva expressamente firmada pelo STF e pelo STJ. Embora o inadimplemento da multa, em regra, obste a extinção da punibilidade e possa impedir a progressão de regime, tal consequência não se aplica ao condenado que comprova a impossibilidade de pagamento. Reconhecida a hipossuficiência — como no caso de João, assistido pela Defensoria Pública —, a sanção pecuniária não pode funcionar como obstáculo intransponível a benefícios executórios ou à extinção da punibilidade, sob pena de se converter a multa em prisão por dívida.

“STJ. TEMA 931: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)”

“STJ. (...) 3. A jurisprudência atual do STJ, firmada no Tema 931, estabelece que o inadimplemento da pena de multa não impede a progressão de regime quando o condenado comprova sua incapacidade financeira para quitá-la. (...) (AgRg no REsp n. 2.196.863/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)”

O item III está correto, pois, na hipótese de prática de falta grave durante a execução penal, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observados os critérios previstos no art. 57 da LEP, devendo a nova contagem do tempo remido ser reiniciada a partir da data da infração disciplinar. A possibilidade de perda parcial dos dias remidos encontra previsão expressa no art. 127 da Lei de Execução Penal e foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou ser legítima a previsão legislativa de perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave.

“LEP, art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

“STF. Tema 477: (...) 2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal. (RE 1116485, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-04-2023 PUBLIC 24-04-2023)”

Portanto, estão corretos os itens I e III, razão pela qual a alternativa correta é a **letra C**.

QUESTÃO 52. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado relevante papel na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, inclusive mediante decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas às condições de unidades prisionais situadas no Estado do Rio de Janeiro. No plano interno, a persistência de graves e generalizadas violações de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADPF 347, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional do país e estabeleceu medidas voltadas ao enfrentamento de suas causas estruturais, em diálogo com parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, assinale a

opção que se coaduna com o entendimento firmado do Supremo Tribunal Federal na citada ADPF 347.

A) O Ministério da Justiça realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos, ouvidos os juízes das Varas de Execuções Penais e as Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária.

B) Os juízes e tribunais deverão realizar audiências de custódia, exclusivamente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, sendo certo que todas as audiências devem ser gravadas.

C) A liminar inicialmente concedida pelo STF reconheceu um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas foi superado e afastado quando do julgamento final, em razão da atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade com a construção de uma solução satisfatória.

D) A União, os Estados e o Distrito Federal deverão elaborar plano nacional e planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação, observado o prazo de até 1 ano, contado da homologação do respectivo plano, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano.

E) A União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do STF, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades indicadas pela Suprema Corte, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**.

A questão trata sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no sistema penitenciário brasileiro e sobre as medidas estruturais determinadas no julgamento da ADPF 347.

A alternativa A está incorreta, pois a determinação do STF atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça, e não ao Ministério da Justiça, a realização de estudo e a regulamentação da criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

“STF. (...) . 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)”

A alternativa B está incorreta, pois o STF não estabeleceu que as audiências de custódia devam ser realizadas exclusivamente de forma presencial. A decisão determinou a realização das audiências de custódia, com apresentação da pessoa presa ao juiz no prazo de 24 horas, sem estabelecer, nesses termos, a exclusividade absoluta da modalidade presencial como afirmado na alternativa.

“STF. (...) 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (...) (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (...) (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)”

A alternativa C está incorreta, pois o estado de coisas inconstitucional não foi considerado superado no julgamento definitivo da ADPF 347. Ao contrário, o STF reconheceu, no julgamento de mérito, a persistência de violações massivas de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro e determinou a adoção de medidas estruturais para a sua superação.

“STF. (...) Tese: 1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. (...) (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)”

A alternativa D está incorreta, pois distorce os prazos e a sistemática estabelecidos pelo STF. No julgamento da ADPF 347, foi determinado que a União elaborasse plano nacional e que os Estados e o Distrito Federal elaborassem os respectivos planos, submetidos à homologação do STF, observados os prazos e diretrizes fixados pela Corte. Não foi estabelecido, nos termos afirmados pela alternativa, prazo único de até um ano contado da homologação para a implementação integral dos planos.

A alternativa E está correta, pois reproduz o entendimento firmado pelo STF no julgamento de mérito da ADPF 347, no qual a Corte reconheceu a persistência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e determinou a elaboração de planos estruturais pelos entes federativos, em conjunto com o DMF/CNJ, a serem submetidos à homologação do próprio Supremo Tribunal Federal.

“STF. (...) 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. (...) (...) (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)”

QUESTÃO 53. Pedro, pessoa com transtorno mental grave, foi submetido à medida de segurança de internação (absolvição imprópria) por fato a que a lei comina pena máxima abstrata de quatro anos. Encontra-se internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do

Estado do Rio de Janeiro há mais de nove anos: os laudos periódicos vêm renovando sucessivamente a internação, ora invocando a não cessação da "periculosidade", ora a ausência de suporte familiar para o retorno ao convívio social. Não há projeto terapêutico individualizado nem articulação com a rede pública de saúde mental. A Defensoria Pública atua em favor de Pedro. Sobre o caso apresentado, à luz da legislação aplicável, das normas infralegais e da jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assinale a afirmativa correta.

(A) A medida de indeterminado e perdura enquanto a periculosidade do agente, sendo legítima sua renovação sucessiva por laudos, inclusive por ausência de suporte familiar, ainda que ultrapassado o máximo da pena abstratamente cominada ao fato.

(B) Por ser inimputável, o paciente não é titular de direitos próprios na execução, cabendo às autoridades judicial e médica decidir sobre a internação independentemente de projeto terapêutico individualizado e sem necessidade de atuação da Defensoria Pública.

(C) A execução da medida de segurança submete-se à política antimanicomial: o cuidado deve priorizar o tratamento em meio aberto, na Rede de Atenção Psicossocial do SUS, com projeto terapêutico singular; a internação deve ser excepcional, fundada exclusivamente em razões clínicas e pelo tempo mínimo necessário, vedado o modelo asilar; a medida não pode ser perpétua, e a manutenção da internação, por ausência de suporte familiar ou em condições degradantes, viola a CADH.

(D) A superação do modelo manicomial depende de futura reforma do Código Penal, uma vez que a Lei nº 10.216/2001, que estabelece a política antimanicomial, é uma norma programática, carecendo de concretude no Direito Penal; como no direito vigente não há parâmetro normativo que imponha tratamento na rede SUS ou limite temporal à internação, eventual pleito da Defensoria Pública, carece de base jurídica.

(E) A internação em Hospital de Custódia é a regra na execução da medida de segurança, admitindo-se tratamento em meio aberto somente após o cumprimento integral do prazo mínimo fixado na sentença, sendo vedada a desinternação antecipada.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**.

A alternativa A está incorreta, pois, embora o art. 97, § 1º, do CP fale em prazo indeterminado, a interpretação conforme a Constituição afasta a perpetuidade da medida: o STF limita a duração ao teto das penas privativas de liberdade e a Súmula 527 do STJ fixa como limite o máximo da pena abstratamente cominada — no caso, quatro anos, já largamente ultrapassados pelos mais de nove anos de internação. Além disso, a ausência de suporte familiar é fundamento social, e não clínico, não podendo justificar a renovação sucessiva da internação.

“STJ. Súmula 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (SÚMULA 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)”

“Lei nº 10.216/2001, art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.”

A alternativa B está incorreta, pois a condição de inimputável não retira do paciente a titularidade de direitos próprios na execução da medida de segurança, tampouco afasta a atuação da Defensoria Pública, a quem incumbe, nos termos do art. 134 da CF/88 e da própria estrutura da execução penal, a tutela das garantias das pessoas vulneráveis. A Lei nº 10.216/2001 assegura expressamente às pessoas com transtornos mentais, entre outros direitos, tratamento com humanidade e respeito, proteção contra abusos e exploração e tratamento pelos meios menos invasivos possíveis, preferencialmente em serviços comunitários de saúde mental.

“Lei nº 10.216/2001, art. 2º, Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: (...) II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; (...) VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

A alternativa C está correta, pois sintetiza corretamente o regime vigente: a execução da medida de segurança submete-se à política antimanicomial (Lei nº 10.216/2001 e Resolução CNJ nº 487/2023), com prioridade do tratamento em meio aberto na Rede de Atenção Psicossocial do SUS e elaboração de projeto terapêutico singular; a internação é excepcional, fundada em razões exclusivamente clínicas e pelo tempo mínimo necessário, vedado o modelo asilar; a medida não pode ser perpétua, e a manutenção da internação por ausência de suporte familiar ou em condições degradantes viola a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme decidido pela Corte IDH no caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

“Lei nº 10.216/2001, art. 4º, § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.”

“Resolução CNJ nº 487/2023, art. 12. A medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação e será acompanhada pela autoridade judicial a partir de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a Raps, com o auxílio da equipe multidisciplinar do juízo, evitando-se a imposição do ônus de comprovação do tratamento à pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial.”

A alternativa D está incorreta, porquanto a Lei nº 10.216/2001 não é norma meramente programática destituída de concretude no âmbito penal, sendo efetivamente aplicada pela jurisprudência e regulamentada pela Resolução nº 487/2023 do CNJ como parâmetro vinculante para a execução da medida de segurança, inclusive quanto à priorização do tratamento em meio aberto pela rede SUS, não sendo correto afirmar a ausência de base jurídica para o pleito da Defensoria Pública.

A alternativa E está incorreta, pois a internação não constitui a regra na execução da medida de segurança. A política antimanicomial determina justamente o contrário: deve ser priorizado o tratamento ambulatorial, sendo a internação medida absolutamente excepcional, vinculada a razões

clínicas e à insuficiência dos recursos extra-hospitalares. Tampouco há exigência de cumprimento integral do prazo mínimo fixado na sentença para que possa ocorrer a desinternação, que deve ser orientada pelas necessidades terapêuticas concretas da pessoa.

“Resolução CNJ nº 487/2023, art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.”

QUESTÃO 54. Assinale a opção que descreve, corretamente, uma limitação de direitos inserida na Lei de Execução Penal (LEP) pela Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção).

A) Aboliu a progressão de regime para os crimes nela previstos, instituindo o cumprimento da pena integralmente em regime fechado para os condenados por integrarem organização criminosa.

B) Extinguiu a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo dos presos vinculados a organizações criminosas, vedando o abatimento de qualquer fração da pena por essas atividades.

C) Inseriu dispositivos que autorizam o monitoramento audiovisual e a gravação dos encontros do preso vinculado a organização criminosa com seus visitantes e, mediante autorização judicial fundada em indícios concretos de conluio, o monitoramento das comunicações entre o preso e seu advogado ou defensor.

D) Suprimiu a assistência jurídica gratuita e vedou a atuação da Defensoria Pública na execução penal em favor dos condenados por integrarem organização criminosa, supressão que está suspensa por decisão liminar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo mérito ainda pende de julgamento.

E) Proibiu a visita íntima e a assistência religiosa a todos os presos, bem como o direito de ser chamado pelo próprio nome, substituindo-o pela identificação exclusiva por número de matrícula, que se relaciona diretamente com a facção criminosa a qual o preso se integra.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. Contudo, entendemos que a questão é passível de recurso, pois o art. 41-B da LEP prevê expressamente o monitoramento das comunicações entre “advogado e cliente”, sem mencionar o defensor público. A distinção é relevante, especialmente porque o STF, na ADI 6.876, afastou a equiparação entre Defensoria Pública e advocacia privada, reconhecendo regimes jurídicos distintos, enquanto a LC nº 80/1994 assegura aos defensores públicos a prerrogativa de comunicação pessoal e reservada com seus assistidos presos. Desse modo, ao empregar a expressão “advogado ou defensor”, a alternativa amplia o alcance subjetivo do art. 41-B da LEP, incluindo hipótese não prevista expressamente pelo dispositivo, o que justifica a impugnação do gabarito.

A alternativa A está incorreta, pois a Lei nº 15.358/2026 não aboliu a progressão de regime, mas apenas elevou os percentuais exigidos para os crimes hediondos e equiparados no art. 112 da LEP. O cumprimento de pena integralmente em regime fechado é incompatível com o princípio da individualização da pena e já foi declarado inconstitucional pelo STF, não tendo sido reinstituído pela nova lei.

“STF. (...) Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. (...) (HC 82959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795)”

A alternativa B está incorreta, pois não houve extinção da remição pelo trabalho e pelo estudo para presos vinculados a organizações criminosas. Ao contrário, o instituto foi mantido e até ampliado no período recente, como se vê na inclusão do § 9º do art. 126 da LEP, que trata da remição no regime domiciliar. A remição continua sendo direito do preso que atende aos requisitos legais.

“LEP, art. 126, § 9º O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena. (Incluído pela Lei nº 15.402, de 2026)”

A alternativa C está correta, pois reproduz as alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026 na Lei de Execução Penal. O novo art. 41-A autoriza o monitoramento, por meio de captação audiovisual e gravação, dos encontros presenciais ou virtuais entre presos vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e seus visitantes. Já o art. 41-B disciplina as comunicações monitoradas entre advogado e cliente quando houver autorização fundada em razões de conluio criminoso reconhecidas judicialmente.

“Lei nº 7.210/84, art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)”

“Lei nº 7.210/84, art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)”

A alternativa D está incorreta, pois a Lei nº 15.358/2026 não suprimiu a assistência jurídica gratuita nem vedou a atuação da Defensoria Pública na execução penal. A assistência jurídica ao preso permanece garantida pela LEP e pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), sendo a afirmação sobre liminar em ADI totalmente fictícia.

A alternativa E está incorreta, pois não houve proibição geral de visita íntima e de assistência religiosa a todos os presos, direitos que continuam assegurados na LEP, nem a supressão do direito de ser chamado pelo próprio nome com substituição por número de matrícula. O que a nova lei fez foi disciplinar o monitoramento e a gravação de visitas de presos ligados a facções, e não abolir direitos personalíssimos de toda a população carcerária.

“LEP, art. 24 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

“LEP, art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (...)”

QUESTÃO 55. Leia o fragmento a seguir.

Grupos Sociais criam desvio ao fazer regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções e um “Infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. Becker, Howard, in Outsiders.

Assinale a opção que indica o paradigma criminológico expresso no fragmento.

A) Feminista.

B) da Anomia.

C) da Reação Social.

D) da Associação Diferencial.

E) das Subculturas Delinquentes.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**.

O fragmento reproduz a formulação clássica do *labeling approach*, também chamado de paradigma da reação social (ou etiquetamento/rotulação), desenvolvido por Howard Becker na obra *Outsiders*, razão pela qual o gabarito é a letra C.

A alternativa A está incorreta, pois a criminologia feminista analisa o sistema penal a partir das relações de gênero, denunciando o androcentrismo do direito penal, a invisibilidade da vitimização feminina e a dupla punição da mulher criminalizada. Embora dialogue com o etiquetamento, o fragmento de Becker não trata de gênero, mas da construção social do desvio pela reação social.

A alternativa B está incorreta, pois a teoria da anomia, associada especialmente a Émile Durkheim e Robert Merton, procura explicar o comportamento desviante a partir da desorganização ou insuficiência das normas sociais e, em Merton, da tensão entre objetivos culturalmente valorizados e os meios institucionalmente disponíveis para alcançá-los. O texto de Howard Becker, diversamente, enfatiza o processo de definição e rotulação social do desvio.

A alternativa C está correta, pois o fragmento expressa exatamente o paradigma da Reação Social, também conhecido como Labeling Approach ou Teoria da Rotulação. Nessa perspectiva, o desvio não constitui uma qualidade inerente ao comportamento praticado, mas resulta da reação social e da aplicação de regras e sanções a determinadas pessoas, que passam a ser identificadas como desviantes ou outsiders. Assim, o foco da análise criminológica desloca-se das causas individuais do crime para os processos sociais de definição, seleção e rotulação de condutas e indivíduos.

A alternativa D está incorreta, pois a teoria da associação diferencial, de Edwin Sutherland, sustenta que o comportamento criminoso é aprendido na interação com grupos íntimos, mediante a assimilação de técnicas, motivos e racionalizações favoráveis à violação da lei. É explicação sobre a gênese da conduta desviante, e não sobre o processo de rotulação promovido pelas instâncias de controle.

A alternativa E está incorreta, pois as teorias das subculturas delinquentes procuram explicar determinadas formas de criminalidade a partir da formação de grupos que desenvolvem valores, normas e padrões de comportamento próprios, distintos ou conflitantes com os valores dominantes. O texto apresentado, por sua vez, destaca que o desvio é produzido pelo processo social de definição e rotulação, característica própria do paradigma da Reação Social.

QUESTÃO 56. Analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() O Populismo Penal é caracterizado, entre outros fatores, pela punição transformada em espetáculo público e pela priorização do conhecimento popular em face do conhecimento oficial dos especialistas sobre o sistema de justiça criminal.

() As Teorias do Consenso concebem o delito como uma anomalia do sistema, decorrente, por exemplo, da desorganização social ou de deficiências no processo de socialização do indivíduo.

() As Criminologias Biologicistas, também chamadas de "Ecologia Criminal", estudam a concentração delitiva em certas zonas territoriais, enxergando o crime como reflexo da cultura e da interação social na formação da pessoa.

Na ordem apresentada, as afirmativas são, respectivamente,

A) V – F – F.

B) F – V – F.

C) V – F – V.

D) F – F – V.

E) V – V – F.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata sobre o populismo penal, as teorias criminológicas do consenso e a distinção entre as criminologias biologicistas e a Ecologia Criminal.

A primeira afirmativa é verdadeira, pois o populismo penal é marcado pela valorização de respostas punitivas de forte apelo popular, frequentemente acompanhadas da espetacularização da punição e da prevalência do senso comum punitivo sobre o conhecimento técnico e especializado acerca do sistema de justiça criminal.

A segunda afirmativa é verdadeira, pois as teorias do consenso partem da ideia de que a sociedade é estruturada em torno de valores compartilhados e de certa integração entre seus membros, de modo que o delito é compreendido como uma disfunção ou anomalia do sistema social. Nesse campo inserem-se, entre outras, a teoria da desorganização social, ligada à Escola de Chicago, e a teoria da anomia, associada a Durkheim e Merton.

A terceira afirmativa é falsa, pois as criminologias biologicistas não se confundem com a denominada Ecologia Criminal. As teorias biologicistas, vinculadas especialmente ao positivismo criminológico e a autores como Cesare Lombroso, procuram explicar o comportamento criminoso a partir de fatores biológicos, antropológicos ou constitucionais do indivíduo. Já a Ecologia Criminal está associada à Escola de Chicago e estuda a distribuição espacial da criminalidade, especialmente sua concentração em determinadas áreas urbanas, relacionando o fenômeno criminal à desorganização social e às características do ambiente.

Portanto, as afirmativas são, respectivamente, V, V e F, razão pela qual a alternativa correta é a letra E.

QUESTÃO 57. Levantamentos recentes sobre a produção legislativa penal brasileira mostram que, apenas no intervalo de cinco anos (2021-2026), foram editadas mais de uma dezena de leis que criaram novos tipos de penas, elevaram penas ou endureceram a execução da pena. Entre elas, a Lei nº 15.397/2026 que ampliou as penas de furto, roubo, receptação e estelionato e a chamada Lei Antifacção (Lei nº 15.358/2026), que criou novo tipo penal apenado com reclusão de 20 a 40 anos e restringiu direitos na execução. Esse movimento de expansão contínua da intervenção punitiva é designado, na literatura criminológica, por "inflação legislativa", "hipertrofia penal" ou "expansão do direito penal".

Com base na Criminologia Crítica, assinale a opção que apresenta a leitura teórica adequada do fenômeno descrito.

A) O incremento da criminalização confirma a tese de que, sendo o crime fato normal e funcional, o reforço da resposta punitiva produz, por si, a diminuição efetiva das taxas de criminalidade.

B) O fenômeno traduz a orientação minimalista e abolicionista da política criminal, para a qual a criação e novos tipos e a elevação de penas constituem a via racional de contração progressiva do sistema penal.

C) A inflação legislativa decorre de falhas técnicas de redação e da ausência de codificação, tratando-se de problema restrito à dogmática penal, sem relação com a política criminal, a economia ou a estrutura social.

D) A multiplicação de leis penais evidencia o êxito do paradigma etiológico-positivista que, ao identificar cientificamente as causas individuais da criminalidade, legitima a neutralização seletiva dos sujeitos perigosos como resposta eficaz à violência.

E) A hipertrofia penal articula-se ao neoliberalismo e à retração das políticas sociais transformadoras: ao Estado mínimo na esfera social corresponde um Estado máximo na esfera penal, de modo que os déficits de cidadania são simbolicamente "compensados" pela multiplicação de crimes e penas, um populismo punitivo que reproduz a desigualdade, em vez de resolver os conflitos sociais.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**.

A alternativa A está incorreta, pois mistura indevidamente a tese durkheimiana da normalidade e funcionalidade do crime com uma conclusão de eficácia dissuasória que dela não decorre. Além disso, a Criminologia Crítica questiona a ideia de que o simples recrudesimento penal produza, por si só, redução efetiva das taxas de criminalidade, destacando, ao contrário, a expansão e a seletividade do sistema penal.

A alternativa B está incorreta porque inverte por completo o sentido do minimalismo e do abolicionismo penal. Essas correntes propõem, em diferentes graus, a contração do sistema penal, a descriminalização e a adoção de formas alternativas de solução de conflitos, sendo incompatíveis com a criação de novos tipos penais e a elevação de penas, que caracterizam justamente o movimento expansionista criticado.

A alternativa C está incorreta, uma vez que reduz a inflação legislativa a um problema técnico-dogmático de redação e codificação. Na perspectiva da Criminologia Crítica, a expansão punitiva está relacionada a fatores políticos, econômicos e sociais, às demandas por segurança e ao uso do sistema penal como instrumento de gestão de conflitos e desigualdades sociais, não se tratando de mera deficiência legislativa.

A alternativa D está incorreta, pois o paradigma etiológico-positivista, centrado na busca das causas individuais da criminalidade e na identificação do denominado sujeito perigoso, é objeto de crítica pela Criminologia Crítica. Esta desloca o foco da análise para os processos de criminalização, seleção e atuação das instâncias formais de controle, questionando a pretensão de neutralização seletiva de determinados indivíduos como resposta eficaz à violência.

A alternativa E está correta, pois descreve com precisão a leitura crítica do fenômeno: à retração do Estado social corresponde a expansão do Estado penal, de modo que déficits de cidadania e problemas estruturais passam a ser simbolicamente administrados pela multiplicação de crimes e penas. Trata-se de manifestação do populismo punitivo, que reforça a seletividade do sistema penal e tende a reproduzir desigualdades, em vez de solucionar os conflitos sociais subjacentes à criminalidade.

QUESTÃO 58. Leia o texto a seguir.

Examino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional. MBEMBE, Achille. 2016.

O texto reflete o estudo da

A) Vitimologia.

B) Necropolítica.

C) Criminologia Queer.

D) Criminologia Midiática.

E) Criminologia Positivista.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata sobre o conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe para explicar formas contemporâneas de exercício do poder fundadas na produção do inimigo, no estado de exceção e no poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer.

A alternativa A está incorreta, pois a Vitimologia é o ramo da Criminologia que estuda a vítima, os processos de vitimização primária, secundária e terciária, sua relação com o fenômeno criminal e os mecanismos de proteção e reparação de danos. O texto de Mbembe não tem como objeto central a figura da vítima, mas o exercício do poder sobre a vida e a morte mediante a produção do estado de exceção e do inimigo.

A alternativa B está correta, pois o excerto pertence a Achille Mbembe e sintetiza a tese central da necropolítica: o poder, inclusive não estatal, apela à exceção, à emergência e à construção de um inimigo ficcional, ao mesmo tempo em que produz essas próprias condições, convertendo-as em fundamento para o exercício do direito de matar e para a definição de populações e vidas expostas à morte.

A alternativa C está incorreta, pois a Criminologia Queer analisa criticamente os processos de criminalização, controle e seletividade penal relacionados às sexualidades e identidades de gênero, questionando a heteronormatividade e o binarismo presentes nas instituições sociais e no sistema de justiça. O trecho apresentado não trata dessas categorias.

A alternativa D está incorreta, pois a Criminologia Midiática estuda a construção social da criminalidade pelos meios de comunicação, especialmente mediante a difusão do medo, do clamor punitivo e de estereótipos relacionados ao crime e ao criminoso. Embora possa dialogar com a construção da figura do “inimigo”, o texto apresentado corresponde diretamente à formulação de Mbembe sobre o exercício do poder soberano sobre a vida e a morte.

A alternativa E está incorreta, pois a Criminologia Positivista, associada a autores como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, adota perspectiva empírica e etiológica, buscando explicar

as causas da criminalidade a partir de fatores biológicos, psicológicos e sociais atribuídos ao indivíduo. O texto de Mbembe, ao contrário, insere-se em uma perspectiva crítica das relações de poder e dos mecanismos políticos de produção da exceção, do inimigo e da morte.

QUESTÃO 59. Rubião, com 13 anos de idade, foi apreendido em flagrante pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. O Juízo, em decisão fundamentada, apoiada em indícios suficientes de autoria e materialidade e na demonstração da necessidade imperiosa da medida, decretou sua internação provisória. No quadragésimo quinto dia da internação, sem que houvesse sentença, a autoridade judiciária prorrogou a medida por mais trinta dias, invocando a complexidade da instrução, decorrente da pluralidade de agentes envolvidos, e a gravidade do ato infracional. A Defensoria Pública impetrou habeas corpus em favor do adolescente. Sobre o caso narrado, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

A) A prorrogação é ilegal, pois a internação provisória está sujeita ao prazo máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias.

B) A prorrogação seria válida se precedida da oitiva do Ministério Público e da defesa, cuja ausência constitui o único vício da decisão impugnada.

C) O prazo de quarenta e cinco dias refere-se apenas à conclusão da instrução, podendo a internação provisória perdurar, após esse marco, até a publicação da sentença.

D) A internação provisória é ilegal desde a sua decretação, pois nenhuma medida privativa de liberdade pode ser imposta ao adolescente antes de sentença condenatória.

E) A prorrogação é válida, pois a complexidade da instrução, quando reconhecida em decisão fundamentada, autoriza a extensão da internação provisória por prazo razoável.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do prazo máximo da internação provisória (internação antes da sentença) do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional.

A alternativa A está correta. A internação antes da sentença é juridicamente possível, desde que fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade e na necessidade imperiosa da medida:

ECA: “Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”.

Além disso, estando o adolescente internado provisoriamente, o prazo para conclusão do procedimento é máximo e improrrogável:

ECA: “Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.”

A alternativa B está incorreta, pois a oitiva do Ministério Público e da defesa não sanaria o vício. A ilegalidade decorre da própria prorrogação, vedada pelo art. 183 do ECA, e não de mera ausência de manifestação das partes.

A alternativa C está incorreta, pois o prazo de 45 dias não se limita à conclusão da instrução. O art. 183 determina a conclusão do procedimento dentro desse prazo, não sendo possível manter a internação até a publicação da sentença.

A alternativa D está incorreta, pois o art. 108 do ECA admite a internação antes da sentença, desde que preenchidos os requisitos legais. No caso, a ilegalidade surgiu apenas quando a medida foi prorrogada além do prazo legal.

A alternativa E está incorreta, pois a complexidade da causa e a gravidade do ato infracional não afastam a natureza máxima e improrrogável do prazo previsto no art. 183 do ECA.

QUESTÃO 60. M.A.S., com 16 anos de idade, aguarda a confirmação de matrícula em curso supletivo de ensino médio. Ele regularmente faz entregas por um aplicativo, pela necessidade de auxiliar sua mãe (viúv

a) a sustentar seus dois irmãos menores. M.A.S. foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, por ter sido apreendido, em flagrante, comercializando maconha. Durante a instrução processual, verificou-se que o adolescente possuía em seu histórico duas concessões anteriores de remissão processual, também em fatos análogos ao crime de tráfico de entorpecentes, homologadas por sentença. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela aplicação de medida socioeducativa de internação, com fulcro na reiteração infracional e gravidade do fato. Para o caso de procedência da representação, de acordo com a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e sem embargo de outras teses, assinale a opção que indica a medida socioeducativa fática e juridicamente correta e adequada para ser pleiteada pela defesa técnica, de forma subsidiária.

A) Semiliberdade; o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, aplicando-se obrigatoriamente medida de restrição de liberdade.

B) Prestação de serviços à comunidade; a imposição de liberdade assistida pressupõe a comprovação de violência ou grave ameaça na conduta.

C) Obrigação de reparar o dano; a reiteração em atos infracionais graves de qualquer natureza impede a incidência de medidas de orientação e apoio.

D) Internação pelo prazo máximo de três meses; as remissões, homologadas judicialmente, geram antecedentes infracionais, consubstanciando reiteração.

E) Liberdade assistida; os fatos anteriores não devem ser considerados como antecedentes infracionais, uma vez que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz à imposição de medida socioeducativa de internação.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata dos requisitos legais para a aplicação da medida socioeducativa de internação e do valor das remissões anteriormente concedidas.

A alternativa A está incorreta, pois o fato de o tráfico de drogas ser equiparado a crime hediondo não impõe automaticamente medida socioeducativa de internação ou semiliberdade. O art. 122 do ECA não prevê a natureza hedionda do ato infracional como hipótese autônoma de internação, e a Súmula 492 do STJ afasta a imposição obrigatória da medida pelo simples fato de o ato ser análogo ao tráfico.

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Súmula 492 do STJ:

“O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”

A alternativa B está incorreta, pois a liberdade assistida não pressupõe a prática de ato infracional com violência ou grave ameaça. Esse requisito é previsto no art. 122, I, do ECA exclusivamente como hipótese autorizadora da internação. A liberdade assistida, por sua vez, deve ser aplicada quando for a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, conforme o art. 118 do ECA:

“Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor”.

A alternativa C está incorreta, pois a obrigação de reparar o dano somente é cabível quando o ato infracional tiver reflexos patrimoniais:

“Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

O ato análogo ao tráfico de drogas, tal como narrado, não apresenta dano patrimonial individualizado a ser reparado. Também é incorreta a afirmação de que a reiteração impediria, por si só, a aplicação de medidas de orientação e apoio, pois a internação somente é cabível quando preenchidos os requisitos do art. 122 do ECA e inexistir medida adequada menos gravosa.

A alternativa D está incorreta, pois o prazo máximo de três meses previsto no art. 122, § 1º, do ECA aplica-se exclusivamente à internação-sanção decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, hipótese que não ocorreu. Ademais, as remissões anteriores não geram antecedentes infracionais nem caracterizam reiteração, nos termos do art. 127 do ECA.

“Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação”.

A alternativa E está correta, pois as remissões anteriormente homologadas não podem ser utilizadas como antecedentes ou para caracterizar reiteração infracional. Além disso, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, isoladamente, não autoriza a internação, conforme a Súmula 492 do STJ (vide transcrição na alternativa A). Ausentes violência ou grave ameaça, descumprimento de medida anterior e reiteração juridicamente válida, a liberdade assistida é a medida adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, especialmente diante de sua inserção laboral, da busca pela continuidade dos estudos e de suas responsabilidades familiares.

QUESTÃO 61. A Defensoria Pública do Estado Alfa foi procurada por representantes de diversas associações de moradores, cujos associados residiam em dezenas de comunidades carentes da Capital do referido ente federativo. Na reunião, os referidos representantes apresentaram informações detalhadas a respeito da precariedade das escolas públicas mantidas pelo Município Delta. Acresceram, ainda, que a receita despendida por esse ente federativo com a manutenção e o desenvolvimento do ensino era inferior ao mínimo exigido pela legislação de regência, isso apesar do bom momento financeiro vivenciado por Delta. Por tal razão, perguntaram se seria cabível a decretação da intervenção do Estado Alfa no Município Delta. Ao analisar as informações recebidas, o Defensor Público concluiu, corretamente, que a intervenção alvitrada

A) pressupõe o provimento de pedido formulado em ação direta interventiva, a ser ajuizada pela Defensoria Pública.

B) não é admitida na situação descrita, isso em razão do seu não enquadramento no rol constitucional, previsto em *numerus clausus*.

C) é cabível e assume contornos espontâneos, podendo ser decretada pelo agente competente, não carecendo de provocação.

D) pressupõe o provimento de representação pelo Tribunal de Justiça, sendo que o decreto interventivo deve ser apreciado pela Assembleia Legislativa.

E) é vedada, considerando que a situação descrita assume contornos financeiros imediatos, não refletindo a afronta a direitos fundamentais de primeira dimensão.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão versa sobre as hipóteses de intervenção estadual em Município e sobre a classificação da intervenção quanto à necessidade (ou não) de provocação: como a não aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino está expressamente prevista no art. 35, III, da CF/88, trata-se de intervenção espontânea, decretada de ofício pelo Governador do Estado.

De início, é preciso lembrar que a intervenção é medida excepcional e taxativa, que não representa supremacia de um ente sobre o outro, mas instrumento de preservação da própria Federação. Como registra a doutrina, a intervenção, desde que respeitados os pressupostos materiais e formais fixados pela Lei Maior, não afronta o Estado Democrático de Direito nem a forma federativa de Estado, pois a autonomia dos entes é circunscrita e limitada pela Constituição Federal.

As hipóteses de intervenção estadual em Município estão enumeradas em rol taxativo no art. 35 da CF/88:

"O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial."

O caso narrado se amolda perfeitamente ao inciso III, pois o Município Delta aplicou, em manutenção e desenvolvimento do ensino, receita inferior ao piso constitucional, tema disciplinado pelo art. 212, caput, da CF/88:

"A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Quanto ao procedimento, a doutrina classifica a intervenção em espontânea (decretada de ofício pelo Chefe do Executivo) e provocada (dependente de solicitação, requisição ou provimento de representação judicial). Somente a hipótese do art. 35, IV, da CF/88 exige provimento de representação pelo Tribunal de Justiça; as hipóteses dos incisos I, II e III autorizam a decretação de ofício. A competência é do Chefe do Poder Executivo: nos termos do art. 84, X, da Constituição Federal, a competência para promover a intervenção federal é privativa do Presidente da República e, por simetria, a intervenção estadual será promovida pelo Governador. Não é o Poder Judiciário que promove a intervenção.

Decretada a intervenção, incide o controle político previsto no art. 36, § 1º, da CF/88:

"O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas."

E, como exceção, o art. 36, § 3º, da CF/88:

"Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade."

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a hipótese do art. 35, III, da CF/88 não depende de ação direta interventiva; além disso, a Defensoria Pública não detém legitimidade para propor representação interventiva, atribuição que, no plano federal, cabe ao Procurador-Geral da República e, no plano estadual, ao Procurador-Geral de Justiça.

A alternativa B está incorreta, pois, embora o rol constitucional seja mesmo taxativo (*numerus clausus*), a situação descrita se enquadra com exatidão no art. 35, III, da CF/88, que autoriza a intervenção estadual quando não aplicado o mínimo da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A alternativa C está correta, pois a hipótese do art. 35, III, da CF/88 configura intervenção espontânea, podendo ser decretada de ofício pelo Governador do Estado, autoridade competente por simetria ao art. 84, X, da CF/88, sem necessidade de solicitação, requisição ou provimento de representação judicial.

A alternativa D está incorreta, pois o provimento de representação pelo Tribunal de Justiça é exigido apenas na hipótese do art. 35, IV, da CF/88 (observância de princípios da Constituição estadual ou execução de lei, ordem ou decisão judicial). Registre-se que, nessa hipótese do inciso IV, a apreciação pela Assembleia Legislativa é justamente dispensada quando o decreto se limitar a suspender a execução do ato impugnado, nos termos do art. 36, § 3º, da CF/88.

A alternativa E está incorreta, pois a insuficiência de investimento em educação não possui contornos meramente financeiros: atinge direito social fundamental de segunda dimensão, expressamente tutelado pelo art. 35, III, e pelo art. 212 da CF/88, sendo justamente essa a razão pela qual o constituinte previu a intervenção.

QUESTÃO 62. Em razão de reiteradas práticas discriminatórias identificadas no âmbito do Estado Sigma, que atingiam de forma sistemática grupos historicamente vulneráveis, a Defensoria Pública estadual ajuizou Ação Civil Pública em face do referido ente federativo, na qual formulou pedido de condenação por danos morais coletivos. A sentença de procedência ressaltou o descabimento da condenação do demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública estadual, considerando a natureza das partes e o objeto do processo. Especificamente, em relação à temática dos honorários sucumbenciais, é correto afirmar que a sentença está

A) certa, considerando a confusão existente entre os potenciais credor e devedor, pois ambos estão integrados ao mesmo ente federativo.

B) errada, pois os honorários advocatícios consubstanciam direito subjetivo dos Defensores Públicos que atuaram na causa, devendo ser divididos entre eles.

C) certa, pois, por se tratar de interesse coletivo, em que os integrantes do grupo, embora determináveis, não foram determinados, os honorários têm igual natureza, não podendo ser direcionados à Defensoria Pública.

D) errada, pois o fato de integrar o Estado Sigma não afeta o direito da Defensoria Pública aos honorários sucumbenciais, mas os respectivos valores devem ser utilizados exclusivamente no aparelhamento da Instituição.

E) errada, pois a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública indica a existência de um interesse distinto do Executivo, e os honorários sucumbenciais podem ser rateados entre os seus membros ou aplicados da forma prevista em regulamento.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão trata do direito da Defensoria Pública ao recebimento de honorários sucumbenciais quando vence demanda proposta contra o ente federativo ao qual está vinculada, tema hoje pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido favorável à Instituição, com destinação vinculada dos valores.

O ponto de partida é o regime constitucional da Defensoria Pública, redesenhado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, que reforçou seu caráter de instituição permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado. Nos termos do art. 134 da CF/88:

"A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

No plano infraconstitucional processual, o Código de Processo Civil reproduz esse desenho ao tratar das funções institucionais e ao admitir a percepção de honorários por advogados públicos, conforme o art. 85, § 19, do CPC:

"Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Historicamente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a verba honorária não seria devida quando a Defensoria atuasse contra a pessoa jurídica de direito público da qual seria parte integrante, sob o argumento da confusão entre credor e devedor, conforme se lê em precedente repetitivo daquela Corte:

"Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município."

Esse entendimento, cristalizado na Súmula 421 do STJ, foi superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005 (Tema 1002 da repercussão geral), no qual se fixou a tese de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra sua própria estrutura administrativa. O fundamento é justamente a autonomia funcional, administrativa e financeira conferida pela EC 80/2014, que afasta a alegada confusão patrimonial.

Contudo — e é aqui que reside o detalhe cobrado —, esses valores não pertencem individualmente aos Defensores Públicos que atuaram na causa. A Lei Complementar nº 80/94, em seu art. 4º, XXI, determina que a Defensoria deve executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela própria Instituição e voltados exclusivamente ao seu aparelhamento e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Está vedado, portanto, qualquer rateio entre os membros.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois o argumento da confusão entre credor e devedor foi expressamente afastado pelo STF no Tema 1002 da repercussão geral. A autonomia administrativa, funcional e financeira assegurada à Defensoria Pública pela EC 80/2014 impede que se considere o orçamento da Instituição como mero apêndice do Poder Executivo estadual, de modo que não há identidade entre os patrimônios.

A alternativa B está incorreta, pois os honorários sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública não constituem direito subjetivo individual dos Defensores que oficiaram no feito, nem podem ser divididos entre eles. A titularidade é institucional, e a LC 80/94 impõe a destinação a fundo gerido pela própria Defensoria, com finalidade vinculada.

A alternativa C está incorreta, pois a natureza do direito material tutelado — difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo, na classificação do art. 81, parágrafo único, do CDC — é irrelevante para definir a titularidade da verba honorária. Os honorários sucumbenciais não assumem "natureza coletiva" nem se confundem com o produto da condenação por dano moral coletivo, que este sim seria revertido a fundo nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

A alternativa D está correta, pois reflete exatamente o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002: a circunstância de a Defensoria Pública integrar a estrutura do Estado Sigma não afasta seu direito aos

honorários sucumbenciais, dada a autonomia que lhe foi conferida constitucionalmente. E, coerentemente com o art. 4º, XXI, da LC 80/94, os valores recebidos possuem destinação vinculada, sendo aplicados no aparelhamento da Instituição, e não distribuídos aos seus membros.

A alternativa E está incorreta, pois, embora acerte ao reconhecer que a autonomia da Defensoria Pública afasta o óbice da confusão e assegura o direito aos honorários, erra gravemente ao admitir o rateio da verba entre os membros da Instituição. A lei orgânica veda essa destinação individual, impondo o recolhimento a fundo próprio com aplicação exclusiva no aparelhamento e na capacitação de membros e servidores.

QUESTÃO 63. O presidente da Associação de Moradores do Bairro Delta (AMBD) compareceu à Defensoria Pública e informou que recebeu uma notificação da Secretaria Municipal de Bem-Estar Coletivo, na qual constavam os tópicos a seguir.

I. A AMBD não solicitou autorização e, por via reflexa, não foi permitida a sua criação.

II. A AMBD praticou atos empresariais, comprando e vendendo mercadorias, o que está em desacordo com o seu objeto social. Considerando que os dois fatos descritos são verdadeiros, o Defensor Público esclareceu, corretamente, que

A) a ausência de autorização de criação não pode acarretar a dissolução da AMBD, nem mesmo por decisão judicial.

B) tanto a ausência de autorização de criação como a prática dos atos empresariais podem acarretar a dissolução da AMBD, mas apenas por sentença judicial.

C) a ausência de autorização de criação, mas não a prática dos atos empresariais, pode acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.

D) tanto a ausência de autorização de criação como a prática dos atos empresariais podem acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.

E) a prática dos atos empresariais, mas não a ausência de autorização de criação, pode acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do regime constitucional da liberdade de associação, especialmente das garantias de que a criação de associações independe de autorização estatal e de que a dissolução compulsória depende de decisão judicial.

O ponto de partida é o art. 5º, XVII, da CF/88, que assegura a liberdade de associação para fins lícitos:

"é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"

Na sequência, o art. 5º, XVIII, da CF/88 afasta expressamente qualquer exigência de autorização prévia do Poder Público, bem como qualquer interferência estatal no funcionamento da entidade:

"a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento"

Ou seja, não há que se falar em "pedido de autorização" para a criação de uma associação de moradores. A existência legal da pessoa jurídica de direito privado decorre da inscrição do ato constitutivo no registro competente, sendo a autorização do Poder Executivo exigida apenas em hipóteses excepcionais previstas em lei (como certas entidades sujeitas a regime especial), conforme o art. 45 do CC/2002:

"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

Como a associação de moradores não está sujeita a autorização, a suposta "falta de autorização" é um não fato jurídico: não constitui irregularidade e, portanto, não pode fundamentar dissolução alguma, nem administrativa nem judicial.

Já quanto à prática de atos empresariais incompatíveis com o objeto social, é preciso lembrar que a associação se constitui para fins não econômicos, nos termos do art. 53 do CC/2002:

"Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem, para fins não econômicos."

O desvio de finalidade pode, em tese, justificar a dissolução compulsória, mas sempre pela via judicial, jamais por ato do Chefe do Executivo, como determina o art. 5º, XIX, da CF/88:

"as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado"

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está correta, pois a criação de associações independe de autorização estatal (art. 5º, XVIII, da CF/88); logo, a ausência de autorização não configura vício algum e não pode servir de fundamento para a dissolução da AMBD, seja por ato administrativo, seja por decisão judicial.

A alternativa B está incorreta, pois, embora acerte ao afirmar que a dissolução compulsória só pode ocorrer por decisão judicial (art. 5º, XIX, da CF/88), erra ao admitir que a falta de autorização de criação possa ser causa de dissolução, já que tal autorização sequer é exigível.

A alternativa C está incorreta por duplo equívoco: a ausência de autorização não é irregularidade e, ainda que houvesse motivo, o Chefe do Poder Executivo municipal não tem competência para dissolver associação, o que é reservado ao Poder Judiciário, com trânsito em julgado.

A alternativa D está incorreta, pois atribui ao Chefe do Executivo municipal poder de dissolução que a Constituição confere exclusivamente ao Judiciário, além de considerar causa de dissolução a inexistente exigência de autorização para criação.

A alternativa E está incorreta, pois, apesar de acertar que a falta de autorização não gera dissolução, erra ao afirmar que a prática de atos empresariais autorizaria a dissolução por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal — o desvio de finalidade só pode conduzir à dissolução compulsória por decisão judicial transitada em julgado.

QUESTÃO 64. Geni, defensora de Direitos Humanos, obteve sentença judicial transitada em julgado em janeiro do ano corrente que determinou ao provedor de aplicação Rede Social Zepelim a remoção de uma publicação de conteúdo difamatório, de autoria de Candinhato, contendo graves ofensas à sua honra. Seis meses após a decisão, Geni constatou que dezenas de novos perfis passaram a replicar, de forma idêntica, o mesmo conteúdo ofensivo anteriormente banido. Diante disso, ela enviou uma notificação extrajudicial à plataforma, indicando os localizadores uniformes de recursos (URLs) das novas réplicas e anexando cópia da sentença judicial transitada em julgado. A plataforma, contudo, permaneceu inerte por dez dias. A Rede Social Zepelim, sob o argumento de se tratar de ofensa à honra, alegou que sua responsabilidade civil por conteúdo de terceiros só se configuraria mediante o descumprimento de uma nova e específica ordem judicial direcionada a cada uma das novas URLs. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assinale a opção que indica corretamente a situação jurídica da Rede Social Zepelim no que tange à sua responsabilização civil.

A) Para não violar o direito à livre iniciativa e à livre manifestação do pensamento, é imprescindível a demonstração de falha sistêmica e de notificação extrajudicial prévia indicando o conteúdo ofensivo para responsabilização da plataforma mediante a comprovação de culpa.

B) Em se tratando de sucessivas replicações de fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial anterior, a remoção das publicações idênticas deve ocorrer a partir de notificação extrajudicial, independentemente de novo provimento jurisdicional, aplicando-se o regime de responsabilidade civil subjetiva por descumprimento de dever legal de cuidado.

C) A plataforma responderá civilmente de forma objetiva, incidindo o regime de responsabilidade pelo fato do serviço previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a difusão do conteúdo ofensivo configura defeito na prestação de serviço, afastando-se a necessidade de comprovação de dolo ou culpa.

D) A conduta da Rede Social está integralmente respaldada na jurisprudência do STF, não havendo possibilidade de responsabilização civil, pois os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) constituem exceção absoluta ao regime de notificação extrajudicial, exigindo-se ordem judicial prévia e específica para cada nova URL violadora.

E) A Rede Social somente será responsabilizada civilmente se não remover os conteúdos dentro do prazo geral de 60 dias estabelecido pelo STF para adaptação operacional de segurança, tendo em vista que a modulação de efeitos impede a aplicação imediata das regras de notificação para contas de criação anterior ao julgamento do mérito.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata do novo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet fixado pelo STF no julgamento dos Temas 987 e 533 da repercussão geral (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), em que a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, e o gabarito está na regra de que a replicação de conteúdo já declarado ilícito por decisão judicial deve ser removida mediante simples notificação extrajudicial.

O ponto de partida é o art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condicionava a responsabilização civil do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica:

"Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."

Esse regime foi reinterpretado pelo STF em 2025. A Corte manteve a exigência de ordem judicial como regra apenas para os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e para atos ilícitos que afetem a reputação, mas criou hipóteses relevantes de dever de remoção mediante notificação extrajudicial, além do dever de atuação proativa (dever de cuidado) em casos de conteúdos gravíssimos. Como registrado na cobertura oficial do julgamento e dos embargos de declaração:

"For posts involving defamation-related offenses, platforms may remove content upon receiving an out-of-court notice, but they can only be held liable if they fail to comply with a judicial removal order. If the same unlawful content reappears, platforms must remove it even without a new court order."

Ou seja, a exceção decisiva para o caso narrado: havendo decisão judicial anterior que já reconheceu a ilicitude de determinado conteúdo, a sua reprodução idêntica (as chamadas réplicas ou conteúdos "espelhados") deve ser removida a partir de notificação extrajudicial, sem necessidade de novo provimento jurisdicional para cada URL. A inércia da plataforma, nesse cenário, configura descumprimento de dever legal de cuidado, atraindo responsabilidade civil subjetiva, isto é, fundada na omissão culposa do provedor, na esteira do art. 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Registre-se, ainda, que o próprio Marco Civil já previa, em seu art. 21, exceção ao regime de ordem judicial, bastando a notificação do interessado nos casos de divulgação não consentida de conteúdo íntimo:

"O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo."

Vale lembrar que o STJ, mesmo antes da nova orientação do STF, já vinha mitigando a exigência de ordem judicial em situações especiais, como na proteção integral de crianças e adolescentes, bastando a ciência inequívoca do provedor sobre o caráter ofensivo da publicação para que surja o dever de remoção e, em caso de inércia, o dever de indenizar.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois confunde regimes distintos. A demonstração de "falha sistêmica" é o critério fixado pelo STF para a responsabilização das plataformas quanto a conteúdos de extrema gravidade (crimes graves, incitação ao terrorismo, atos antidemocráticos etc.), em que se exige atuação proativa; não é requisito para a hipótese de replicação de conteúdo cuja ilicitude já foi reconhecida judicialmente, em que basta a notificação extrajudicial acompanhada da decisão para gerar o dever de remoção.

A alternativa B está correta, pois reproduz exatamente a diretriz firmada pelo STF: tratando-se de sucessivas replicações de conteúdo idêntico já declarado ilícito por decisão judicial anterior, a plataforma deve promover a remoção a partir de notificação extrajudicial, sem necessidade de nova ordem judicial para cada URL, respondendo civilmente de forma subjetiva pela omissão, isto é, pelo descumprimento do dever legal de cuidado. No caso, Geni notificou a plataforma indicando as URLs e anexando a sentença transitada em julgado, e a inércia por dez dias caracteriza a negligência apta a gerar o dever de indenizar.

A alternativa C está incorreta, pois o STF não adotou o regime de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço do CDC para conteúdos gerados por terceiros. A responsabilidade do provedor não decorre automaticamente da veiculação da publicação por usuário, mas da sua omissão em removê-la após o acionamento devido, tratando-se de responsabilidade subjetiva por descumprimento de dever de cuidado; o provedor não responde como se fosse o próprio autor do conteúdo.

A alternativa D está incorreta, pois, embora os crimes contra a honra permaneçam, como regra, submetidos à exigência de ordem judicial para a responsabilização, essa regra não é absoluta. O próprio STF ressaltou que, uma vez existente decisão judicial reconhecendo a ilicitude do conteúdo, as reproduções idênticas devem ser retiradas mediante notificação extrajudicial, dispensando-se nova ordem judicial para cada endereço eletrônico. A tese da plataforma, portanto, não encontra respaldo na jurisprudência.

A alternativa E está incorreta, pois não existe "prazo geral de 60 dias" fixado pelo STF para adaptação operacional que afaste o dever imediato de remoção das réplicas, nem modulação que condicione a aplicação das regras de notificação à data de criação das contas. A modulação de efeitos definida pelo STF preservou situações já transitadas em julgado, mas não criou moratória para o cumprimento do dever de retirada de conteúdo já judicialmente declarado ilícito.

QUESTÃO 65. Em relação ao modelo constitucional de repartição de competências, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() É constitucional lei estadual que institui a isenção de pedágio em rodovias estaduais para veículos de propriedade de pessoas com deficiência.

() É constitucional lei estadual que equipara o Defensor Público-Geral a Secretário de Estado, atribuindo-lhe o mesmo status e tratamento para todos os efeitos.

() É constitucional lei estadual que prevê a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros às pessoas hipossuficientes acometidas por câncer, desde que limitada à cota de assentos gratuitos já reservada por lei a pessoas com deficiência. As afirmativas são, respectivamente,

A) V – F – V.

B) V – V – F.

C) F – V – V.

D) F – V – F.

E) V – V – V.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do modelo constitucional de repartição de competências e dos limites da autonomia legislativa dos Estados-membros, especialmente quanto à competência remanescente estadual, à organização da Defensoria Pública e à disciplina de serviços públicos de transporte.

O ponto de partida é a chamada competência remanescente dos Estados. Como as competências da União estão enumeradas nos artigos 21 e 22 e as dos Municípios no artigo 30, aos Estados sobra o que não lhes for vedado, nos termos do art. 25, § 1º, da CF/88:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

No que diz respeito à isenção de pedágio em rodovias estaduais para veículos de propriedade de pessoas com deficiência, a norma estadual é constitucional quando inserida no âmbito da competência do Estado para disciplinar a utilização de suas próprias rodovias e estabelecer políticas públicas de proteção às pessoas com deficiência. Nessa hipótese, não se trata de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil ou comercial, tampouco de matéria reservada exclusivamente à União.

A instituição de benefício tarifário por lei estadual, em rodovias estaduais, encontra fundamento na competência do próprio Estado para legislar sobre a exploração e utilização de sua infraestrutura rodoviária. Assim, a circunstância de a rodovia ser objeto de concessão não torna, por si só, a lei inconstitucional. A disciplina legislativa da tarifa e das condições de utilização do serviço pode ser estabelecida pelo Poder Público competente, desde que observados os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis ao contrato de concessão.

Dessa forma, a primeira assertiva deve ser considerada verdadeira.

Quanto à Defensoria Pública, a Constituição Federal assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 134, § 2º:

"Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Embora os Estados possuam competência para organizar sua própria estrutura administrativa, essa competência encontra limite direto na autonomia constitucionalmente assegurada à Defensoria Pública.

Por essa razão, é inconstitucional lei estadual que equipare o Defensor Público-Geral a Secretário de Estado, atribuindo-lhe o mesmo status e tratamento para todos os efeitos. A equiparação genérica pode produzir consequências incompatíveis com o regime constitucional da Defensoria Pública, especialmente porque a instituição não integra a estrutura hierárquica do Poder Executivo.

A autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública impede que seu chefe seja submetido a regime de equiparação institucional irrestrita com agentes integrantes da estrutura do Poder Executivo. A Constituição conferiu à Defensoria posição institucional própria, não sendo possível ao Estado, sob o argumento de exercício de sua competência de auto-organização, estabelecer equiparação que desconsidere esse modelo constitucional.

Assim, a segunda assertiva é falsa.

Por fim, é constitucional lei estadual que prevê a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros às pessoas hipossuficientes acometidas por câncer, desde que limitada à cota de assentos gratuitos já reservada por lei a pessoas com deficiência.

A limitação é relevante porque impede a criação de obrigação adicional capaz de alterar substancialmente a equação econômico-financeira do contrato de concessão. A medida utiliza uma cota de gratuidade já existente, sem ampliar o número de assentos gratuitos disponibilizados pelo concessionário.

Desse modo, não se verifica, nessa hipótese, a imposição de novo encargo econômico ao particular em extensão capaz de caracterizar violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A previsão de gratuidade, portanto, é constitucional nas condições estabelecidas pela própria assertiva.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está correta, pois apresenta a sequência V – F – V. É constitucional a lei estadual que institui isenção de pedágio em rodovias estaduais para veículos de propriedade de pessoas com deficiência; é inconstitucional a lei estadual que equipara, para todos os efeitos, o Defensor Público-Geral a Secretário de Estado, em razão da autonomia constitucional da Defensoria Pública; e é constitucional a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal para pessoas hipossuficientes acometidas por câncer, desde que limitada à cota de assentos gratuitos já existente.

A alternativa B está incorreta, pois considera verdadeira a segunda assertiva. A equiparação do Defensor Público-Geral a Secretário de Estado, com o mesmo status e tratamento para todos os efeitos,

é incompatível com o regime constitucional de autonomia da Defensoria Pública. Além disso, a sequência correta é V – F – V.

A alternativa C está incorreta, pois considera falsa a primeira assertiva e verdadeira a segunda. A primeira assertiva é constitucional, pois o Estado possui competência para disciplinar a utilização das rodovias estaduais e instituir benefício tarifário em favor de pessoas com deficiência. Já a segunda é inconstitucional, diante da autonomia funcional e administrativa assegurada à Defensoria Pública pelo art. 134, § 2º, da CF/88.

A alternativa D está incorreta, pois apresenta a sequência F – V – F, quando a sequência correta é V – F – V. A primeira assertiva é verdadeira, a segunda é falsa e a terceira é verdadeira.

A alternativa E está incorreta, pois considera verdadeiras todas as assertivas. Embora a primeira e a terceira sejam constitucionais, a segunda é inconstitucional, uma vez que a equiparação irrestrita do Defensor Público-Geral a Secretário de Estado viola o regime constitucional de autonomia da Defensoria Pública.

QUESTÃO 66. A Defensoria Pública estadual assumiu o patrocínio dos interesses de diversas pessoas hipossuficientes, que figuravam no polo passivo de ação possessória ajuizada pelo Estado Alfa. Ao analisar o pedido de liminar, o Juiz de Direito, referindo-se à situação dos demandados, afirmou que interpretações prospectivas da ordem constitucional não podem desconsiderar o sentido imanente das normas que consagram os direitos fundamentais. Afinal, obrar em contrário colocaria em risco os próprios interesses tutelados sempre que ocorressem alterações do ambiente sociopolítico, possibilitando a manipulação dos significados normativos. Ao ser intimado do teor da decisão proferida, o Defensor Público constatou, corretamente, que as considerações externadas pelo Juízo estão em harmonia com

A) o originalismo, mas são refratárias ao consequencialismo.

B) a concepção de mutação constitucional e os aspectos estruturais da metódica concretista.

C) os aspectos estruturais da lógica do razoável, mas são refratárias à jurisprudência dos valores.

D) a valorização dos aspectos do pragmatismo, a exemplo do contextualismo, no delineamento da norma constitucional.

E) a atividade do intérprete na resolução das conflitualidades intrínsecas, de modo a atribuir um significado ao significante interpretado.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata de hermenêutica constitucional e exige a identificação da corrente teórica compatível com a fundamentação do magistrado, que valorizou o "sentido imanente" das normas de direitos fundamentais e rejeitou leituras variáveis conforme o contexto sociopolítico — postura típica do originalismo e incompatível com o consequencialismo.

Antes da análise teórica, convém situar o contexto processual. A atuação da Defensoria Pública em favor de pessoas hipossuficientes no polo passivo de ação possessória multitudinária encontra previsão expressa no art. 554, § 1º, do CPC:

"No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública."

Complementa o art. 554, § 2º, do CPC:

"Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados."

E o art. 554, § 3º, do CPC:

"O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios."

Fixado esse pano de fundo, o cerne da questão é a teoria da interpretação constitucional. O originalismo sustenta que o texto constitucional possui um significado fixado no momento de sua elaboração (original intent ou original meaning), de modo que o intérprete deve preservar esse conteúdo imanente, sob pena de o texto se tornar maleável às conveniências políticas de cada época. A justificativa clássica do originalismo é exatamente a apresentada pelo juiz: a estabilidade semântica funciona como garantia contra a manipulação dos significados normativos e como proteção dos próprios direitos fundamentais diante de mudanças do ambiente sociopolítico.

Em sentido oposto, o consequencialismo (e o pragmatismo jurídico em geral, do qual são traços o contextualismo, o antifundacionalismo e o consequencialismo) propõe que a decisão seja orientada pelos efeitos práticos que produzirá e pelo contexto em que é tomada, admitindo a variação do sentido da norma conforme as circunstâncias — precisamente aquilo que o magistrado rejeitou. Também se afastam do raciocínio exposto a mutação constitucional (alteração informal do sentido do texto sem mudança de sua literalidade), a metódica concretista de Friedrich Müller (norma como resultado do programa normativo somado ao âmbito normativo, construída no caso concreto), a lógica do razoável de Recaséns Siches, a jurisprudência dos valores e as leituras semióticas que enfatizam a atribuição de significado pelo intérprete ao significante — todas marcadas pela abertura e pela historicidade do sentido normativo.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está correta, pois a defesa de um "sentido imanente" das normas de direitos fundamentais, resistente às alterações do ambiente sociopolítico e imune à manipulação de significados, corresponde à premissa central do originalismo, que busca preservar o significado originário do texto constitucional; e, por consequência lógica, é refratária ao consequencialismo, que condiciona a interpretação aos efeitos práticos e ao contexto do momento da decisão.

A alternativa B está incorreta, pois a mutação constitucional é justamente o fenômeno de alteração informal do sentido da norma constitucional em razão de transformações sociais, políticas e econômicas, sem modificação do texto — exatamente o que o magistrado repudia. Do mesmo modo, a metódica concretista concebe a norma como resultado de um processo de concretização que incorpora o âmbito normativo (a realidade social subjacente), sendo incompatível com a ideia de sentido fixo e imanente.

A alternativa C está incorreta, pois a lógica do razoável, desenvolvida por Recaséns Siches, propõe superar a lógica formal-dedutiva pela valoração das circunstâncias concretas e das finalidades da norma, o que se aproxima da abertura interpretativa rejeitada na decisão. Além disso, a jurisprudência dos valores não é incompatível com a preservação de um conteúdo axiológico permanente dos direitos fundamentais, de modo que a oposição sugerida na assertiva não se sustenta.

A alternativa D está incorreta, pois o pragmatismo jurídico e o contextualismo partem da premissa de que o sentido da norma se constrói a partir do contexto e das consequências práticas da decisão, negando significados prévios e imutáveis. Trata-se do oposto do raciocínio do magistrado, que alertou para o risco de o sentido normativo variar conforme o ambiente sociopolítico.

A alternativa E está incorreta, pois a assertiva descreve a concepção que atribui ao intérprete o papel de conferir significado ao significante, resolvendo as conflitualidades intrínsecas do texto — postura própria das teorias hermenêuticas de matriz semiótica e criativa, que reconhecem margem construtiva ao intérprete. A decisão comentada, ao contrário, limita essa atividade em nome do sentido imanente já contido na norma constitucional.

QUESTÃO 67. João é proprietário de um veículo automotor terrestre registrado no território do Estado Sigma. No início do exercício financeiro em que o tributo era devido, ele recebeu a notificação do lançamento tributário, ocasião em que percebeu que a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores tinha sido fixada de modo distinto do padrão adotado no exercício anterior, resultando na sua majoração. Por ter dúvidas em relação à conformidade constitucional da fixação da base de cálculo, consultou a Defensoria Pública, sendo-lhe esclarecido que a referida fixação foi corretamente realizada, desde que tenha(m) sido observado(s) o(s) princípio(s) da

A) legalidade, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

B) legalidade e da anterioridade, não se aplicando o princípio da anterioridade nonagesimal.

C) legalidade, não se aplicando os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

D) anterioridade, não se aplicando os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.

E) capacidade contributiva, não se aplicando os princípios da legalidade, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata das limitações constitucionais ao poder de tributar aplicáveis à fixação da base de cálculo do IPVA, tema em que a Constituição excepciona expressamente a anterioridade nonagesimal, mantendo, porém, a exigência de lei e a anterioridade anual.

O ponto de partida é o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Esse princípio é detalhado pelo art. 97 do Código Tributário Nacional, que submete à reserva legal também a fixação da base de cálculo do tributo:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: [...] II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [...] IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [...] § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso."

Assim, alterar o padrão de fixação da base de cálculo do IPVA de modo a torná-lo mais oneroso equivale a majorar o tributo, o que exige lei em sentido formal. Não há, quanto ao IPVA, qualquer autorização constitucional para alteração por ato do Executivo, como ocorre com II, IE, IPI e IOF.

Em seguida, incide o princípio da anterioridade, também chamado de princípio da não surpresa, que se desdobra em anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, ambas previstas no art. 150, III, da CF/88:

"III - cobrar tributos: [...] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;"

Ocorre que o próprio texto constitucional cria exceções. No que interessa à questão, o art. 150, § 1º, parte final, afasta a anterioridade nonagesimal para a fixação da base de cálculo do IPVA e do IPTU:

"§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I."

O art. 155, III, da CF é justamente o IPVA. Logo, a lei que altera a base de cálculo do IPVA deve observar a legalidade e a anterioridade anual (podendo produzir efeitos já no primeiro dia do exercício seguinte), mas está dispensada do prazo de noventa dias. É exatamente o que se verifica no enunciado: João recebeu a notificação do lançamento no início do exercício financeiro, com base de cálculo majorada, o que é válido ainda que a lei tenha sido publicada no fim do exercício anterior.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois exige cumulativamente a anterioridade nonagesimal, que é expressamente afastada pelo art. 150, § 1º, da CF/88 no tocante à fixação da base de cálculo do IPVA (imposto do art. 155, III). Como o lançamento ocorreu já no início do exercício seguinte, a exigência de noventa dias inviabilizaria a cobrança, em desacordo com a ressalva constitucional.

A alternativa B está correta, pois a alteração da base de cálculo do IPVA que resulte em majoração do tributo depende de lei (art. 150, I, da CF e art. 97, II, IV e § 1º, do CTN) e deve respeitar a anterioridade anual (art. 150, III, "b", da CF), estando dispensada apenas da anterioridade nonagesimal, por força da ressalva expressa do art. 150, § 1º, parte final, da Constituição.

A alternativa C está incorreta, pois afasta indevidamente a anterioridade anual. A exceção constitucional do art. 150, § 1º, quanto à fixação da base de cálculo do IPVA alcança somente a vedação do inciso III, "c" (noventa dias), e não a do inciso III, "b" (exercício financeiro seguinte).

A alternativa D está incorreta, pois dispensa o princípio da legalidade, o que não encontra amparo constitucional. O IPVA não figura entre os tributos cujas alíquotas podem ser alteradas por ato do Poder Executivo, e a modificação da base de cálculo que torna o tributo mais oneroso equipara-se à majoração, sujeitando-se à reserva legal.

A alternativa E está incorreta, pois, embora a capacidade contributiva seja princípio aplicável aos impostos (art. 145, § 1º, da CF), ela não substitui nem afasta as limitações da legalidade e da anterioridade anual, que permanecem plenamente exigíveis na hipótese descrita.

QUESTÃO 68. Maria, estudante de jornalismo e residente em uma comunidade situada na periferia do Município Delta, decidiu criar um jornal comunitário com o objetivo de conscientizar os moradores do local a respeito da responsabilidade do poder público na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão previstos na ordem constitucional. Ao iniciar a distribuição do jornal, fiscais da Secretaria Municipal de Ordem Pública apreenderam todos os exemplares, sob o argumento de que Maria não era formada em jornalismo, logo, não poderia figurar como responsável pelo jornal, bem como que não tinha autorização do órgão municipal competente para editar e distribuir o jornal em locais públicos, requisitos exigidos pela Lei municipal nº X. Maria consultou o Defensor Público da Comarca a respeito da conformidade constitucional da Lei municipal nº X. Assinale a opção que apresenta, corretamente, a orientação correta prestada.

A) O Município Delta é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da norma que dispõe sobre exercício profissional e sobre a assunção de responsabilidades pelo conteúdo de um jornal e de sua distribuição em locais públicos.

B) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente inconstitucional, mas, considerando o interesse público envolvido, a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição do jornal, é constitucional.

C) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente inconstitucional, considerando a liberdade de expressão, o mesmo ocorrendo com a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição.

D) A competência para legislar sobre os requisitos a serem observados para o exercício profissional é privativa da União, mas o Município Delta tem competência para exigir que o

jornal seja editado por jornalista e haja autorização para a sua distribuição, observada a proporcionalidade.

E) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente constitucional, de modo a assegurar o primado da vedação ao anonimato, o mesmo ocorrendo com a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da liberdade de expressão e de imprensa e da repartição constitucional de competências legislativas, exigindo do candidato a compreensão de que nem a exigência de diploma de jornalismo, nem a exigência de licença administrativa prévia para editar e distribuir jornal são compatíveis com a Constituição de 1988.

O primeiro vício da Lei municipal nº X é de ordem formal e material quanto ao exercício profissional. A Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Logo, um Município não pode, a pretexto de interesse local (art. 30, I, da CF/88), disciplinar requisitos de habilitação profissional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 511.961, declarou a não recepção da exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista, por violação à liberdade de expressão e de imprensa. Isso porque o art. 5º, XIII, da CF/88 estabelece:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de norma de eficácia contida, mas a restrição legal só se legitima quando o exercício da atividade puder causar dano à coletividade, o que não ocorre no jornalismo, atividade que se confunde com o próprio exercício da liberdade de expressão e de informação, assegurada a todos independentemente de qualificação técnica.

O segundo vício está na exigência de autorização prévia do órgão municipal. A Constituição consagra a vedação absoluta à censura e à licença prévia, tanto no art. 5º, IX, quanto no art. 220 e seus parágrafos:

"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

"Art. 220. (...) § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...) § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

Por fim, cabe registrar que o conteúdo veiculado por Maria — conscientização sobre a responsabilidade do poder público na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão, isto é, os direitos sociais, econômicos e culturais, que exigem prestações positivas do Estado — reforça a proteção

constitucional do discurso, pois se trata de manifestação de nítido interesse público e de fiscalização social sobre a atuação estatal.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima transcritos, vejamos a análise dos itens:

A alternativa A está incorreta, pois a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) não alcança as condições para o exercício de profissões, matéria de competência privativa da União (art. 22, XVI, da CF/88), nem autoriza a criação de regime de licença prévia para publicação de veículo impresso, expressamente vedado pelo art. 220, § 6º, da Constituição.

A alternativa B está incorreta, pois, embora acerte ao reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de diploma, erra ao validar a exigência de autorização administrativa prévia. Não há interesse público capaz de legitimar licença estatal para editar e distribuir jornal, já que a Constituição veda expressamente a censura e a licença de autoridade para publicações impressas.

A alternativa C está correta, pois reconhece a inconstitucionalidade material das duas exigências: a de formação em jornalismo, por afrontar a liberdade de expressão e de informação e por não se enquadrar nas restrições legítimas do art. 5º, XIII, da CF/88 (conforme decidido no RE 511.961); e a de autorização prévia do órgão municipal, por violar os arts. 5º, IX, e 220, §§ 2º e 6º, da Constituição, que proíbem censura e licença estatal para publicação de veículo impresso.

A alternativa D está incorreta, pois, apesar de acertar quanto à competência privativa da União para disciplinar o exercício profissional, contradiz-se ao afirmar que o Município poderia exigir que o jornal fosse editado por jornalista e submetido a autorização. A proporcionalidade não serve para convalidar restrição vedada de forma expressa pelo texto constitucional.

A alternativa E está incorreta, pois a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da CF/88) apenas impõe a identificação do autor da manifestação, permitindo eventual responsabilização posterior; ela não legitima a exigência de diploma de jornalismo nem a censura prévia mediante autorização administrativa para circulação do periódico.

QUESTÃO 69. O Município de São João editou decreto determinando a extinção, no prazo de 30 dias, de todas as ocupações de solo público na área central da cidade, sob o argumento de interesse público superveniente decorrente de nova lei de zoneamento (área exclusivamente residencial). A área é ocupada por diversos comerciantes de baixa renda, cujos vínculos com o ente público são heterogêneos: Licença, Autorização de Uso, Termo de Ocupação e Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). O decreto não diferenciou a natureza jurídica dos títulos e não instaurou processo administrativo prévio para a retomada das áreas. Considerando o entendimento doutrinário e a jurisprudência dominante sobre o tema, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() Na CDRU a título oneroso, a frustração da expectativa de amortização dos investimentos por alteração legislativa impõe ao Estado a concessão de um “phase-out” ou a indenização plena. Contudo, essa obrigação cessa imediatamente, se a ocupação for gratuita, pois, no contrato de CDRU gratuito, a causa da relação jurídica é a benesse estatal.

() A tese de "Fato do Príncipe" (aplicada à nova lei de zoneamento) é suficiente para eximir o Município de indenizar o concessionário de uma CDRU onerosa, uma vez que a lei é um ato jurídico geral e abstrato. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à Licença, por se tratar de ato vinculado e definitivo.

() No Direito Administrativo contemporâneo, balizado pelos princípios da boa-fé objetiva, da proteção à confiança legítima e da função social da propriedade, a autorização de uso de bem público municipal para fins comerciais, quando exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta por mais de dez anos, transmuda-se em direito subjetivo do particular à permanência no imóvel.

As afirmativas são, respectivamente,

A) V-F-F.

B) F-F-V.

C) F-V-F.

D) V-F-V.

E) V-V-F.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do tema Bens Públicos, mais precisamente sobre a Concessão de Direito Real de Uso.

A alternativa A está correta. Apenas o Item I está correto. Vejamos.

O item I está correto. A jurisprudência do STJ, ao tratar do ius variandi urbanístico, adverte que não basta ao Poder Público invocar genericamente o interesse público para desconstituir situações jurídicas consolidadas, exigindo-se motivação concreta e adequada. Vejamos:

"(...) 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes. (...)". (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 302.906-SP (2001/0014094-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Nesse sentido, de fato, na CDRU onerosa há investimento remunerado e expectativa legítima de amortização, de modo que a alteração legislativa que inviabiliza a atividade impõe ao Poder Público a adoção de um período de transição (phase-out) ou a recomposição indenizatória; já na CDRU gratuita a causa da relação jurídica é a liberalidade estatal, sem contraprestação econômica do particular apta a fundamentar pretensão indenizatória plena pela frustração da amortização.

O item II está incorreto. Sendo a CDRU onerosa um vínculo contratual sinalagmático, a alteração legislativa que inviabiliza a exploração econômica configura álea administrativa extraordinária (fato do príncipe), atraindo o dever de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou de indenização, além da necessidade de um regime de transição compatível com a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima. Não é correto, portanto, afirmar que a generalidade e a abstração da lei afastam automaticamente o dever indenizatório, pois o que importa é a repercussão específica e anômala sobre a relação jurídica já constituída.

O item III está incorreto. A posse ou detenção de bem público, por mais prolongada, mansa e pacífica que seja, não gera direito subjetivo à permanência, pois inexistente usucapião de bem público. Nesse sentido, o art. 102 do Código Civil e o art. 183, § 3º, da CF, vejamos:

“CC, Art. 103. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

“CF, art. 183. (...) § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

No mesmo sentido, a Súmula 340 do STF:

“Súmula 340 do STF: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

QUESTÃO 70. A Administração Pública pretende realizar licitação para contratação de serviços comuns, tendo optado por adotar, no edital, a antecipação da fase de habilitação em relação às fases de apresentação e julgamento das propostas. A justificativa apresentada pelo gestor indica que a medida busca conferir maior segurança à contratação, diante da complexidade técnica do objeto. À luz da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), assinale a afirmativa correta.

A) A fase de habilitação precede o julgamento das propostas, sendo excepcional a inversão dessa ordem.

B) O julgamento das propostas antecede a habilitação, admitindo-se a inversão dessa ordem em caráter excepcional.

C) A inversão de fases somente é admitida nas licitações realizadas na modalidade pregão, sendo vedada nas demais modalidades.

D) A adoção da habilitação antes do julgamento das propostas está vedada, uma vez que a inversão de fases foi suprimida do regime jurídico vigente.

E) A antecipação da fase de habilitação é admitida, desde que prevista no edital, sendo dispensável a apresentação de justificativa específica pela Administração.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata do tema Licitações.

A alternativa A está incorreta. É exatamente o contrário, vide comentário da alternativa B.

A alternativa B está correta. A Lei de Licitações consagrou, como regra geral e para todas as modalidades, o rito procedimental comum inaugurado pelo pregão, no qual a apresentação e o julgamento das propostas antecedem o exame dos documentos de habilitação. É o que dispõe seu art. 17:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.”

A lógica dessa sequência é de economicidade e eficiência: examinam-se os documentos de habilitação apenas do licitante provisoriamente vencedor, e não de todos os participantes, o que abrevia consideravelmente o procedimento. Essa ordem, contudo, não é absoluta. O § 1º do art. 17 autoriza a Administração a antecipar a fase de habilitação, fazendo-a preceder as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, vejamos:

“Art. 17. (...) § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”

A alternativa C está incorreta. A Lei 14.133/2021 não faz qualquer restrição nesse sentido, conforme seu art. 17, § 1º, já transcrito acima.

A alternativa D está incorreta. É sim possível a adoção da habilitação antes do julgamento, conforme já explicado no comentário da alternativa B.

A alternativa E está incorreta. A mera previsão editalícia não basta. A lei exige, cumulativamente, a previsão expressa no edital e o ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes da inversão, de modo que a justificativa específica é indispensável, conforme seu art. 17, § 1º, já transcrito acima.

QUESTÃO 71. Maria Consuelo, servidora pública integrante do DETRAN-RJ, teve sua aposentadoria concedida em 2017, com proventos integrais, sob a égide do art. 3º da EC 47/2005. Em 2022, após a concessão e a publicação do ato, a Administração Pública alterou o enquadramento da aposentadoria para tornar parciais os proventos da servidora, com base em revisão realizada pelo Tribunal de Contas (TCE-RJ), impondo, inclusive, a devolução de valores recebidos até a data da decisão final do ato de aposentação. Diante desse cenário e à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e dos princípios da Administração Pública, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A devolução de valores percebidos de boa-fé pelo servidor, em virtude de interpretação equivocada da Administração Pública, é medida excepcional, porém cabível quando o benefício previdenciário superar o teto remuneratório constitucional, caso em que o princípio da legalidade estrita e o dever de ressarcimento ao erário superam a proteção da confiança, dada a natureza não consolidável de pagamentos que afrontam a ordem jurídica máxima.

() A revisão dos proventos de aposentadoria, por ostentar natureza de ato administrativo que afeta a esfera patrimonial do servidor, exige que a Administração Pública conceda ao servidor a faculdade de escolha entre a reversão ao cargo ou a redução salarial, sob pena de anulação do ato pelo Judiciário em razão de vício do ato administrativo, independentemente de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo.

() A respeito do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, é possível afirmar que a proteção da confiança, enquanto projeção subjetiva do princípio da segurança jurídica, desautoriza a Administração Pública a exercer o seu imperium de desconstituir ou anular as situações administrativas desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou. As afirmativas são, respectivamente,

A) F – V – V.

B) V – V – F.

C) F – F – V.

D) V – F – V.

E) F – V – F.

Comentários

A alternativa apontada como correta pelo gabarito preliminar da banca foi a **letra A**. No entanto, entendemos que, na verdade a alternativa correta é a letra C. A questão trata do tema Agentes Públicos.

O Item I está incorreto. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido da não devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não havendo a exceção inventada pelo enunciado quanto à superação do teto remuneratório. Vejamos:

“Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.” STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009)

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” (STJ. Recurso Repetitivo – Tema 531).

O Item II, apesar de apontado como correto pelo gabarito preliminar da banca, na verdade está incorreto. Não existe essa "faculdade de escolha" entre reversão ao cargo e redução dos proventos; o vício apontado pelo Judiciário na revisão de aposentadoria já consolidada decorre justamente da

inobservância do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da CF/88 e da Súmula Vinculante 3, e não da ausência dessa suposta opção. Vejamos:

“Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

O Item III está correto. A proteção da confiança, projeção subjetiva da segurança jurídica, limita a autotutela administrativa, constante da Súmula 473 do STF, diante de situações aparentemente legais, formadas de boa-fé e consolidadas pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos, por inércia do próprio ente público. Vejamos:

“Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, a doutrina complementa:

“A teoria da autolimitação administrativa também é conhecida como teoria dos atos próprios, com fundamento no instituto do direito privado conhecido como nemo potest venire contra factum proprium, estabelecendo que ninguém pode se comportar de maneira contraditória após ter gerado a confiança em terceiros de que se comportaria de outro modo, haja vista o comportamento já adotado em outras situações idênticas. (...) Assim, conforme se pode concluir do que foi exposto até o momento, a teoria da autolimitação administrativa decorre especialmente da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que a Administração Pública fica limitada pelos atos e decisões dela própria, não podendo contrariá-los em situações idênticas. A autolimitação administrativa dá ensejo à teoria dos atos próprios (non potest venire contra factum proprium na Administração Pública) e à teoria dos precedentes administrativos, muito embora alguns autores prefiram tratar como sinônimos esses três institutos e não como uma relação de gênero e espécie.” (Direito Administrativo DPE-RJ - Estratégia Carreiras Jurídicas, 2026; Cap. 7.9 Teoria das Autolimitações Administrativas - Livro Digital Interativo).

A alternativa C, apesar de apontada como incorreta pelo gabarito preliminar da banca, na verdade está correta. Apenas o item III é verdadeiro.

QUESTÃO 72. Determinada concessionária de serviço público de transporte coletivo, pessoa jurídica de direito privado, foi demandada judicialmente em razão de danos causados a terceiro por conduta de seu empregado durante a prestação do serviço. A vítima não era usuária do serviço, tendo sido atingida em via pública por veículo operado pela concessionária. À luz da Constituição da República de 1988 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

A) A responsabilidade da concessionária perante terceiros é subjetiva, enquanto perante os usuários do serviço é objetiva.

B) A concessionária responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, mas somente mediante demonstração de falha na prestação do serviço.

C) A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público alcança os danos causados tanto a usuários quanto a não usuários do serviço.

D) A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público restringe-se aos usuários do serviço, não alcançando terceiros estranhos à relação contratual.

E) A concessionária responde objetivamente apenas quando o dano decorrer de ato comissivo de seu agente, sendo indispensável comprovar culpa para os danos causados na execução regular do serviço.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da responsabilidade civil do estado.

A alternativa A está incorreta. A responsabilidade é objetiva em ambos os casos, vide comentário da alternativa C.

A alternativa B está incorreta. A responsabilidade objetiva independe de demonstração na falha do serviço, ou seja, independentemente de culpa, na forma do art. 37, § 6º, da CF:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A alternativa C está correta. É exatamente este o entendimento do STF, fixado no Tema 130 de Repercussão Geral, vejamos:

“Tema 130: A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.”

A alternativa D está incorreta. A responsabilidade é objetiva em ambos os casos, vide comentário da alternativa C.

A alternativa E está incorreta. A responsabilidade é objetiva e, portanto, independe de demonstração na falha do serviço. A culpa só é relevante na ação de regresso contra o agente causador do dano, vide comentários das alternativas B e C.

QUESTÃO 73. No exercício de suas atribuições, determinada secretária municipal adotou solução administrativa inovadora para a implementação de política pública, com base em interpretação jurídica plausível, apoiada em parecer técnico e em fundamentos doutrinários então defensáveis, embora não pacificados. Posteriormente, o órgão de controle reputou

inválida a medida, por entender que a interpretação adotada não era a mais adequada, sem, contudo, apontar fraude, má-fé, violação manifesta de texto normativo expresso ou desconsideração evidente de dados constantes do processo administrativo. À luz do regime jurídico de responsabilização dos agentes públicos, consideradas as alterações introduzidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assinale a afirmativa correta.

A) A responsabilização pessoal da agente pública depende apenas da demonstração de culpa simples, sendo irrelevante a distinção entre erro escusável e erro grosseiro.

B) A LINDB passou a afastar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos por decisões técnicas ou jurídicas, desde que inexistia enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

C) A agente pública responde pessoalmente sempre que sua decisão for posteriormente invalidada pelo órgão de controle, ainda que tenha sido fundada em interpretação jurídica razoável.

D) A responsabilização da agente pública exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, não sendo suficiente, por si só, a adoção de interpretação plausível posteriormente rejeitada pelo órgão de controle.

E) A divergência entre a interpretação adotada pela Administração e a posteriormente afirmada pelo órgão de controle configura, por si só, erro grosseiro apto a justificar a responsabilização pessoal da agente pública.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão trata do tema LINDB.

A alternativa A está incorreta. A culpa simples não basta: o art. 28 da LINDB exige dolo ou erro grosseiro (culpa grave), sendo justamente relevante a distinção entre erro escusável e erro grosseiro. Vejamos:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Nesse sentido, interessante diferenciar os conceitos. Ao passo em que o Erro Grosseiro (ou Culpa Grave) é aquele manifesto, evidente e inescusável, que ocorre quando o agente público falha de forma grave, violando um dever claro de cuidado que seria observado por qualquer pessoa com diligência normal, o Erro Escusável (ou Culpa Simples/Leve) é a falha justificada por circunstâncias complexas, falta de clareza nas normas ou interpretações jurídicas divergentes. Esse último afasta a responsabilidade pessoal do agente, pois entende-se que qualquer profissional prudente poderia ter cometido o mesmo deslize diante do contexto.

A alternativa B está incorreta. A LINDB não criou imunidade do agente público em decisões técnicas ou jurídicas; apenas elevou o padrão de imputação para dolo ou erro grosseiro, independentemente de haver ou não enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

A alternativa C está incorreta. A mera invalidação posterior da decisão pelo órgão de controle não gera responsabilidade pessoal; a interpretação razoável e motivada, sem dolo ou erro grosseiro, é protegida

pelos arts. 22 e 28 da LINDB, também considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor. Conforme o art. 22:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

A alternativa D está correta. É exatamente isso: só há responsabilização pessoal em caso de dolo ou erro grosseiro, não se configurando este quando a decisão se apoia em interpretação jurídica plausível, parecer técnico e doutrina defensável, ainda que posteriormente rejeitada. Conforme art. 28 da LINDB:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

A alternativa E está incorreta. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União definem o erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável. É a negligência ou imprudência grave, que foge completamente do padrão do “administrador médio”. Logo, a mera existência de uma divergência interpretativa entre a Administração e o órgão fiscalizador não caracteriza, de forma automática, uma conduta culposa grave ou “erro grosseiro”.

QUESTÃO 74. A Defensoria Pública ajuizou ação em favor de assistido com patologia neurodegenerativa, pleiteando:

I. Fornecimento de medicamento de alto custo não incorporado ao SUS (custo anual: 180 salários mínimos);

II. Fornecimento de insumos assistenciais (fraldas e dieta enteral, com custo anual de 30 salários mínimos). Considerando o Tema 1.234 do STF e a repartição de competências nele acordada e homologada, sobre a competência para processamento e julgamento da lide, assinale a afirmativa correta.

A) A demanda atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que, para fins de fixação de competência, nos termos do Tema 1.234/STF, os valores anuais do fármaco não incorporado e dos insumos de suporte nutricional e higiênico devem ser somados para a verificação do teto do valor da causa. Ultrapassado o limite pelo somatório dos pedidos, deve a União figurar obrigatoriamente no polo passivo em litisconsórcio necessário.

B) Toda a demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum Estadual. Isso ocorre porque o valor anual do medicamento não incorporado é inferior ao patamar estabelecido pelo Tema 1.234 do STF, mantendo o fármaco na esfera estadual, independentemente do valor dos insumos.

C) O Juiz estadual é absolutamente incompetente para processar a lide de forma cumulada. O pleito relativo ao medicamento não incorporado exige a remessa do feito à Justiça Federal sempre que o fármaco for de alto custo, devendo os insumos assistenciais ser objeto de ação

autônoma no Juizado Fazendário da Capital, sob pena de extinção sem resolução de mérito por cumulação indevida de pedidos com juízos competentes distintos.

D) Caso a Defensoria Pública ajuíze a ação cumulada na Justiça Estadual, o Magistrado estadual deverá, antes de qualquer ato, intimar a União para manifestar interesse na causa. Caso a União decline o interesse, a competência se prorroga definitivamente na Justiça Estadual para ambos os pedidos, aplicando-se a teoria do juízo aparente e obstando qualquer declínio posterior de competência.

E) A pretensão relativa aos insumos (fraldas e suplementos) deve ser obrigatoriamente cindida e processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, ao passo que o pleito relativo ao fármaco não incorporado deve tramitar perante a Vara de Fazenda Pública. Os insumos caracterizam demanda de menor complexidade, ao passo que a demanda do medicamento, dado o seu custo anual, já se submete obrigatoriamente à competência da Vara de Fazenda.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata do tema Competências dos Entes Federados.

A alternativa B está correta. O custo anual do fármaco (180 salários mínimos) é inferior ao patamar de 210 salários mínimos fixado no acordo homologado no Tema 1.234/STF, de modo que a demanda permanece na Justiça Comum Estadual, o mesmo ocorrendo quanto aos insumos, que não deslocam a competência. De acordo com os Itens 1 e 1.4 do Tema 1234 do STF:

“1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos. (...) 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.”

Devido ao fundamento da letra B, as demais alternativas ficam automaticamente incorretas.

QUESTÃO 75. Lygia ocupa uma área pública e de preservação permanente há 14 anos, onde edificou sua residência. Ao longo de mais de uma década, o Município não apenas se absteve de fiscalizar a ocupação, como inscreveu o imóvel no seu cadastro, atribuindo-lhe numeração oficial para fins de cobrança de taxa de coleta de lixo e de IPTU, sendo certo que foram instaladas rede de energia elétrica e iluminação pública no local. Posteriormente, invocando o princípio da legalidade estrita, a indisponibilidade dos bens públicos e o poder de polícia ambiental, a municipalidade a notificou para desocupar e demolir o imóvel em 30 dias, sem direito à retenção ou à indenização por benfeitorias. Sobre a hipótese, analise as afirmativas a seguir.

I. A conduta omissiva prolongada do Município, combinada com atos comissivos de urbanização da área, gerou em favor da administrada o fenômeno da supressão em face do poder de polícia administrativa, consolidando o direito subjetivo à usucapião especial urbana do bem público, dada a função social da propriedade.

II. Tratando-se de área de preservação permanente e bem público, a atuação da Administração qualifica-se como mero ato de tolerância precária, o qual não gera posse, mas mera detenção. Por conseguinte, o princípio da proteção à confiança legítima é inaplicável, restando precluso o direito da administrada de pleitear a regularização ou indenização, haja vista a supremacia absoluta do interesse público ambiental.

III. O princípio da proporcionalidade impede a execução sumária da ordem de demolição sem a prévia e justa indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, sendo certo que nas Reurb-S dos núcleos urbanos informais, que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária poderá ser admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica.

Está correto o que se afirma em

A) I, apenas.

B) II, apenas.

C) III, apenas.

D) I e III, apenas.

E) II e III, apenas.

Comentários

A alternativa apontada como correta pelo gabarito preliminar da banca foi a **letra C**. No entanto, entende-se que a questão deve ser ANULADA por não haver alternativa correta. A questão trata do tema Bens Públicos.

O item I está incorreto. Os bens públicos não são suscetíveis de usucapião, por expressa vedação dos arts. 103, do Código Civil, e 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF/88, e da Súmula 340 do STF; a supressão e a função social da propriedade não convertem detenção sobre bem público em domínio. Vejamos:

“CC, Art. 103. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

“CF, art. 183. (...) § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

“CF, Art. 191. (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

“Súmula 340 do STF: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

O item II está ncorreto. Embora a ocupação de bem público configure, em regra, mera detenção, não existe "supremacia absoluta" do interesse público apta a afastar a proteção da confiança legítima e a boa-fé objetiva; a conduta municipal (cadastro, IPTU, taxa e urbanização) gera consequências jurídicas. Ademais, é incorreto afirmar que o direito de regularização estaria "precluso", pois a questão não traz dados suficientes para afastar essa possibilidade mediante a política do REURB.

O item III está incorreto. De fato, a Lei 13.465/2017 admite, na Reurb-S de núcleos urbanos informais consolidados situados em APP, a regularização fundiária mediante aprovação do respectivo projeto acompanhado de estudo técnico ambiental. No entanto, o STJ tem entendimento sumulado de que não há indenização por benfeitorias em ocupação de bem público, vejamos:

"Súmula 619, STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias."

A alternativa C, apesar de apontada como correta pelo gabarito preliminar da banca, na verdade está incorreta. Todos os itens propostos estão incorretos, conforme explicitado.

QUESTÃO 76. O servidor público João, autoridade competente para instaurar procedimentos administrativos, determinou, em processo administrativo disciplinar, a remoção do subordinado Antônio para uma unidade situada em local remoto, sob o fundamento formal de necessidade do serviço. Entretanto, restou comprovado que a real motivação da medida foi retaliação pessoal decorrente de desentendimento prévio entre a autoridade e o servidor removido. Em situação distinta, Maria, ocupante de cargo administrativo sem atribuição para aplicação de sanções disciplinares, aplicou diretamente penalidade a servidor subordinado, invadindo esfera de competência que não lhe era atribuída. Sobre os casos apresentados, à luz do regime jurídico dos atos administrativos e da teoria do abuso de poder, assinale a afirmativa correta.

A) Ambas as condutas configuram desvio de finalidade, por envolverem atuação contrária ao interesse público.

B) A conduta de Maria caracteriza excesso de poder, enquanto a de João configura ato válido, passível de convalidação.

C) A conduta de João não configura abuso de poder, pois a finalidade formal do ato é legítima, sendo irrelevante a intenção do agente.

D) A conduta de João caracteriza excesso de poder, por ter ultrapassado os limites de sua competência, enquanto a conduta de Maria configura desvio de finalidade.

E) A conduta de João caracteriza desvio de finalidade, enquanto a conduta de Maria caracteriza vício de competência, não configurando abuso de poder segundo a corrente majoritária.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata do tema Poderes Administrativos, mais precisamente sobre o Abuso de Poder.

A alternativa E está correta. João, mesmo agindo dentro de sua competência, praticou ato viciado quanto à finalidade, pois fez uso de sua competência para fim pessoal, estranho ao interesse público. Tal ato não é válido nem convalidável: o desvio de finalidade é vício insanável, que impõe a anulação do ato, e não a sua convalidação, admissível apenas para defeitos sanáveis, como competência e forma, conforme o art. 55 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

A doutrina corrobora:

“Desvio de poder (desvio de finalidade): é o abuso de poder em que o agente público atua buscando interesse diverso do interesse público ou da finalidade estabelecida na lei. É abuso de poder quando o agente público atua contrariando a finalidade geral ou mediata (interesse público) ou a finalidade específica ou imediata (o fim determinado pela lei);” (Direito Administrativo Carreiras Jurídicas - Estratégia Carreiras Jurídicas, 2026; Cap. 6 Competências e Poderes da Administração Pública - Livro Digital Interativo).

Já no caso de Maria, analisa-se o vício de competência. Importante ressaltar, no entanto, que a doutrina majoritária não enquadra o caso como “excesso de poder”. Este ocorre quando o agente público atua fora dos limites de sua competência estabelecida em lei. No entanto, Maria sequer detinha a competência para aplicar sanções. Portanto, apesar de se tratar de um vício de competência, não configura abuso de poder.

Devido ao fundamento da letra E, as demais alternativas ficam automaticamente incorretas.

QUESTÃO 77. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em dezembro de 2025, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973, ajuizada em razão das massivas violações de direitos fundamentais da população negra no Brasil, valeu-se, entre outros parâmetros normativos, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Sobre esse julgamento e o regime jurídico da Convenção, analise as afirmativas a seguir.

I. Na ADPF 973, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência de racismo estrutural no Brasil e de graves violações a preceitos fundamentais, determinando ao Poder Executivo federal a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou a elaboração de plano nacional autônomo, sem, contudo, declarar o estado de coisas inconstitucional postulado na petição inicial.

II. Nos termos da Convenção, a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, e sua modalidade indireta se configura quando um dispositivo, uma prática ou um critério, aparentemente neutros, têm a capacidade de acarretar desvantagem

particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, a menos que tenha objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

III. Promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, a Convenção ostenta hierarquia supralegal no ordenamento brasileiro, situando-se hierarquicamente acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição. Está correto o que se afirma em

A) I, apenas.

B) I e II, apenas.

C) I e III, apenas.

D) II e III, apenas.

E) I, II e III.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata da ADPF 973 e do regime jurídico da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, sendo o erro do item III a atribuição de status meramente supralegal ao tratado.

O item I está correto, pois no julgamento da ADPF 973 o STF reconheceu o racismo estrutural e as graves violações a preceitos fundamentais da população negra, impondo ao Executivo federal a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou a edição de plano autônomo, sem, contudo, acolher o pedido de declaração do estado de coisas inconstitucional.

O item II está correto, pois reproduz os conceitos do art. 1 da Convenção, que define discriminação racial a partir dos critérios de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, e caracteriza a discriminação indireta pelo dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro apto a gerar desvantagem particular a grupo específico, salvo objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O item III está incorreto, pois a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2021 pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º, da CF/88 e promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, possuindo status equivalente ao de emenda constitucional, e não hierarquia apenas supralegal.

A alternativa A está incorreta, pois o item II também é correto, ao reproduzir fielmente as definições convencionais de discriminação racial direta e indireta.

A alternativa B está correta, pois apenas os itens I e II são verdadeiros, já que o item III erra ao atribuir hierarquia supralegal a tratado incorporado com equivalência de emenda constitucional.

A alternativa C está incorreta, pois inclui o item III, que contraria o regime de incorporação da Convenção pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF/88.

A alternativa D está incorreta, pois exclui o item I, que descreve corretamente o resultado do julgamento da ADPF 973, e mantém o item III, viciado quanto à hierarquia normativa.

A alternativa E está incorreta, pois o item III não pode ser considerado verdadeiro, já que a Convenção tem status de emenda constitucional no ordenamento brasileiro.

QUESTÃO 78. A Resolução nº 634/2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu diretrizes e procedimentos para a atenção e o apoio aos familiares de pessoas desaparecidas, no âmbito das ações judiciais de declaração de ausência, morte presumida e demais procedimentos relacionados ao desaparecimento de pessoas. De acordo com a referida resolução, assinale a afirmativa correta.

A) Para fins de legitimidade da parte interessada em pedidos de declaração de ausência, morte presumida ou outros procedimentos relativos a pessoas desaparecidas, o conceito de família abrange apenas os parentes mais próximos e que tenham parentesco comprovado com a pessoa desaparecida.

B) Em razão do sigilo imposto legalmente, não é possível proceder a buscas de uma pessoa desaparecida no banco de dados do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

C) A sentença que declarar o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida autoriza o arquivamento das investigações policiais em razão da decisão proferida, interrompendo as ações de busca e localização da pessoa desaparecida.

D) Em razão do sigilo de dados bancários, não é possível a consulta ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) para verificar movimentação em eventuais contas bancárias da pessoa desaparecida.

E) É possível solicitar ao juízo a consulta de bases de dados de inadimplentes para verificar se o nome da pessoa desaparecida consta em seus registros.

Comentários

A alternativa correta é a **letra E**. A questão trata das diretrizes da Resolução CNJ nº 634/2025, que amplia os meios de busca e o conceito de família nos procedimentos ligados ao desaparecimento de pessoas, sendo correta a alternativa que admite a consulta a bases de dados de inadimplentes.

A alternativa A está incorreta, pois a Resolução adota conceito ampliado de família, reconhecendo como legitimados não apenas parentes consanguíneos próximos, mas também pessoas ligadas por vínculo socioafetivo à pessoa desaparecida.

A alternativa B está incorreta, pois o sigilo dos programas de proteção (PROVITA e PPCAAM) não impede a busca judicialmente determinada, prevista como uma das diligências de localização da pessoa desaparecida.

A alternativa C está incorreta, pois a sentença de desaparecimento, ausência ou morte presumida não autoriza o arquivamento das investigações nem interrompe as ações de busca e localização, que devem prosseguir.

A alternativa D está incorreta, pois a Resolução prevê expressamente a consulta ao SISBAJUD para verificar eventual movimentação de contas bancárias, providência útil como indício de que a pessoa está viva.

A alternativa E está correta, pois a consulta a bases de dados de inadimplentes (cadastros de proteção ao crédito) figura entre as diligências que podem ser solicitadas ao juízo para localizar a pessoa desaparecida.

QUESTÃO 79. A violência contra as mulheres no Brasil é um problema sistêmico e generalizado, especialmente em relação às mulheres negras e pobres. O feminicídio, expressão extrema dessa violência baseada no gênero, constitui grave violação de Direitos Humanos que deita raízes no patriarcado e no machismo estrutural. À luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e/ou do Supremo Tribunal Federal, analise as afirmativas a seguir.

I. O Brasil deve investigar os feminicídios de forma diligente, efetiva e com perspectiva de gênero, assegurando privilégios às mulheres e combatendo estereótipos e preconceitos.

II. A atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar não se confunde com a assistência à acusação, por exibir um viés protetivo e compreender a defesa ampla dos direitos da vítima, além de assegurar a sua participação ativa no processo e prevenir a revitimização.

III. A "legítima defesa da honra" é prática ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, não devendo ser veiculada no curso do processo penal, sob pena de nulidade. Está correto o que se afirma em

A) I, apenas.

B) I e II, apenas.

C) I e III, apenas.

D) II e III, apenas.

E) I, II e III.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão trata da proteção das mulheres vítimas de violência de gênero à luz da jurisprudência da Corte IDH e do STF, sendo o erro do item I a menção a "privilégios".

O item I está incorreto, pois, embora a Corte Interamericana exija investigação diligente, efetiva e com perspectiva de gênero dos feminicídios, com combate a estereótipos e preconceitos, o dever estatal é de assegurar igualdade material e proteção reforçada, e não "privilégios" às mulheres — expressão incompatível com a lógica dos direitos humanos.

O item II está correto, pois o STF reconheceu que a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica tem caráter protetivo e não se confunde com assistência à acusação, abrangendo a defesa ampla dos direitos da vítima, sua participação ativa no processo e a prevenção da revitimização.

O item III está correto, pois, no julgamento da ADPF 779, o STF declarou que a tese da "legítima defesa da honra" é inconstitucional, por violar a dignidade da pessoa humana, a vedação à discriminação e os direitos à igualdade e à vida, vedando sua invocação em qualquer fase do processo penal, inclusive em plenário do júri, sob pena de nulidade.

A alternativa A está incorreta, pois o item I contém erro ao falar em "privilégios" e os itens II e III são corretos.

A alternativa B está incorreta, pois inclui o item I, que é falso.

A alternativa C está incorreta, pois inclui o item I, que é falso, embora o item III seja correto.

A alternativa D está correta, pois apenas os itens II e III refletem, respectivamente, a orientação do STF sobre a atuação protetiva da Defensoria Pública e a vedação da tese da "legítima defesa da honra".

A alternativa E está incorreta, pois o item I não pode ser considerado correto diante da menção a "privilégios".

QUESTÃO 80. Pluvêncio Barroso, trabalhador autônomo, reside com sua esposa e dois filhos menores em uma comunidade localizada em um Município da Região Serrana do Rio de Janeiro. Depois das fortes precipitações que assolaram a região, a localidade foi severamente atingida. O imóvel de Pluvêncio foi inundado, resultando na perda total de seus bens móveis, vestuário e eletrodomésticos, fato esse devidamente atestado pelo setor de assistência social municipal e defesa civil. À época do desastre, a família de Pluvêncio já estava inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e possuía renda mensal familiar total de R\$ 3.600,00 (três salários mínimos vigentes). Visando à concessão do benefício financeiro "Cartão Recomeçar", instituído pelo Decreto Estadual nº 48.057/2022, Pluvêncio procurou o mutirão de atendimento emergencial organizado pelo Município. O seu requerimento, contudo, foi indeferido sob dois fundamentos:

i) Embora a renda familiar per capita estivesse dentro do limite meio salário-mínimo, a renda global ultrapassa o limite de três salários-mínimos vigentes; e

ii) O orçamento municipal destinado ao programa estaria esgotado, tratando-se de ato discricionário da Administração resguardado pela cláusula da reserva do possível.

Considerando a situação fática, as disposições do Decreto Estadual nº 48.057/2022 e o papel constitucional da Defensoria Pública na tutela dos direitos fundamentais e no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de desastres ambientais, analise as afirmativas a seguir.

I. Pluvêncio faz jus ao benefício do Cartão Recomeçar, pago em parcela única por núcleo familiar, uma vez que os critérios atinentes à renda previstos nos decretos são alternativos, não sendo a alegação genérica de limitação orçamentária ou a invocação abstrata da cláusula da reserva do possível elementos hábeis para afastar o direito subjetivo ao mínimo existencial em contexto de desastres ambientais.

II. Pluvêncio faz jus ao benefício, contudo, subsiste a possibilidade de sua cônjuge ingressar com outro requerimento administrativo para o recebimento de nova cota do Cartão Recomeçar, desde que reste documentalmente comprovado que os prejuízos materiais suportados pelo núcleo familiar suplantaram o teto financeiro do primeiro auxílio.

III. Por se tratar de um programa assistencial instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, a legitimidade passiva ad causam para as demandas que visem à inclusão de beneficiários é exclusiva do Estado do Rio de Janeiro, carecendo o Município de pertinência subjetiva por atuar como mero agente executor de triagem e cadastramento. Está correto o que se afirma em

A) I, apenas.

B) II, apenas.

C) III, apenas.

D) I e II, apenas.

E) I e III, apenas.

Comentários

A alternativa correta é a **letra A**. A questão trata do benefício assistencial emergencial "Cartão Recomeçar" (Decreto Estadual/RJ nº 48.057/2022) e dos limites da reserva do possível diante do mínimo existencial em contexto de desastre ambiental.

O item I está correto, pois os requisitos de renda previstos no decreto são alternativos (renda per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar de até três salários-mínimos), bastando o preenchimento de um deles, e a alegação genérica de exaurimento orçamentário, sem demonstração concreta, não é suficiente para afastar o direito subjetivo ao mínimo existencial de vítimas de desastre.

O item II está incorreto, pois o benefício é pago em parcela única e por núcleo familiar, não sendo admitida a duplicidade de requerimento por outro integrante da mesma família a pretexto de prejuízos superiores ao teto do auxílio.

O item III está incorreto, pois a tutela de direitos fundamentais ligados à assistência social e ao mínimo existencial gera responsabilidade solidária dos entes federados, de modo que o Município, que executa o cadastramento e o atendimento emergencial, também possui legitimidade passiva, não se falando em legitimidade exclusiva do Estado.

QUESTÃO 81. Em 17 de outubro de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu sentença no Caso Hernández Norambuena vs. Brasil. O caso teve origem na submissão de cidadão chileno condenado no Brasil, a sucessivos períodos de Regime Disciplinar Diferenciado de natureza cautelar por quase cinco anos ininterruptos, dentre outras violações. A esse respeito, assinale a afirmativa correta.

A) A Corte IDH reconheceu que os regimes de segurança máxima são, por si sós, incompatíveis com a CADH.

B) A Corte IDH reconheceu a prática de tortura alegada pela vítima durante sua privação de liberdade.

C) A Corte IDH determinou que o Estado oferecerá o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico à vítima, caso assim o requeira.

D) A Corte limitou o objeto do litígio ao período em que Hernández Norambuena esteve submetido ao RDD estadual, em razão dos fatos delimitados pela CIDH, de modo que não avaliou diretamente a convencionalidade do Sistema Penitenciário Federal.

E) A Corte IDH se utilizou do conceito de "contato humano significativo" como garantia a ser observada para os regimes de segurança máxima, consistente em garantir à pessoa privada de liberdade acesso a uma interação social e comunicação interpessoal direta ou indireta, podendo essas se limitarem às atividades cotidianas da prisão.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão cobra o conteúdo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Hernández Norambuena vs. Brasil, de 17 de outubro de 2025, especialmente quanto à delimitação do objeto do litígio e aos limites da análise realizada pela Corte em relação às condições de privação de liberdade da vítima.

O caso teve origem na situação de cidadão chileno condenado no Brasil que foi submetido a sucessivos períodos de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) de natureza cautelar, por quase cinco anos ininterruptos, além de outras alegadas violações de direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A alternativa A está incorreta, pois a Corte IDH não reconheceu que os regimes de segurança máxima sejam, por si sós, incompatíveis com a Convenção Americana. A existência de um regime penitenciário de segurança máxima não implica, automaticamente, violação à CADH, devendo sua compatibilidade convencional ser analisada de acordo com as circunstâncias concretas da privação de liberdade, inclusive quanto à necessidade, proporcionalidade, duração e condições do regime.

A alternativa B está incorreta, pois a Corte IDH não reconheceu a prática de tortura alegada pela vítima durante sua privação de liberdade. Embora tenha analisado as condições de detenção e reconhecido violações relacionadas ao direito à integridade pessoal, isso não equivale ao reconhecimento da ocorrência de tortura.

A alternativa C está incorreta, pois a medida de reparação descrita na assertiva não corresponde ao que foi determinado pela Corte IDH no caso. A Corte não estabeleceu, nos termos indicados na alternativa, a obrigação de o Estado oferecer à vítima tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico simplesmente caso esta o requeira.

A alternativa D está correta, pois a Corte IDH limitou expressamente o objeto do processo às condições de privação de liberdade de Hernández Norambuena sob o RDD no âmbito estadual, entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2007, em razão dos fatos delimitados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nos §§ 32 a 34 da sentença, a Corte registrou que a Comissão Interamericana não examinaria autonomamente as violações decorrentes do Sistema Penitenciário Federal. Além disso, as condições de reclusão em regimes distintos do RDD haviam sido consideradas inadmissíveis pela Comissão em razão da falta de esgotamento dos recursos internos. Por essa razão, a Corte considerou improcedente pronunciar-se sobre a detenção no Sistema Penitenciário Federal e também não examinou o cumprimento da condenação brasileira em regimes penitenciários diferentes do RDD. Assim, a Corte não realizou uma análise direta da convencionalidade do Sistema Penitenciário Federal.

A alternativa E está incorreta, pois, embora a Corte IDH tenha utilizado o conceito de "contato humano significativo" como parâmetro relevante para a análise dos regimes de segurança máxima, a definição apresentada na assertiva é inadequada. O contato humano significativo não se satisfaz com a mera possibilidade de interação social ou comunicação interpessoal, tampouco com contatos que se limitem às atividades cotidianas da prisão. Trata-se de interação humana real e significativa, apta a preservar a dimensão social da pessoa privada de liberdade.

QUESTÃO 82. Maria, uma jovem brasileira, negra, de 28 anos, grávida de 6 meses de seu segundo filho, e moradora da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, procurou a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) municipal, gerida por Organização Social, com sintomas de gravidez de alto risco (fortes dores abdominais e vômitos). No primeiro atendimento, seus sintomas foram minimizados e ela foi mandada de volta para casa. Ao piorar, retornou ao centro de saúde, onde foi constatada a morte do feto. Após a cirurgia de indução do parto do feto morto, Maria foi deixada na sala de recuperação por horas, sem supervisão médica adequada, desenvolvendo uma grave hemorragia uterina. Quando seu estado se tornou crítico, a unidade médica tentou transferi-la para uma outra, com UTI de maior porte. A transferência demorou horas porque a UPA não possuía ambulância disponível e a burocracia atrasou a liberação da vaga. Maria chegou ao segundo hospital já em estado de coma e faleceu poucas horas depois, devido a um choque hemorrágico pós-parto. Passados quatro anos e 11 meses do óbito, marcados pela total inércia das investigações e a ausência de resposta do Estado, o filho primogênito de Maria (atualmente com 8 anos de idade), representado por seu pai, procurou a Defensoria Pública. Considerando a situação apresentada, analise as afirmativas a seguir.

I. Trata-se de erro médico cometido no âmbito de unidade de saúde administrada por Organização Social que, por possuir personalidade jurídica de Direito Privado, atrai o regime de responsabilidade civil objetiva exclusiva do ente privado, pelo fato do serviço, afastando a legitimidade passiva ad causam do Estado. Nesse cenário, o Defensor Público deve fundamentar a pretensão exclusivamente no Código de Defesa do Consumidor.

II. O Defensor Público pode realizar o controle de convencionalidade difuso na petição inicial, invocando o Art. 12 da Convenção CEDAW e a eficácia interpretativa da decisão do Comitê CEDAW da ONU em caso no qual o Brasil já foi anteriormente condenado, sob o argumento de que o Poder Judiciário brasileiro, como órgão de representação estatal, está vinculado aos parâmetros internacionais de proteção à maternidade segura, sob pena de gerar nova responsabilidade internacional para a República Federativa do Brasil.

III. Por se tratar de um caso envolvendo uma única vítima, a Defensoria Pública não tem legitimidade para arguir a existência de discriminação estrutural ou interseccional (gênero, raça e classe). A caracterização do racismo institucional no âmbito da saúde pública exige a prévia instauração de Procedimento Instrutório pela instituição, a fim de apurar a amplitude do comportamento do Estado, de maneira a viabilizar a provocação do Comitê CEDAW. Está correto o que se afirma em

A) I, apenas.

B) II, apenas.

C) III, apenas.

D) I e II, apenas.

E) II e III, apenas.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**. A questão trata de responsabilidade civil do Estado por falha em serviço público de saúde prestado por Organização Social, controle de convencionalidade difuso e atuação da Defensoria Pública em litígios estruturais de discriminação interseccional.

O item I está incorreto, pois a Organização Social atua na prestação de serviço público delegado, incidindo a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, sem afastamento da legitimidade passiva do Estado, que responde ao menos subsidiariamente; além disso, a pretensão não se funda exclusivamente no CDC, mas na responsabilidade estatal e nos parâmetros constitucionais e convencionais do direito à saúde.

O item II está correto, pois o Defensor Público pode exercer o controle de convencionalidade difuso já na petição inicial, invocando o art. 12 da Convenção CEDAW e a eficácia interpretativa da decisão do Comitê CEDAW no caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira, em que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por morte materna evitável, vinculando-se o Judiciário, como órgão estatal, aos parâmetros internacionais de maternidade segura.

O item III está incorreto, pois a Defensoria Pública pode arguir discriminação estrutural e interseccional (gênero, raça e classe) mesmo em demanda individual, não havendo exigência legal de prévia instauração de procedimento instrutório para caracterizar o racismo institucional ou para acionar instâncias internacionais de proteção.

QUESTÃO 83. O Brasil registrou 77.060 casos de desaparecimento de pessoas em 2023, uma média de 211 pessoas por dia, segundo o Ministério da Justiça e da Segurança Pública. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) aponta que, em 2024, houve um aumento de 4,9% nos registros de desaparecimento em comparação com o ano anterior, totalizando 81.873 ocorrências.

Em relação ao fenômeno do desaparecimento, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() No Brasil considera-se pessoa desaparecida todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento.

() Com a prolação pelo Poder Judiciário de sentença que declare o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida, cessam as ações de busca e localização da pessoa desaparecida.

() Entende-se por desaparecimento forçado a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado.

As afirmativas são, respectivamente,

A) V – F – F.

B) V – F – V.

C) V – V – F.

D) F – V – V.

E) V – V – V.

Comentários

A banca trouxe como gabarito da questão a **letra B**. Todavia, a alternativa correta deveria ser a **letra A** ou, alternativamente, a questão deveria ser anulada.

A questão trata do regime jurídico da pessoa desaparecida no Brasil, disciplinado pela Lei nº 13.812/2019, e do conceito de desaparecimento forçado previsto na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Embora a banca tenha indicado a alternativa B (V – F – V) como gabarito, a terceira afirmativa não pode ser considerada verdadeira, pois apresenta conceito incompleto

de desaparecimento forçado. Dessa forma, a sequência correta é V – F – F, correspondente à alternativa A, que, contudo, não foi indicada pela banca, razão pela qual a questão deve ser anulada.

A primeira afirmativa é verdadeira, pois o art. 2º, I, da Lei nº 13.812/2019 considera pessoa desaparecida todo ser humano cujo paradeiro seja desconhecido, independentemente da causa do desaparecimento, até que sua recuperação e identificação sejam confirmadas por vias físicas ou científicas. Portanto, para a caracterização jurídica da pessoa como desaparecida, é irrelevante a causa que tenha dado origem ao desaparecimento.

A segunda afirmativa é falsa, pois a prolação de sentença que declare o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida não faz cessar as ações de busca e localização da pessoa desaparecida. A declaração judicial pode produzir efeitos nas esferas civil, sucessória ou previdenciária, conforme o caso, mas não equivale à confirmação material do paradeiro da pessoa.

A continuidade das ações de busca e localização é expressamente preservada pelo art. 16 da Resolução CNJ nº 634/2025, de modo que a declaração judicial não encerra a investigação nem interrompe as providências destinadas à localização da pessoa desaparecida. Assim, a afirmativa está incorreta ao estabelecer que tais ações cessariam com a prolação da decisão judicial.

A terceira afirmativa, em que pese a banca ter considerado como verdadeira, é falsa, pois apresenta apenas parte dos elementos que integram o conceito de desaparecimento forçado.

De fato, nos termos do art. II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, o desaparecimento forçado envolve a privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou aquiescência estatal. Todavia, a definição convencional não se esgota nesse elemento.

É também indispensável que a privação de liberdade seja seguida da falta de informação ou da recusa em reconhecer a privação de liberdade, ou da recusa em informar o destino ou o paradeiro da pessoa, circunstância que impede o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

A terceira afirmativa, entretanto, limita-se a mencionar a prisão, detenção, sequestro ou outra forma de privação de liberdade praticada por agentes estatais ou por particulares com autorização, apoio ou aquiescência do Estado, sem fazer qualquer referência à posterior falta de informação ou recusa em reconhecer a privação de liberdade ou em informar o destino ou paradeiro da vítima.

Portanto, a afirmativa não reproduz integralmente o conceito de desaparecimento forçado previsto na Convenção Interamericana. Ao omitir elemento essencial da definição, apresenta uma conceituação incompleta e, por isso, deve ser considerada falsa.

Dessa forma, a sequência correta das afirmativas é V – F – F, correspondente à alternativa A.

A banca indicou como gabarito a alternativa B (V – F – V), considerando verdadeira a terceira afirmativa. Tal entendimento não se mostra adequado, pois a terceira assertiva não contempla todos os elementos necessários à configuração do desaparecimento forçado, especialmente a falta de informação ou a recusa em reconhecer a privação de liberdade ou em informar o destino ou paradeiro da pessoa.

Assim, embora a alternativa A apresente a sequência materialmente correta, ela não foi considerada pela banca como gabarito oficial. Como a alternativa indicada pela banca B contém sequência incompatível com o conceito estabelecido pela Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, o gabarito deveria ser alterado para letra B ou, alternativamente, a questão deveria ser anulada.

QUESTÃO 84. Joana compareceu a uma estrutura da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e informou que tinha sido vítima de crime contra a honra, cuja persecução se inicia mediante ação penal privada, tendo sido a conduta praticada por sua vizinha Helena.

As provas apresentadas, no entanto, eram contrárias ao alvitrado enquadramento da conduta no tipo penal, não estando demonstrada a sua própria existência enquanto exteriorização da vontade humana. Esse estado de coisas permitiria que Helena viesse a adotar medidas em face de Joana caso a ação penal fosse ajuizada e simplesmente não recebida pelo Juízo competente.

Na situação descrita, o Defensor Público

A) deve promover a ação penal e encaminhá-la ao Juízo competente, instruída com o relato de Joana, assinado por ela.

B) pode deixar de promover a ação penal, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões do seu procedimento.

C) deve comunicar a Joana que não irá promover a ação penal, bem como que ela pode interpor recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

D) deve realizar o seu juízo de valor, que será definitivo por força da independência funcional, não carecendo de comunicação a outro órgão e não sendo suscetível de revisão.

E) deve comunicar formalmente a Joana a sua avaliação jurídica e, caso ela insista em seu objetivo e subscreva o respectivo termo de responsabilidade, promover a ação penal.

Comentários

A alternativa correta é a **letra B**.

A questão trata da possibilidade de o Defensor Público deixar de patrocinar ação que repute manifestamente incabível, tendo em vista o dever de atuação institucional e a proteção do próprio assistido, que poderia ser responsabilizado pelo ajuizamento de ação temerária.

A prerrogativa está no art. 128, XII, da Lei Complementar nº 80/1994:

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

O controle dessa recusa está no art. 4º, § 8º, da mesma Lei, que assegura a submissão da controvérsia ao Defensor Público-Geral:

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

Dessa forma, vejamos a análise das alternativas:

A alternativa A está incorreta, pois o Defensor não está obrigado a ajuizar ação penal privada manifestamente incabível, as provas indicam a própria inexistência de conduta humana típica, sobretudo diante do risco de responsabilização da assistida.

A alternativa B está correta, pois reproduz exatamente a prerrogativa do art. 128, XII, da LC nº 80/94: deixar de patrocinar a ação manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu procedimento.

A alternativa C está incorreta, pois a lei orgânica não prevê recurso do assistido ao Conselho Superior nessa hipótese; a providência legalmente estabelecida é a comunicação ao Defensor Público-Geral.

A alternativa D está incorreta, pois, embora o Defensor atue com independência funcional, a recusa em patrocinar a causa não dispensa a comunicação obrigatória ao Defensor Público-Geral, que exercerá o controle sobre a manifestação.

A alternativa E está incorreta, pois não existe previsão de "termo de responsabilidade" subscrito pelo assistido capaz de obrigar o Defensor Público a promover ação manifestamente incabível.

QUESTÃO 85. No início do segundo semestre de determinado exercício financeiro, um assessor da área de finanças da Defensoria Pública do Estado Sigma encaminhou comunicação ao chefe de gabinete do Defensor Público-Geral a respeito do processo formativo do ciclo orçamentário e da necessidade de ser elaborada e encaminhada a respectiva proposta orçamentária anual. A partir dos questionamentos formulados pelo referido chefe de gabinete, assinale a opção que apresenta, corretamente, a resposta do assessor.

A) A proposta deve ser encaminhada pela Defensoria Pública à Assembleia Legislativa.

B) A ausência de encaminhamento da proposta importará na prorrogação dos termos da lei orçamentária vigente, corrigidos pelo índice oficial de inflação.

C) A proposta deve ser encaminhada ao Poder Executivo, que irá ajustá-la às propostas dos demais poderes e instituições autônomas, com o posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

D) A ausência de encaminhamento da proposta importará na consideração, pelo órgão competente, dos valores da lei orçamentária vigente, ajustados pelos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

E) A ausência de encaminhamento da proposta importará na transferência desse munus para a Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa, que tomará por base a lei de diretrizes orçamentárias.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão trata da elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado e da consequência da sua não apresentação no prazo.

A matéria está no art. 97-B da Lei Complementar nº 80/1994. A Defensoria elabora sua proposta atendendo aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias e a encaminha ao Chefe do Poder Executivo, para consolidação e envio ao Legislativo. Para a hipótese de ausência de encaminhamento, dispõe o art. 97-B, § 1º:

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.

Dessa forma, vejamos a análise das alternativas:

A alternativa A está incorreta, pois a proposta é encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para consolidação, e não diretamente pela Defensoria à Assembleia Legislativa.

A alternativa B está incorreta, pois a ausência de encaminhamento não gera prorrogação da lei vigente corrigida pela inflação, e sim a consideração dos valores da lei vigente ajustados pelos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

A alternativa C está incorreta, pois, embora a proposta seja encaminhada ao Executivo para consolidação, não cabe a este ajustá-la ao seu critério; a autonomia da Defensoria assegura a observância dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, procedendo o Executivo apenas aos ajustes por eventual desacordo com esses limites.

A alternativa D está correta, pois, não encaminhada a proposta no prazo, o órgão competente considera os valores da lei orçamentária vigente, ajustados pelos limites da lei de diretrizes orçamentárias, na forma do art. 97-B, § 1º, da LC 80/1994.

A alternativa E está incorreta, pois não há transferência do encargo para a Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa.

QUESTÃO 86. Sobre as funções institucionais e as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, segundo a legislação aplicável à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A) A capacidade postulatória do Defensor Público decorre de sua nomeação e posse no cargo público, sendo constitucional a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

B) O Defensor Público pode representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, com exceção dos casos para os quais a lei exija poderes especiais.

C) A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se a todos os prazos processuais, com exceção dos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

D) O Defensor Público pode deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando o fato ao Corregedor-Geral, com as razões de seu proceder.

E) O instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública valerá como título executivo judicial, inclusive para efeitos de observação e cumprimento junto a pessoas jurídicas de direito público é privado para o exercício dos direitos nele previstos.

Comentários

Muito embora o gabarito preliminar indique como correta a alternativa D, entendemos que a alternativa correta é a **letra B**.

A questão trata das funções institucionais e das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.

A prerrogativa de representação, independentemente de mandato, está no art. 128, XI, da Lei Complementar nº 80/1994:

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

Dessa forma, vejamos a análise das alternativas:

A alternativa A está incorreta, pois a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente da nomeação e posse no cargo, sendo inexigível e inconstitucional a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A alternativa B está correta, muito embora não seja dada como resposta pelo gabarito preliminar, pois o Defensor Público pode representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais, nos termos do art. 128, XI, da LC 80/1994.

A alternativa C está incorreta, pois a prerrogativa de prazo em dobro não comporta a ressalva genérica dos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente nos moldes afirmados; a contagem em dobro é prerrogativa institucional da Defensoria, ressalvadas apenas as hipóteses legais específicas.

A alternativa D, embora seja o gabarito preliminar, está incorreta, pois a comunicação da recusa em patrocinar ação manifestamente incabível é dirigida ao Defensor Público-Geral, e não ao Corregedor-Geral (art. 128, XII, da LC 80/1994).

A alternativa E está incorreta, pois o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pela Defensoria Pública vale como título executivo extrajudicial, e não judicial (art. 4º, II, da LC nº 80/1994).

QUESTÃO 87. No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, determinado servidor foi incumbido da tarefa de encaminhar quatro expedientes, cada qual para um órgão. Os órgãos têm as seguintes características: I - de atuação; II - de execução; III - de administração superior; e IV - auxiliar. Ao analisar a legislação de regência, o servidor entendeu corretamente que se enquadram, respectivamente, em

A) III e IV, o Núcleo Y da Defensoria Pública e os residentes.

B) I e III, o Núcleo Y da Defensoria Pública e o Colégio de Defensores Públicos.

C) I e II, a Defensoria Pública da Comarca X e os Defensores Públicos de Classe Especial.

D) II e III, a Defensoria Pública da Comarca X e o Conselho Superior da Defensoria Pública.

E) I e IV, os Defensores Públicos de Classe Inicial e a Subdefensoria Pública Geral Institucional.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da classificação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme o art. 98 da Lei Complementar nº 80/1994 e o art. 5º da Lei Orgânica estadual, a Lei Complementar nº 06/1977, com a redação da Lei Complementar nº 203/2022.

A estrutura dos órgãos de atuação e de execução está no art. 5º, II e III, da LC 06/1977:

Art. 5º. A Defensoria Pública compreende:

(...)

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas;

b) os Núcleos da Defensoria Pública.

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos de Classe Inicial;

b) os Defensores Públicos de Classe Intermediária;

c) os Defensores Públicos de Classe Especial.

Somam-se os órgãos de administração superior, entre eles o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral, e o órgão auxiliar, a Ouvidoria-Geral.

Dessa forma, vejamos a análise das alternativas:

A alternativa A está incorreta, pois o Núcleo da Defensoria Pública é órgão de atuação, e não de administração superior, e os residentes integram os serviços auxiliares, não se prestando a caracterizar o órgão auxiliar da estrutura, que é a Ouvidoria-Geral.

A alternativa B está incorreta, pois, embora o Núcleo seja órgão de atuação, o Colégio de Defensores Públicos não é órgão de administração superior.

A alternativa C está correta, pois a Defensoria Pública da Comarca é órgão de atuação (característica I) e os Defensores Públicos de Classe Especial são órgãos de execução (característica II), na exata forma do art. 5º, II e III, da LC 06/1977.

A alternativa D está incorreta, pois a Defensoria Pública da Comarca é órgão de atuação, e não de execução; embora o Conselho Superior seja de fato órgão de administração superior, o primeiro enquadramento está errado.

A alternativa E está incorreta, pois os Defensores Públicos de Classe Inicial são órgãos de execução, e não de atuação, e a Subdefensoria Pública Geral Institucional é órgão de administração superior, e não auxiliar.

QUESTÃO 88. Foi iniciado o processo de escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, agente que deve atuar na promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Sobre a escolha desse agente, à luz da sistemática estabelecida na Lei Complementar nº 6/1977, assinale a afirmativa correta.

A) Decorre de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral.

B) Deve ocorrer entre Defensores Públicos de classe especial.

C) É realizada pelo Conselho Superior, a partir de lista tríplice formada pela sociedade civil.

D) Pressupõe a formação de lista tríplice em eleição interna, com a escolha pelo Defensor Público-Geral.

E) Deve ocorrer entre Defensores Públicos que tenham mais de 10 (dez) anos de carreira, independentemente da classe.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da forma de escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública, órgão auxiliar de promoção da qualidade dos serviços.

A regra está no art. 105-B da Lei Complementar nº 80/1994, aplicável à Defensoria do Estado:

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Dessa forma, vejamos a análise das alternativas:

A alternativa A está incorreta, pois o Ouvidor-Geral não é de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral, sendo escolhido pelo Conselho Superior.

A alternativa B está incorreta, pois o Ouvidor-Geral não integra a carreira; ao contrário, deve ser cidadão não integrante da Carreira, o que afasta a escolha entre Defensores Públicos de classe especial.

A alternativa C está correta, pois o Ouvidor-Geral é escolhido pelo Conselho Superior, a partir de lista tríplice formada pela sociedade civil, dentre cidadãos de reputação ilibada não integrantes da Carreira.

A alternativa D está incorreta, pois a lista tríplice é formada pela sociedade civil, e não por eleição interna, e a escolha cabe ao Conselho Superior, e não ao Defensor Público-Geral.

A alternativa E está incorreta, pois o cargo não é reservado a Defensores Públicos com mais de dez anos de carreira, mas a cidadão não integrante da Carreira.

QUESTÃO 89. Sobre a gratuidade de justiça, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a legislação processual civil, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, demanda esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial, não sendo suficiente a mera prova da inatividade ou de queda de faturamento.

() A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito

em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

() A concessão da gratuidade de justiça isenta o beneficiário do pagamento, ao final, de eventuais multas processuais que lhe sejam impostas. As afirmativas são, segundo a ordem apresentada, respectivamente,

A) F – F – V.

B) F – V – V.

C) V – F – V.

D) V – V – F.

E) V – V – V.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D**. A questão trata da gratuidade de justiça, cujo regime está nos arts. 98 e 99 do CPC e na jurisprudência do STJ sobre pessoas jurídicas.

A questão trata da gratuidade de justiça, à luz do art. 98 do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira afirmativa é verdadeira. Para a pessoa jurídica, a gratuidade depende da efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas, exigindo esclarecimentos sobre a situação financeira e patrimonial, não bastando a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento, na linha do entendimento do STJ e da lógica da Súmula 481 do STJ.

A segunda afirmativa é verdadeira, pois reproduz os §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A terceira afirmativa é falsa, pois a gratuidade não isenta o beneficiário do pagamento das multas processuais, conforme o art. 98, § 4º, do CPC:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Portanto, a sequência correta é V, V, F, o que corresponde à letra D. As demais alternativas divergem dessa sequência e estão incorretas.

QUESTÃO 90. Em determinado ano, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro recebeu ofício do Chefe do Poder Executivo estadual informando sobre a conveniência da atuação do Defensor Público João junto à Casa Civil, cujo titular tem o nível de Secretário de Estado. Ainda de acordo com o ofício, a elevada expertise de João na gestão de pessoal e no conhecimento da legislação de regência contribuiriam para o aperfeiçoamento do serviço no âmbito do Poder Executivo. Sobre a situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- A) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Defensor Público-Geral.
- B) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Colégio de Defensores Públicos.
- C) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Conselho Superior da Defensoria Pública.
- D) A ascendência hierárquica do Governador do Estado indica que o ofício veiculou uma requisição, insuscetível de não ser atendida.
- E) A atuação de João junto ao Poder Executivo, na medida em que integra a mesma estrutura, pressupõe apenas a sua aquiescência.

Comentários

A alternativa correta é a **letra C**. A questão trata da cessão de membro da Defensoria Pública para outro órgão público e da competência para deliberar sobre ela.

A hipótese configura cessão do Defensor Público para atuar em outro órgão, o que depende de aprovação do Conselho Superior, nos termos da Lei Orgânica da Defensoria do RJ (Lei Complementar nº 06/1977).

Cabe ao Defensor Público-Geral editar o ato de cessão de membros para outros órgãos públicos, com pertinência temática ou interesse institucional, mas somente após a aprovação do Conselho Superior, órgão a quem compete o juízo de valor sobre a cessão (art. 16 e art. 8º, XXXIII, da LC 06/1977).

Dessa forma, vejamos a análise das alternativas:

A alternativa A está incorreta, pois, embora o ato de cessão seja editado pelo Defensor Público-Geral, o juízo de valor sobre a cessão compete ao Conselho Superior, cuja aprovação é pressuposto do ato.

A alternativa B está incorreta, pois a deliberação sobre a cessão não compete ao Colégio de Defensores Públicos.

A alternativa C está correta, pois a cessão do Defensor Público para outro órgão está sujeita ao juízo de valor do Conselho Superior da Defensoria Pública, a quem cabe aprová-la.

A alternativa D está incorreta, pois não se trata de requisição insuscetível de recusa; a ascendência hierárquica do Governador não se estende à Defensoria Pública, dotada de autonomia, de modo que a cessão depende da aprovação do Conselho Superior.

A alternativa E está incorreta, pois o Defensor Público não integra a estrutura do Poder Executivo, e a sua atuação junto à Casa Civil não se resolve por sua simples aquiescência, dependendo da deliberação do Conselho Superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que tenham gostado do material.

Bons estudos!

Para qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato pelos seguintes canais:



E-mail: vinicius.militao@estrategia.com



Instagram: [estrategiacarreirajurídica](https://www.instagram.com/estrategiacarreirajuridica)